

ANAIS

Congresso Internacional Mulheres E Democracia:

Reflexões Luso-Brasileiras Sobre os 50 Anos da Revolução dos Cravos

Código de catalogação na publicação – CIP

C749 Congresso Internacional Mulheres e Democracia: reflexões luso-brasileiras sobre os 50 anos da Revolução dos Cravos/ Mônica Sapucaia Machado, Denise Almeida Andrade, Raissa Amarins Marcandeli, Sandra Tavares, organizadoras. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

141 f.

Inclui bibliografia.

Vários autores.

ISBN 978-65-87546-29-2

1.Congresso Internacional. 2. Mulheres. 3. Revolução dos Cravos.
I.Título II. Mônica Sapucaia Machado. III. Denise Almeida Andrade.
IV. Raissa Amarins Marcandeli. V. Sandra Tavares.

CDD 300

COMISSÃO ORGANIZADORA

Mônica Sapucaia Machado
Denise Almeida Andrade
Raissa Amarins Marcandeli
Sandra Tavares

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Mônica Sapucaia Machado
Denise Almeida Andrade
Sandra Tavares
Monique Sochaczewski

EDIÇÃO

Denise Almeida de Andrade
Raissa Amarins Marcandeli

REALIZAÇÃO

Grupo de Pesquisa Mulheres e Democracia
Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto

APOIO INSTITUCIONAL

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	05
1 NOVOS CONTORNOS À REVOLUÇÃO DOS CRAVOS PELA PARTICIPAÇÃO POPULAR	
Thailane da Paixão Pereira.....	07
2 “NÃO TE CASES MARIA, VEM VIVER ANTES CÁ PARA CASA, OLHA QUE NÃO HÁ NADA COMO MULHER LIVRE DE HOMEM” – AS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DAS MULHERES IMPOSTAS PELO CASAMENTO ANTES DO 25 DE ABRIL DE 1974 E AS MUDANÇAS QUE SE LHE SEGUIRAM	
Mariana Vilas Boas.....	14
3 A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS E A REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NA POLÍTICA LUSO BRASILEIRA	
Luiza Carolina Garcez Santana.....	25
4 POR UM MUNDO COM MAIOS PROTAGONISMO FEMININO NA HISTÓRIA DA DEMOCRACIA REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS FEMININAS NO DIA DA LIBERDADE	
Juliana de Fátima Moreira Costa.....	35
5 A REVOLUÇÃO DE 1974 E A CONSTITUIÇÃO DE 1976: SUAS IMPLICAÇÕES NO PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA	
Elisabete Ferreira.....	43
6 50 ANOS DE IGUALDADE? CENÁRIO LUSO-BRASILEIRO APÓS A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS	
Jeanne Carla Rodrigues Ambar.....	51
7 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS	
Ana Sofia de Sá Pereira.....	67
8 A CONDIÇÃO FEMININA NO DIREITO ROMANO E O DESCOMPASSO CONTEMPORÂNEO LUSO-BRASILEIRO: RETROCESSOS VIOLENTOS E VIGÍLIA CONSTANTE	
Alcione Pereira Santos e Carolina Hannud Medeiros.....	76

9 OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NA CONJUNTURA DA CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Karla Patricia Matos Correia.....87

10 IGUALDADE DE GÊNERO EM STEM (SCIENCE, TECHNOLOGY, ENGINEERING, AND MATHEMATICS): O PAPEL DA INOVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA MAIS JUSTA

Karen Machado Freire e Raissa Amarins Marcandeli.....99

11 NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EMPRESARIAIS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Tatiane Neves Alves.....116

12 "JOVENS OCIDENTALIZADAS": A CRENÇA NA IGUALDADE DE GÊNERO ENQUANTO MOTIVO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Fatima Pacheco.....123

13 REPENSANDO LA DEMOCRACIA CON UNA MIRADA DE MUJERES EN EL ACUERDO DE PAZ DE 2016 EN COLOMBIA

Yaneth Vargas Sandoval.....133

APRESENTAÇÃO

O Congresso Internacional “Mulheres e Democracia: Reflexões Luso-Brasileiras sobre os 50 anos da Revolução dos Cravos” realizado na cidade do Porto, na Universidade Católica Portuguesa – UCP, nos dias 11 e 12 de outubro de 2024, se propôs a refletir criticamente sobre as profundas transformações sociopolíticas e culturais trazidas pela Revolução dos Cravos de 25 de Abril de 1974, sob a perspectiva de como os pactos democráticos ou a repactuação da democracia impactou na condição das mulheres em Portugal e no Brasil. Este marco histórico inspira uma análise interdisciplinar e plural sobre o impacto do movimento na ampliação e consolidação de direitos das mulheres, bem como nas questões de igualdade de gênero em múltiplos contextos e realidades luso-brasileiras.

Ao longo desta publicação, percorremos temas que buscam fomentar e subsidiar a construção de uma democracia mais inclusiva e diversa, com especial atenção às lutas femininas por representação e diminuição de desigualdades.

Os textos reunidos nesses Anais foram apresentados durante o evento e assinados por estudiosas dos dois lados do Atlântico, os quais abrangem uma gama de abordagens sobre o impacto e a evolução dos direitos das mulheres, trazendo reflexões como: as limitações impostas pelo casamento antes de 1974; a representatividade feminina na política; a importância do protagonismo feminino no contexto da liberdade; as mudanças no direito civil e os desafios ainda presentes na busca por igualdade em determinadas áreas do conhecimento e do trabalho, como as STEMs (Science, Technology, Engineering e Mathematics) e nas políticas empresariais.

O Congresso intentou promover a valorização de uma narrativa histórica que reconhece as contribuições das mulheres na construção democrática e na busca contínua por justiça social.

Neste conjunto de textos, convidamos os leitores e as leitoras a explorar, questionar e refletir sobre as trajetórias femininas ao longo das últimas cinco décadas e os desafios futuros na construção de uma sociedade efetivamente democrática e igualitária.

NOVOS CONTORNOS À REVOLUÇÃO DOS CRAVOS PELA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Thailane da Paixão Pereira¹

Também conhecida como Revolução Portuguesa, a Revolução do Cravos foi um importante movimento na história dos portugueses e de populações africanas que viviam na condição de colônia do país europeu.

A Revolução dos Cravos, iniciada na noite anterior, mas efetivada no dia 25 de abril de 1974, foi impulsionada por uma onda de descontentamentos de militares de baixa patente das forças armadas, naquele contexto, Portugal vivia uma ditadura inicialmente liderada por Antônio de Oliveira Salazar desde 1933 até 1968 quando foi afastado em decorrência a agravamento de saúde e substituído pelo então primeiro Ministro de Estado Marcelo Caetano.

Salazar foi professor universitário na renomada Universidade de Coimbra até assumir a chefia do Ministério das Finanças em 1928, período da Ditadura Nacional instalado 2 anos antes, por meio de um Golpe Militar capitaneado pela ala conservadora das forças armadas portuguesa.

Ao ser indicado pelo então Presidente Português o Almirante Américo Thomaz para assumir a chefia do Conselho dos Ministérios em 1933, na condição de primeiro ministro, Salazar tratou de estabelecer relações políticas para iniciar a implementação de uma nova constituição que foi promulgada naquele mesmo ano, o período chamado de Estado Novo marcou a história portuguesa sob a vigência de poderes de cerceamento de direitos e

¹ Bacharela em Direito, UFBA, Salvador. E-mail: thaipereira00@gmail.com

garantias individuais, a exemplo da liberdade de expressão, inaugurando assim o início de um ciclo amplamente conhecido pelo seu perfil antidemocrático, conservador, colonialista, corporativista e antiliberal.

Embora não seja unânime entre os autores a inclinação de Salazar para o fascismo, Abadia² considera que ele foi um grande seguidor do fascismo contemporâneo, a partir de uma análise das especificidades de sua atuação em Portugal, bem como nos reflexos dela em parte da Europa. Nas palavras da autora, Salazar valeu-se do bloqueio econômico do pós-guerra para instaurar o regime ditatorial que liderou por mais de 36 anos, bem como, valeu-se do corporativismo para interferir nas organizações sociais e, falaciosamente inferir uma organização por meio do Estado para estabelecimento da ordem econômica e dos conflitos sociais, o que observou-se foi que a ditadura foi o grande influenciadora para o aceleração do caos social, econômico e financeiro. Para além disso, o slogan de pátria, deus, família, trabalho e autoridade foram estratégias de manipulação, assim para a autora, não se encaixar exatamente nos moldes de Mussolini e Hitler, não são pressupostos suficientes para desenquadrar Salazar da prática fascista que vigorou na Europa.

Embora tenha precipuamente iniciado por militares de baixa patente que percebendo a aproximação do fracasso do período salazarista demonstrado pela força dos movimentos revolucionários de guerrilhas armadas formadas na África, buscaram restabelecer a democracia no país e por fim a uma guerra armada nas colônias africanas de Angola, Guiné-Bissau e Moçambique, que lutava contra o movimento ditatorial que remava contra a independência dessas colônias e mostraram-se totalmente reprovadas pela população portuguesa.

2 ABADIA, Danubia Mendes. O Jornal Combate na Revolução dos Cravos [Portugal] 1974-1978. II Seminário de Pesquisa da Pós-graduação em História UFG/UCG. Goiânia, p. 1-29. Set. 2009. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_DanubiaMen.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

A essa altura, toda a população assistia a baixa popularidade do representante salazarista à frente de um país europeu que não seguiu acompanhar o crescimento dos países vizinhos no pós-guerra e sofria economicamente os reflexos da crise do capitalismo, a Revolução dos Cravos teve grande participação de civis no dia 25 de abril de 1974.

Nas palavras de Secco³, foi a população quem mudou os rumos do golpe que originou a revolução dos Cravos, o autor compreende que, ao desobedecer a ordem dos militares, que utilizou dos meios de comunicação para a tomada do poder, a população conseguiu, mesmo de maneira não combinada, ir às ruas, demonstrar apoio a retomada da ordem democrática e exigir por exemplo, a soltura de presos políticos e a ocupação de empresas.

No entanto, a participação popular e a luta dos movimentos sindicais e organizados da sociedade civil não ficaram restritos ao 25 de abril, os anos seguintes foram marcados por uma série de exigências de trabalhadores com viés ao restabelecimento da democracia, do crescimento e desenvolvimento social, sobretudo pela necessidade de restabelecer os direitos e garantia individuais, direitos sociais, coletivos e políticos. Serrano (2024) afirma ainda que a participação de líderes de oposição, intelectuais e artistas foram fundamentais para o êxito da revolução.

Conforme Varela (2014, p. 213), por meio das movimentações populares o governo foi obrigado a adotar diversas medidas para garantia de bem estar social, as intervenções estatais necessárias foram capazes de gerar aumento do salário mínimo, estabelecer negociações para amortecer os preços dos alimentos, manter a produção das fábricas e consequentemente evitar despedidas, garantir direitos sociais a exemplo da generalização

3 SECCO, Lincoln. A revolução dos Cravos: a dinâmica militar. Projeto História, São Paulo, n. 47, pp. 365-376, Ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/download/17138/14211>. Acesso em: 13 set. 2024.

de contratos coletivos, garantia do 13 salário e outros subsídios como o de cuidados com a saúde e a possibilidade de divórcio civil.

No campo da previdência social os ganhos foram tão importantes quanto aqueles conquistados no âmbito dos direitos coletivos, isso porque o governo passou a adotar assistência para casos de doença, invalidez, auxílios durante a maternidade, inclusive garantir subsídios para a democratização do acesso ao ensino secundário e superior.

Revolução dos Cravos já carregava bastantes ganhos para a sociedade portuguesa em geral, mas os reflexos desse importante movimento refletiram para além do continente europeu, internacionalmente as colônias de Portugal localizadas no continente africano finalmente conseguiram oficializar o reconhecimento da sua independência, demarcando o protagonismo forte do movimento operário em reação ao longo período ditatorial salazarista.

Para além dos ganhos anteriormente citados, o movimento operários incluiu na pauta tanto discussões que versam sobre o direito de propriedade, quanto a necessidade social para instaurar uma série de reformas que vão desde a nacionalização e estatização de empresas à necessidade da promoção de uma reforma agrária portuguesa, acerca desse tema, o campo social que já agregava sucessivas conquistas, mas não estavam totalmente livres dos militares conservadores, encontraram um campo fechado para continuar avançando.

Portugal desde a Ditadura Nacional foi palco de significativas revoluções e golpes iniciados por militares das Forças Armadas, fossem de alta ou baixa patente, fato era que mexer com reforma agrária e bem-estar da elite portuguesa significava animar esse grupo conservador para uma reação.

Secco⁴ afirma que os objetivos do Movimento das Forças Armadas eram limitados à descolonização, desenvolvimento e democracia, atribui à primeira a principal bandeira do MFA, conquanto as duas seguintes seriam consequências, mas a descolonização não surgiu como desejo genuíno de ver as colônias independentes, era em verdade uma necessidade militar de evitar a desmoralização e retomar a legitimidade e apreço popular.

Uma vez estabelecido o objetivo a que pretendia, os militares precisavam definir quais os meios adotariam para alcançá-lo, a destruição do primeiro ministro era uma estratégia utilizada preteritamente, combinado com o fato de que o atual ministro de Estado não contava com a força política de Salazar, já falecido há 4 anos, julgaram que era momento de proceder com o golpe e encontraram na sociedade civil apoio para exigir a renúncia de Marcelo Caetano.

Conforme Serrano (2024), a peculiaridade notada na Revolução dos Cravos relaciona-se com o encabeçamento do golpe ter militares inclinados à setores políticos de esquerda, o que significava uma enorme novidade nesse quesito, uma vez que os militares conservadores já haviam liderado outros momentos de golpe em Portugal.

Na concepção de Secco (2024), a falha do MFA residiu em apenas considerar importante a opinião popular, como já mencionado, essa revolução surgiu de alas menos prestigiadas das forças armadas, isso significa que houve ruptura de hierarquia e ainda o aparecimento de ideais comunistas que não representava a totalidade dos militares, para além disso, é importante destacar que a participação popular não foi inicialmente pensada, nesse sentido, as exigências dos trabalhadores operários em parte satisfez os interesses militares no retorno da democracia e do desenvolvimento do país, mas de outro lado fugiu

⁴ SECCO, Lincoln. A revolução dos Cravos: a dinâmica militar. Projeto História, São Paulo, n. 47, pp. 365-376, Ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/download/17138/14211>. Acesso em: 13 set. 2024.

completamente do controle, vários grupos e setores que viveram momento de supressão de direitos de manifestação e expressão puderam, de uma só vez, retomar tdo aqui que haviam sido proibidos.

Lançamento de livros de sociologia, ensaios, livros proibidos pela ditadura, pinturas, formação de organizações da sociedade civil, ocupações, greves, o momento em que a sociedade portuguesa poderia de forma plena se manifestar obviamente sofreria retaliações, a reação da burguesia, somada a insatisfação da outra ala militar foram decisivas para culminar no fim da Revolução dos Cravos em 2 anos do seu início.

Fato é que esse processo revolucionário colocou uma lupa nas mãos de cada pessoa civil, de modo que foi possível em tão pouco tempo, em uma corrida turbulenta pela readequação dos valores sociais desejados pela sociedade, pelo interesse conjunto em garantir direitos individuais, coletivos cuja base democrática e a ambição popular falou tão alto que foi impossível conter os avanços e ganhos sólidos.

Finalizada em 1976, a Revolução dos Cravos em tão pouco tempo teve reações positivas para a sociedade portuguesa em velocidade inversamente proporcional ao tempo em que vigorou a ditadura salazarista e que garantiram diversos outros avanços tanto na Europa, quanto fora dela. As transformações políticas, sociais e econômicas em Portugal que resultaram da revolução foram inspiradoras para outras revoluções, serviu como referência para países latino-americanos, como é o caso do Brasil, que durante o regime de Salazar vivia também uma Ditadura Militar, experimentava medidas de restrições similares às aquelas adotadas pela ditadura portuguesa.

Referências

ABADIA, Danubia Mendes. O Jornal Combate na Revolução dos Cravos [Portugal] 1974-1978. II *Seminário de Pesquisa da Pós-graduação em História UFG/UCG*. Goiânia, p. 1-29. Set. 2009. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_DanubiaMen.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

Há 50 anos, com a Revolução dos Cravos, nasceu um novo Portugal. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/ha-50-anos-com-a-revolucao-dos-cravos-nasceu-um-novo-portugal/>>.

MARTINHO, Francisco Palomanes. Marcello Caetano no (Jornal do) Brasil: *Repercussões da direita portuguesa na ditadura militar (1968-1974)*. *Varia hist.* 35 (68). May-Aug 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/dGWGQ3CYNhrFn8wfQCxzCJQ/#>. Acesso em: 13 set. 2024.

SECCO, Lincoln. A revolução dos Cravos: a dinâmica militar. *Projeto História*, São Paulo, n. 47, pp. 365-376, Ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/download/17138/14211>. Acesso em: 13 set. 2024.

Varela, R.; Paço, A. S.; Alcântara, J. A Revolução dos Cravos: revolução e democracia, um debate. *Outros Tempos*, vol. 11, n.17, 2014 p. 212-229. ISSN:1808-8031 (<https://doi.org/10.18817/ot.v11i17.336>)

“NÃO TE CASES MARIA, VEM VIVER ANTES CÁ PARA CASA, OLHA QUE NÃO HÁ NADA COMO MULHER LIVRE DE HOMEM” – AS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DAS MULHERES IMPOSTAS PELO CASAMENTO ANTES DO 25 DE ABRIL DE 1974 E AS MUDANÇAS QUE SE LHE SEGUIRAM

Mariana Vilas Boas⁵

Introdução

O título desta comunicação cita o “Monólogo de uma mulher chamada Maria, com a sua patroa”⁶. Neste, Maria alude aos violentos maus-tratos que o marido vem perpetrando contra ela, desde que regressou da guerra colonial, e lamenta não ter seguido os conselhos que lhe foram dados na juventude, no sentido de não se casar.

Nesta breve reflexão, no ano em que se celebram os 50 anos da Revolução dos Cravos, pretendemos descrever a situação de inferioridade e submissão a que a mulher casada, ainda mais do que a solteira ou viúva, se encontrava, por lei, aprisionada, assim como, transmitir a evolução do estatuto da mulher, cujo início se operou imediatamente após o 25 de abril de 1974. Concluiremos que as alterações legislativas promovidas então, tal como

5 Investigadora na Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Centro de Estudos e Investigação em Direito, Portugal e doutoranda em Direito com bolsa financiada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia I. P. E-mail: s-mmboas@ucp.pt.

6 BARRENO, M. I.; HORTA, M. T.; VELHO DA COSTA, M.”. Novas Cartas Portuguesas. 7. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2021. p. 164.

as que se lhes seguiram, enfrentaram sempre um grande obstáculo: a difícil alteração das mentalidades e costumes.

1. O Estatuto (ou falta dele) da mulher casada durante o Estado Novo

Sabendo da desigualdade milenar a que foi sendo condenada a mulher, destacou-se, nesta investigação, contudo, a ideia de que a ação da mulher casada era ainda mais limitada do que a da mulher solteira ou viúva. De facto, até nas Ordenações Filipinas “(...) ao contrário do que muita gente pensa, as restrições impostas à mulher em razão do seu sexo, eram raras (...)”⁷ e foram abolidas durante a Primeira República, por uma lei de 1917, que conduziu, em 1930, à adaptação do Código Civil. Era à mulher “sob o domínio do *pater familias*”⁸, casada, que se impunham as principais restrições de direitos. Guilherme Braga da Cruz⁹ expunha claramente que “(...) a mulher, pelo casamento, sofre uma restrição à sua capacidade, uma verdadeira *capitis diminutio*.”

Na Constituição de 1933, no seu artigo 5.º, estabelecia-se um pretenso princípio da igualdade, que proibia a discriminação, “salvas quanto à mulher as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família”, exceção esta que permitia fundamentar a legislação ordinária e a sua interpretação perpetuadoras da posição de subordinada da mulher, em relação ao marido, enquanto “chefe de família”.

O Código Civil de 1867, também conhecido por “Código de Seabra”, que vigorou durante o Estado Novo (que se inicia em 1926) até ao ano de aprovação de um novo Código Civil –

⁷ GUIMARÃES, E. A mulher portuguesa na legislação civil. *Análise Social*, 22(92/93), 557. 1986. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41010686>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 558.

⁸ GUIMARÃES, E. A mulher portuguesa na legislação civil. *Análise Social*, 22(92/93), 557. 1986. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41010686>. Acesso em: 13 set. 2024. p. 558.

⁹ CRUZ, G. Braga da. *Direitos de Família II*, 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1943. p. 48.

1966 – estabelecia no seu artigo (art.) 1185.º que “Ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta a de prestar obediência ao marido”.

O art. 1189.º fixava que a administração de todos os bens do casal cabia ao marido (inclusivamente dos bens próprios da mulher, conforme expressa menção do art. 1117.º) cabendo tal gestão à mulher apenas na falta ou impedimento daquele, e o art. 1193.º proibia a mulher de adquirir ou alienar bens ou contrair obrigações sem autorização do marido, exceto no casos especialmente previstos na lei.

O papel que a mulher devia representar na família colidia com o exercício de uma profissão. Daí que existissem impedimentos matrimoniais: certas profissões só eram acessíveis a mulheres não casadas, como a de enfermeira hospitalar e, nomeadamente, as professoras primárias careciam de uma prévia autorização governamental para casar. O desempenho destas funções era exclusivo das mulheres, fomentando o seu estereótipo de cuidadoras. Já outras profissões, no âmbito da diplomacia, magistratura ou das armas, eram vedadas ao sexo feminino, pela sua “falta de ânimo forte”¹⁰. De todo modo, a mulher casada carecia da autorização do marido para o exercício de qualquer profissão. Promovia-se, então, legalmente, a total dependência financeira da mulher casada em relação ao marido.

Durante a Primeira República foram promulgadas a Lei do Divórcio (a 3 de novembro de 1910) e as Leis da Família, estas últimas constituídas por dois decretos. A Lei do Divórcio veio, pela primeira vez, criar a possibilidade de recorrer a este instituto. O Decreto n.º 1 das Leis da Família era relativo ao casamento enquanto contrato civil, que se passa a presumir perpétuo, salvo a possibilidade de recurso ao divórcio (arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 1, de 25 de novembro de 1910). A principal alteração promovida por este diploma, no entanto, consta

¹⁰ MELO, Helena Pereira de. *Os direitos das mulheres no Estado Novo*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 72.

do seu art. 39.º, que passa a colidir com o art. 1185.º do Código Civil de 1867, uma vez que elimina o dever de obediência da mulher em relação ao marido. Esta inovação determinou, por via do art. 41.º do mesmo decreto, que deixasse de ser possível, como até aí acontecia, que o marido exigisse que a mulher que abandonasse o domicílio lhe fosse entregue judicialmente, mas todas as restantes restrições foram mantidas.

Estas “Leis da Família”, durante o Estado Novo, não foram alvo de modificações até 1966. Porém, até lá, a criação, interpretação e aplicação da lei fiel ao referido art. 5.º da Constituição de 1933 conduzia, na prática, ao reforço do poder do *pater familias*. Do dito art. 39.º, que terá pretendido ser inovador na declaração da igualdade entre os cônjuges, ainda assim, era deduzido o “poder marital” pela doutrina majoritária¹¹. O marido tinha o direito de fixar a residência da mulher, que o devia acompanhar sempre, exceto para o estrangeiro, nos termos do art. 1186.º do Código de Seabra. Este cônjuge volta a poder interpor, por força do art. 1470.º do Código do Processo Civil de 1939, para efetivar esse seu direito, uma ação judicial para que a mulher que saísse da residência ou se recusasse a acompanhá-lo lhe fosse judicialmente entregue. Esta ação é regulada na sequência do instituto jurídico do “depósito judicial” da mulher, cujo regime constava dos arts. 1467.º e 1468.º do mesmo diploma. No âmbito de uma ação de separação de pessoas e bens ou de divórcio, a mulher podia requerer ao tribunal o seu depósito judicial, preparatoriamente ou como incidente da ação, que seria autorizado e realizado “em casa de família honesta que o juiz escolherá, preferindo os parentes da mulher”. Caducado o depósito, a mulher seria entregue judicialmente ao marido, o que acontecia em outras situações em que a mulher não cumprisse o dever de permanecer na residência ou de o acompanhar, como se disse, de acordo com o art. 1470.º.

11 MELO, Helena Pereira de. Os direitos das mulheres no Estado Novo. Coimbra: Almedina, 2017. p. 72.

Em 1940, contribuindo para a manutenção da submissão da mulher casada, o divórcio tornou-se inviável aos casados canonicamente a partir da promulgação da Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé. De notar que a Constituição do Brasil adotada em 1934 previa a indissolubilidade do casamento, no seu art. 146.º.

Com o Código Civil de 1966, o regime ditatorial eliminou o resquício meramente legal de igualdade introduzido na Primeira República com as Leis da Família, e voltou a remeter a mulher casada ao papel de subordinada do marido – de que na prática não saíra, como vimos – consagrando o “poder marital” expressamente no seu art. 1674.º, que atribuía ao marido o papel de “chefe da família”. Enquanto tal, o marido mantinha o poder de administrar os bens do casal, embora agora com exceções, nomeadamente quanto aos ganhos do trabalho da mulher, trabalho esse que passou a poder ser exercido de modo mais livre, nos termos do art. 1676.º, que previa que “A mulher não necessita do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, nem para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual.”. O carácter contextualmente progressista desta norma veio ser mitigado pelas alterações que se seguiram ao Código do Trabalho que, estabelecendo a validade do contrato de trabalho celebrado com uma mulher casada, viabilizavam a oposição pelo marido à sua celebração por “razões ponderosas”. Embora constasse do anteprojeto definitivo do Código Civil de 1966 o direito de o marido obrigar pela força a mulher a voltar ao domicílio conjugal, este poder foi eliminado da versão final. A obrigação de a mulher adotar a residência do marido manteve-se, contudo, no art. 1672.º, consagrando-se exceções, nomeadamente, na sua al. a): “Se tiver justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos por ele ou do comportamento indigno ou imoral que ele tenha”.

É notória a contradição entre as previsões deste diploma, uma vez que, parece, em consonância com as diretivas internacionais, querer atenuar certas desigualdades entre

marido e mulher casada, mas, paralelamente, atribuindo ao “chefe de família” o poder de “nessa qualidade representá-la e decidir em todos os atos da vida conjugal comum”.

Na legislação relativa ao “poder paternal” foi, no Código Civil de 1867, pela primeira vez, feita referência ao papel da mãe no seu desempenho: “As mães participam do poder paternal e devem ser ouvidas em tudo que respeite ao interesse dos filhos. Mas é ao pai que especialmente compete durante o matrimônio, como chefe de família, dirigir, representar e defender os filhos.” Veja-se que, apesar da novidade, o papel da mulher continuava a ser subordinado ao do marido. Esta situação manteve-se essencialmente inalterada durante a Primeira República e na vigência do Código Civil de 1966, que por força dos seus arts. 1881.º e 1882.º, subordinava o papel da mãe ao do “chefe de família”.

No âmbito penal, certas previsões denotavam de forma particularmente gritante a desigualdade, sujeição e desproteção da mulher em relação ao marido. Nos termos do art. 461.º §1 do Código Penal de 1886, que esteve em vigor durante todo o Estado Novo, afastava-se a tipicidade da conduta do marido que violasse a correspondência da mulher. Embora se estabelecessem civilmente deveres recíprocos de fidelidade para ambos os cônjuges – nos termos do art. 1184.º do Código de Seabra e, posteriormente, do art. 1671.º do Código Civil de 1966 – a punição do adultério era fixada nos arts. 401.º a 404.º de forma desproporcional: se praticado pela mulher era punido com prisão de dois a oito anos ou degredo temporário; se praticado pelo marido (apenas sendo crime se a mulher com quem tem a relação extramarital habita na “casa conjugal” e é sustentada pelo homem) com pena de multa de três meses a três anos. O art. 372.º ditava que ao marido que «achar a sua mulher em adultério» e, nesse momento, a matar, se aplicava a pena simbólica de desterro para fora da comarca durante 6 meses. Se o autor dos atuais crimes contra a liberdade sexual, então crimes contra a honestidade, previstos nos arts. 390.º e ss., casasse com a vítima, cessava “todo o procedimento ou toda a pena”, de acordo com o art. 400 § único. Não era punível,

então, a violação ou outro crime sexual se praticado pelo marido da vítima. Os maus-tratos conjugais só foram criminalizados no Código Penal de 1982, no âmbito do art. 153.º.

2. A evolução do Estatuto da mulher casada após o 25 de abril de 1974

Após o 25 de abril, a 12 de julho de 1974, as mulheres foram admitidas na diplomacia e na magistratura. Ainda no mesmo ano, a especial atenuação do crime de homicídio praticado pelo marido contra a mulher que achasse em adultério e a não criminalização da violação de correspondência da mulher pelo marido foram eliminadas da lei penal. Pelo Decreto-lei n.º 261/75 de maio de 1975, várias normas do Código Civil relativas ao divórcio foram alteradas, passando o casamento católico a ser regido pela lei civil e podendo, então, a sua dissolução operar pelo divórcio.

Essencial na mudança operada após a Revolução dos Cravos foi a entrada em vigor da Constituição de 1976, que estabeleceu no seu art. 13.º um princípio da igualdade plena, ao contrário da sua antecessora, proibindo qualquer discriminação, nomeadamente, em função do sexo. No seu art. 36.º, este diploma fixava, nomeadamente nos seus três primeiros números: “1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.” Por força do seu art. 293.º, instava à alteração da legislação anterior contrária ao preceituado constitucionalmente.

Foram criadas durante o I Governo Provisório comissões de revisão da legislação existente. Simbolicamente, a Comissão Revisora do Código Civil foi presidida por Isabel Maria Magalhães Colaço, a primeira mulher a doutorar-se em Direito em Portugal.

A 1 de abril de 1978, entrou em vigor o decreto-lei que introduzia a reforma do direito da família. O art. 1671.º do Código Civil, com a emblemática epígrafe “Igualdade dos cônjuges” estabelece até hoje que “O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. 2. A direção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.” Aos deveres dos cônjuges já previstos – fidelidade, coabitação e assistência – acrescentou-se, no âmbito do art. 1672.º, os deveres de respeito e cooperação. Em consonância com estas previsões, extinguiu-se o “poder marital” e a figura do “chefe de família”. O “governo doméstico”, conceito que antes era regulado no art. 1677.º do Código Civil de 1966, no sentido de pertencer exclusivamente à mulher, deixou, igualmente, de constar desta legislação. Passou a ser reconhecida à mulher a liberdade de exercício de qualquer profissão sem o consentimento do marido através do art. 1677.º-D, a mulher passou a poder administrar bens nos mesmos termos que o marido e o exercício do “poder paternal” – hoje responsabilidades parentais – cabe ao pai e à mãe, na constância do matrimónio, de acordo com o art. 1901.º.

Considerações finais

Operada a tentativa de consagração formal da igualdade entre marido e mulher na lei, reconheceu-se que a alteração das mentalidades e comportamentos tardaria¹².

A título de poético exemplo, os casos denunciados nas “Novas Cartas Portuguesas”, obra para que remete o nosso título, continuam a repetir-se nos dias de hoje e as soluções

12 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. (s.d.). A revisão do Código Civil e os Direitos das Mulheres, 1977. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/cod-civil-direitos-mulheres.aspx#_ftn15. Acesso em: 13 set. 2024. [s.d.].

judiciais que lhes são dadas permanecem, mais frequentemente do que o desejável, marcadas por modelos de pensamento, estereótipos e crenças vigentes no Estado Novo.

Diz-nos “O Cárcere”¹³ escrito em 1971: “Andava entre as quatro paredes (...) Percorria aquele chão ao longo do dia, sempre e sempre, e também com as mãos e os joelhos (...) Quando ele entrou percebeu-lhe o olhar mau dos dias em que choviam novas acusações, novas suspeitas, renovadas injúrias. (...) – Tens isto que é um nojo, nem sequer lavaste o chão – (...) buscando o mínimo pretexto que lhe permitisse passar ao ataque (...) saltou do catre com as suas botas pesadas, e começou a dar-lhe pontapés meticulosamente, primeiro nas canelas, depois nas coxas, depois no sexo, as botas subindo sempre, à medida que o seu corpo se dobrava, se curvava, se enrodilhava (...) e os pontapés subindo sempre pela barriga, pelo peito, pelas costas, pela cabeça, quando esta roçou o chão já exausta (...)”.

Sabemos que muitas mulheres habitam, hoje, em espaços tão ou mais estreitos. Vários exemplos se poderiam dar, mas escolhemos o julgado no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-11-2022 (processo n.º 983/21.7PBAVR-A.P1, disponível em www.dgsi.pt), dele transcrevendo uma passagem: «(...) Maio de 2021 (...) o arguido, quando se levantou por volta das 05h30, em tom de voz alto e exaltado, disse à ofendida AA, enquanto esta lhe preparava o saco para que ele levasse para o trabalho, “ah minha puta, ó vaca, o que andas a fazer?!... és uma grande puta que aqui andas... sua puta do caralho. desaparece, mete nojo, nem posso olhar para ti, puta do caralho”. Cerca de trinta minutos depois, estando a ofendida AA deitada num quarto do rés-do-chão e tendo o seu telemóvel na mão, foi surpreendida pelo arguido, que lhe disse “ah minha puta estás aí a mandar mensagens aos teus amantes...eu esborracho o filho da puta no chão”. (...) E em acto

13 BARRENO, M. I.; HORTA, M. T.; VELHO DA COSTA, M.”. *Novas Cartas Portuguesas*. 7. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2021. p. 169-170.

contínuo, o arguido agarrou a ofendida AA pelos seus cabelos, puxando-os com força, levando-a a que esta caísse no chão e, de seguida, empurrou-a, levando-a pelos cabelos contra a parede, local onde está embateu com a cabeça.»

O “poder marital” foi eliminado da lei, mas continua a ser exercido em muitos casamentos e a subordinação que acarretava continua a verificar-se por inúmeros fatores: a mulher continua a ser educada para ser discreta e não se impor, socialmente pressionada para casar e para se manter casada, a ser preterida nas oportunidades de emprego porque terá de se ocupar do velho “governo doméstico” e a receber menos por igual trabalho.

Em 2017, o Tribunal da Relação do Porto considerou que o comportamento do ex-marido que perseguiu, insultou, ameaçou de morte e espancou com uma moça com pregos a ex-mulher foi causado “pela deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão”, sendo “o adultério da mulher (...) um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem” e remeteu, inclusivamente, para o Código Penal vigente durante o Estado Novo, o de 1886, e para o preceito que cominava a pena simbólica de 6 meses de desterro para fora da comarca para o homem que, achando a sua mulher em adultério, nesse ato a matasse.

Sendo longo o caminho ainda a percorrer, no campo da lei, o salto evolutivo dado por força do 25 de abril de 1974 representou uma mudança completa do estatuto da mulher, e particularmente, da casada. Ilustrativa do caráter de “revolução dentro da revolução” das alterações promovidas em 1978 ao Código Civil, é a frase proferida por Almeida Santos na sessão parlamentar de 12 de julho de 1977, aquando da votação da autorização ao Governo para legislar no sentido da implementação da reforma: “se outra justificação não houvesse

para a revolução de Abril, eu penso que a aprovação das alterações ao Código Civil que aqui acabam de ser quase saudadas justificavam essa revolução”¹⁴.

Referências

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. (s.d.). *A revisão do Código Civil e os Direitos das Mulheres*, 1977. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/cod-civil-direitos-mulheres.aspx#_ftn15. Acesso em: 13 set. 2024.

BARRENO, M. I.; HORTA, M. T.; VELHO DA COSTA, M.”. *Novas Cartas Portuguesas*. 7. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2021.

CRUZ, G. Braga da. *Direitos de Família II*, 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1943.

GUIMARÃES, E. A mulher portuguesa na legislação civil. *Análise Social*, 22(92/93), 557. 1986. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41010686>. Acesso em: 13 set. 2024.

MELO, Helena Pereira de. *Os direitos das mulheres no Estado Novo*. Coimbra: Almedina, 2017.

14 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. (s.d.). *A revisão do Código Civil e os Direitos das Mulheres*, 1977. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/cod-civil-direitos-mulheres.aspx#_ftn15. Acesso em: 13 set. 2024. [s.d.].

A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS E A REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NA POLÍTICA LUSO BRASILEIRA

Luiza Carolina Garcez Santana¹⁵

Introdução

A Revolução dos Cravos ou a Revolução de 25 de abril de 1974, configura um marco na história, de modo que alterou a participação das mulheres na política portuguesa. Apesar do regime democrático ter-se iniciado com a aprovação da Constituição da República de 1976 e das eleições realizadas em 25 de abril, conforme disposto por Almeida¹⁶, conquanto da existência desse regime político que perdura, da forma de governo e um modo de vida, segundo dados do Jornal da USP¹⁷, o marco da Revolução torna o início da vida democrática, mas apesar disso, na atualidade, os reflexos enfrentados são de sub-representação das mulheres (eleitas ou nomeadas) nos cargos de representação política em Portugal.

Nota-se que de acordo com Gomes¹⁸ a exclusão da mulher no processo político somente com fulcro no sexo, de forma odiosa e injustificável demonstra o preconceito contra a mulher, durante muito tempo e atualmente, são consideradas inaptas, desinteressadas e com insensibilidade para a vida política. Essa teoria não deve prevalecer,

15 Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos (2022), Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (2024), e-mail: luizasantana@unisantos.br.

16 ALMEIDA, Maria Antónia Pires de. Mulheres na política portuguesa. Universidade Feminista/UMAR, 2015.

17 JORNAL DA USP. Democracia não é apenas um regime político e uma forma de governo: é um modo de vida. Gov. Memórias Reveladas. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/201cdemocracia-nao-e- apenas-um-regime-politico-e-uma-forma-de-governo-e-um-modo-de-vida201d>. Acesso em: 14 set. 2024.

18 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

pois, elas preenchem a maioria das cadeiras nas universidades, em diversos setores do conhecimento e igualmente no mercado trabalho.

Em uma análise de comparação, no Brasil, a sub-representação é um cenário igualmente catastrófico, prejudicial e injusto. O Estado brasileiro em concordância com Oliveira¹⁹ já demonstrou elevada preocupação com o estímulo para a efetividade das mulheres no cenário político, como a política de cotas de gênero prevista na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), alterada pela Lei 10.304 de 2009, prevendo a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Todavia, não é suficiente para que a efetiva participação disposta seja cumprida. Será que a violência política de gênero e ódio contra as mulheres na política geram a baixa representatividade delas?

1. A violência política de gênero em Portugal, no Brasil e seus impactos

Historicamente, tanto pela Revolução dos Cravos em 1974 que modificou a participação da mulher na política portuguesa e nas lutas das mulheres brasileiras sufragistas e feministas na universalidade do voto, sendo em 1934, a inclusão do direito na Constituição Federal Brasileira.

Segundo dados do Tribunal Regional Eleitoral²⁰ o Código Eleitoral de 1934, “ retirou essas determinações, mas o voto feminino continuou sendo facultativo, com a

19 OLIVEIRA, Tábata Dellagostin de. A sub-representação feminina na política e seu impacto para a democracia. Radar governamental. 2022. Disponível em: <https://radargovernamental.com.br/a-sub-representacao-feminina-na-politica-e-seu-impacto-para-a-democracia/>. Acesso em: 14 set. 2024.

20 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Nem todas as mulheres podiam votar. [s.d.]. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page_id=11051. [s.d.]. Acesso em: 14 set. 2024.

obrigatoriedade prevista apenas para os eleitores homens. Apenas em 1946 o voto passou a ser obrigatório também para as mulheres”.

Com a transição para a democracia em Portugal, Almeida²¹ ressalta que a “ lei eleitoral estabeleceu pela primeira vez a igualdade total dos gêneros (Decreto-Lei nº 621-A/74, de 15/11/1974), assim como várias outras leis abriram caminho para a igualdade dos direitos cívicos, sociais e políticos”.

Apesar do regime democrático em ambos Estados, a realidade é que ainda se verifica uma sub-representação das mulheres nos cargos de representação e poder na política luso-brasileira.

Neste panorama, a violência política de gênero torna-se uma realidade complexa, consequentemente, em concordância com Cavalcanti²² podendo ser compreendida como qualquer ato que venha descredibilizar, prejudicar e hostilizar o exercício político dessas mulheres.

Nos regimes democráticos português e brasileiro, a legislação é parte essencial como um meio de institucionalizar aquele direito e que o Estado haja na efetividade desses direitos, como o caso das cotas, sendo muito importante, ainda assim, a igualdade de gênero na política deve refletir na política existente, marcada pelo machismo e patriarcado estrutural, que enraizado perpetua a Violência Política de Gênero.

Assim, “a posição dos homens no âmbito político: estão sempre à frente das mulheres, vistos como os verdadeiros representantes da população. O constrangimento e a intimidação é o primeiro passo para as etapas seguintes da violência”²³.

²¹ ALMEIDA, Maria Antónia Pires de. *Mulheres na política portuguesa*. Universidade Feminista/UMAR, 2015.

²² CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

²³ CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

Em uma perspectiva de paralelo, o processo de impeachment de Dilma Roussef segundo Piaia²⁴ demonstra-se um processo de campanhas que visam unicamente destruir a imagem para o eleitorado, como interesseira, corrupta, imprevisível e incapacitada de comandar o país. Em Portugal, com Marisa Matias, em 2021, criticada pelo uso de um batom vermelho, que seria inadequado de acordo com a fala de André Ventura, português da direita radical do país.

“O líder do Chega afirmou que a candidata apoiada pelo Bloco de Esquerda “não está tão bem em termos de imagem” e “pinta os lábios de vermelho como se fosse uma coisa de brincar”²⁵.

Ambas as situações geraram campanhas online, mas uma foi em prol de Marisa Matias com a #vermelhoembelem, com apoio de outras mulheres. E no caso de Dilma Roussef, a *hashtag* imposta perpetua a violência política de gênero, pelo fato do eleitorado já estar totalmente influenciado por uma imagem descredibilizada, com a #foradilma.

O que essas duas mulheres possuem em comum é que decidiram ocupar um espaço de poder que majoritariamente é composto por homens, enfrentando ataques misóginos para descredibilizar as suas capacidades e conquistas, segundo Cavalcanti²⁶.

²⁴ PIAIA, Victor Rabello. *Rumores, Fake News e o impeachment de Dilma Rousseff*. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF. 2018.

²⁵ ESQUERDA. *#VermelhoEmBelem: A onda que não para de crescer nas redes*. 2021. Disponível em: <https://www.esquerda.net/artigo/vermelhoembelem-onda-que-nao-para-de-crescer-nas-redes/72276>. Acesso em: 14 set. 2024.

²⁶ CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

Nota-se que “a escolha da cor vermelha, além de representar a filiação partidária, do Partido dos Trabalhadores e do Bloco de Esquerda, tornou-se uma forma de resistência, transmitindo a força e vitalidade de suas propostas políticas”²⁷.

Em uma sociedade em rede e globalizada, de acordo com Manuel Castells²⁸, estamos na era da informação, com a utilização das redes sociais para impulsionar notícias fraudulentas, a violência política de gênero sempre existiu, mas com a avanço do mundo tecnológico, perpetua-se cada vez mais as violências sofridas pelas mulheres que decidem ser ativas politicamente.

Atualmente, pela violência política de gênero existente, além de minar a confiança do eleitorado, gera represália e medo perante as mulheres que desejam ocupar ou pensar em se candidatar no cenário político.

2. A representatividade e os partidos políticos

Segundo dados de Barros e Nascimento²⁹, a organização e estrutura interna dos partidos políticos é um fator essencial, podendo dificultar ou não, o acesso dessas mulheres aos cargos políticos. Todavia, a autora Araújo³⁰ demonstra que “no que diz respeito à dimensão ideológica, a literatura indica que o engajamento político das mulheres tem sido bem mais estimulado e, de certa forma, condicionado, pelos partidos de esquerda”.

²⁷ CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

²⁸ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo. Paz e Terra. 1999. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

²⁹ BARROS, Antonio Teixeira de; NASCIMENTO, Willber da Silva. *Mulheres partidárias: atuação militante e participação nas atividades dos partidos*. Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos, 2021.

³⁰ ARAÚJO, Clara. *Partidos Políticos e Gênero: Mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política*. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 2005.

Em análise do estudo de Katz e Mair (1992), aos anos de 1960 a 1990, ou seja, 30 anos de existência de organização de 79 partidos de democracias consideradas “fortificadas”, exprime que foram os partidos de esquerda os primeiros a possuírem uma norma interna em prol de ampliar a participação das mulheres no cenário político.

Historicamente, os partidos possuem preferência por candidatos homens, pela lógica estrutural de machismo e patriarcado enraizado e que não deixa a participação das mulheres funcionar na prática. Porém, os partidos mais à esquerda apresentam maior equidade de gênero, consoante com Almeida³¹. Os líderes partidários, “contestam tal noção e, de forma mais ou menos explícita, atribuem as próprias mulheres a causa de seu baixo desempenho eleitoral” (Sacchet, 2012).

É notório que os partidos políticos possuem papel ativo na promoção da política feminina, de acordo com autora Sacchet (2012), “considerando-se sua importância no processo de recrutamento e seleção de candidatos, como fonte de recursos financeiros e sua influência sobre a agenda política”.

Em contrapartida, a intitulada “Lei de Quotas”, sendo o primeiro projeto de lei de cotas, em Portugal, representou um grande marco na igualdade de gênero no cenário político, estabelecendo um percentual mínimo de candidaturas femininas, visando garantir a efetividade da representação, assim como no Brasil com a ação afirmativa da Lei 9.504/97, com a política de cotas.

A atuação dos partidos Bloco de Esquerda e Partido Socialista na política portuguesa, foram os únicos a atuarem em benefício da “Lei de Quotas” e Lei da Paridade, onde o partido que não respeitasse as regras, seriam multados, consoante com Cavalcanti³²: “Por

³¹ ALMEIDA, Maria Antónia Pires de. *Mulheres na política portuguesa*. Universidade Feminista/UMAR, 2015.

³² CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

consequente, a Lei da Paridade foi promulgada em 2006 e estabelecia o critério de que as composições das listas para as eleições locais, legislativas e europeias deveriam conter no mínimo 33% para cada sexo”³³.

A posteriori, a Lei de Paridade, foi modificada em 2019, aumentando o percentual mínimo exigido para as listas de 40%. Na mesma compreensão, no Brasil, há a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.

Não obstante, ambos Estados apesar das políticas e implementações legislativas que preconizam estabelecer que os partidos políticos assegurem o mínimo de participação feminina na política, com as cotas existentes, não são suficientes para garantir a paridade de gênero, até pelo cenário do direito digital, internet, Fake News, Deep Fakes e inteligência artificial, perpetuando a violência política de gênero: “Essa forma de violência busca manter o desequilíbrio de poder existente, sustentar a dominação masculina e desencorajar a participação plena das mulheres na tomada de decisões políticas”³⁴.

E ainda: “A sub-representação feminina na política gera um grande impacto em nossa democracia. As consequências que repercutem no sistema democrático e, principalmente, na construção e execução de políticas públicas”³⁵.

Portanto, a sub-representação feminina, nos partidos políticos e parlamentos, demonstra o déficit democrático, questionando a efetividade das democracias atuais. Os

³³ CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

³⁴ CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

³⁵ OLIVEIRA, Tábata Dellagostin de. A sub-representação feminina na política e seu impacto para a democracia. *Radar governamental*. 2022. Disponível em: <https://radargovernamental.com.br/a-sub-representacao-feminina-na-politica-e-seu-impacto-para-a-democracia/>. Acesso em: 14 set. 2024.

obstáculos são inúmeros para dificultar o acesso no pleito eleitoral, da estrutura dos partidos políticos, sistema eleitoral e as campanhas eleitorais e seu financiamento, em razão disso, Oliveira³⁶ determina que há vários fatores para o déficit de funcionamento da democracia.

Considerações finais

Apesar da Revolução dos Cravos e das lutas feministas no Brasil, que auxiliaram e modificaram a inserção das mulheres na política e as alterações legislativas, visando impor aos partidos políticos um percentual mínimo, para que haja a efetividade da representação portuguesa e brasileira, ainda há muitos casos de sub-representação dessas mulheres e violência política de gênero praticada por candidatos, perpetuadas pela internet, contaminando o eleitorado português e brasileiro. A representatividade luso-brasileira é um cenário que ainda necessita de evolução e políticas públicas para torna-se uma realidade, sem medo de serem silenciadas.

Referências

ALMEIDA, Maria Antónia Pires de. *Mulheres na política portuguesa*. Universidade Feminista/UMAR, 2015.

ARAÚJO, Clara. *Partidos Políticos e Gênero: Mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política*. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 2005.

³⁶ OLIVEIRA, Tábata Dellagostin de. A sub-representação feminina na política e seu impacto para a democracia. *Radargovernamental*. 2022. Disponível em: <https://radargovernamental.com.br/a-sub-representacao-feminina-na-politica-e-seu-impacto-para-a-democracia/>. Acesso em: 14 set. 2024.

BARROS, Antonio Teixeira de; NASCIMENTO, Willber da Silva. *Mulheres partidárias: atuação militante e participação nas atividades dos partidos*. Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos, 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo. Paz e Terra. 1999. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A Violência Política de Gênero contra as Parlamentares em Portugal*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, 2022.

ESQUERDA. *#VermelhoEmBelem: A onda que não para de crescer nas redes*. 2021. Disponível em: <https://www.esquerda.net/artigo/vermelhoembelem-onda-que-nao-para-de-crescer-nas-redes/72276>. Acesso em: 14 set. 2024.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JORNAL DA USP. *Democracia não é apenas um regime político e uma forma de governo: é um modo de vida*. Gov. Memórias Reveladas. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/201cdemocracia-nao-e- apenas-um-regime-politico-e-uma-forma-de-governo-e-um-modo-de-vida201d>. Acesso em: 14 set. 2024.

KATZ, Richard S; MAIR, Peter. *Party Organizations: A Data Handbook on Party Organizations in Western Democracies*. Sage Publications Ltd. 1992.

OLIVEIRA, Tábata Dellagostin de. *A sub-representação feminina na política e seu impacto para a democracia*. Radar governamental. 2022. Disponível em: <https://radargovernamental.com.br/a-sub-representacao-feminina-na-politica-e-seu- impacto-para-a-democracia/>. Acesso em: 14 set. 2024.

PIAIA, Victor Rabello. *Rumores, Fake News e o impeachment de Dilma Rousseff*. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF. 2018.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 2, p. 399-431, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/1905>.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. *Nem todas as mulheres podiam votar*. [s.d.] Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page_id=11051. Acesso em: 14 set. 2024.

POR UM MUNDO COM MAIOS PROTAGONISMO FEMININO NA HISTÓRIA DA DEMOCRACIA REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS FEMININAS NO DIA DA LIBERDADE

Juliana de Fátima Moreira Costa³⁷

No dia 25 de abril de 1974 ocorreu o fim da ditadura salazarista. Por 40 anos, a democracia em Portugal foi silenciada, muitos direitos negligenciados, e sua grande maioria em razão da existência velada dos preconceitos de gênero. As mulheres, grandes protagonistas desse acontecimento histórico, tiveram e têm, até hoje, sua participação omitida e esquecida³⁸.

O Estado Novo ficou conhecido pela repressão política, pela censura e pela restrição às liberdades civis. Com uma postura autoritária e fortemente repressiva, o Regime Militar da ditadura de Salazar era centralizado, e o governo era controlado de maneira absoluta.

Em paralelo, os movimentos feministas já eram uma realidade no mundo e também em Portugal. O Grupo Português dos Estudos Feministas, fundado em 1907 e liderado pela autora e jornalista Ana de Castro Osório, trouxe enormes contribuições em relação a independência e a autonomia feminina, agregando mulheres intelectuais de diversas áreas, como medicina, jornalismo e educação³⁹.

³⁷ Mestra em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/SP), Advogada há 19 anos, especialista em Compliance, proteção de dados e inteligência artificial (LIA/CEDIS) e LILAB, juliana@stavila.com.br.

³⁸ MULLER, Daniela R. Valle. *Carta Capital*. 2019. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/o-apagamento-das-mulheres-na-historia-e-o-direito-a-memoria/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

³⁹ CONTEÚDO aberto. In Wikipedia: a enciclopédia livre. *Grupo Português dos Estudos Feministas*. [s.d.]. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo_Portugu%C3%AAs_dos_Estudos_Feministas>. Acesso em 16 set. 2024.

O Grupo foi extinto no ano seguinte. No entanto, diversos outros movimentos relacionados aos direitos das mulheres surgiram provenientes dele. Quase todos, silenciados pelo Estado Novo. Além de não ser possível a existência de quaisquer associações civis que fossem contra o Governo, muitas atividades relacionadas ao feminismo foram restringidas e a grande maioria das ativistas foram exiladas, ou até mesmo silenciadas.

Sem democracia, aos homens e mais ainda pelas mulheres, “Deus, pátria família” era o lema dos ideais conservadores⁴⁰, e seus valores estavam cada vez mais longe de uma transformação igualitária.

Valores os quais sucumbiam a uma ideologia totalmente patriarcal e conservadora, e como tal, abolia quaisquer direitos políticos, de trabalho, civis, familiares, de educação, sexuais e culturais.

Além de toda essa centralização de poder, Guerras Coloniais impactaram o regime, e foram determinantes para o seu enfraquecimento. As colônias portuguesas na África, permaneciam em guerra por sua independência e, sendo assim, a legitimidade e a popularidade do Salazarismo teve seu declínio.

Alguns textos históricos inclusive, apontavam estas guerras como precursoras do fim do regime, eis que “a maioria dos pesquisadores de história contemporânea de Portugal, como também lideranças ligadas ao processo revolucionário, concordam com a íntima correlação existente entre as guerras coloniais e a queda do salazarismo.”⁴¹.

⁴⁰ SILVA, Daniel Neves. SALAZARISMO. *História do Mundo*. [s.d.]. Disponível em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/salazarismo.htm>>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁴¹ RAMPINELLI, Waldir José. *Salazar: uma longa ditadura derrotada pelo colonialismo*. 2014. Disponível em <https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.32/waldir_jose_rampinelli.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

No entanto, enquanto de um lado havia uma enorme queda de popularidade, de outro as mulheres também exerciam papéis fundamentais para o sucesso da revolução. O apoio literário de Maria Teresa Horta foi necessário em todo esse processo. Escritora, jornalista, poetisa e ativista, teve a coragem de se destacar em defesa dos direitos das mulheres e, em razão disso, quase foi presa. Seu livro “Novas Cartas Portuguesas”, escrito em coautoria com Maria Isabel Barreno e Maria Velho da Costa foi considerado pelo governo da época como subversivo e obsceno.

No entanto, ela, assim como tantas outras, participaram ativamente do cerco que culminou na Revolução dos Cravos, mesmo que de maneira indireta, pavimentando o caminho para o final da ditadura.

Esta participação intelectual, considerada subversiva pelo governo, acabou servindo de marco inicial para a conquista de muitos outros direitos.

Além de ter sido dada a voz a cultura e a literatura, as mulheres participavam ativamente de Movimentos de Oposição ao Governo, em mobilizações sindicais, através da luta pela igualdade salarial e pelos direitos trabalhistas de maneira geral e objetivando melhores condições de trabalho. O trabalho era considerado secundário para as mulheres, as quais eram consideradas submissas⁴² e seu papel era restrito apenas ao âmbito familiar.

Os Direitos Humanos da mulher começaram a sofrer uma reviravolta inspirada pelos ideais revolucionários, o que acabou por gerar um marco mundial em 1975, diante da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação,

⁴² SILVA, Daniel Neves. SALAZARISMO. *História do Mundo*. [s.d.]. Disponível em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/salazarismo.htm>>. Acesso em: 15 set. 2024.

segundo a qual foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada, em 1980, por Portugal reafirmando e reforçando o princípio da igualdade entre mulheres e homens⁴³.

Apesar das tentativas históricas de supressão deste marco tão importante, não se deve deixar de ressaltar que a participação das mulheres foi crucial em toda a revolução. Não só Portugal, mas o mundo todo estava lutando pelos direitos das mulheres e, este movimento acabou sendo e se tornando o resultado de um longo processo histórico e de muitas lutas.

A igualdade de gênero como hoje conhecemos, ainda permanece em constante e lento progresso. Desde a primeira onda do feminismo, iniciada por volta do final do Século XIX e início do Século XX, a luta, que começou com movimentos por direitos básicos, como direitos políticos, a educação e a propriedade, hoje tem o foco em outras formas de opressão, como identidade de gênero, sexualidade, raça, classe social, entre outros ainda longe de serem conquistados⁴⁴.

No Brasil, a Revolução também repercutiu, assim como em todo o mundo, visto que muitos dos acontecimentos geraram reflexos trazidos à época do fim da ditadura brasileira. Como preleciona Dallari⁴⁵, “essa mobilização em prol da democracia em Portugal acabou

⁴³ CIG – Comissão para a cidadania e a igualdade de gênero. *Igualdade entre Mulheres e Homens*. 2021. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/#:~:text=Em%201980%2C%20Portugal%20ratifica%20esta,dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.>>>. Acesso em 15 set. 2024.

⁴⁴ ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. Blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas: *Mulheres na Filosofia*. V. 7, N. 2, 2021 p. 10-31. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>>>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁴⁵ DALLARI, Pedro. Democracia e direitos humanos, os principais fatores da mobilização popular da Revolução dos Cravos. Coluna Globalização e Cidadania. Jornal da USP. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/colunistas/pedro-dallari/democracia-e-direitos-humanos-foram-principais-fatores-da-mobilizacao-popular-da-revolucao-dos-cravos/>>>. Acesso em: 15 set. 2024.

impactando o movimento pela redemocratização brasileira, que culminou com o final da ditadura militar em 1985.”.

Diferentemente do ativismo português, severamente restringido, no Brasil, o movimento continuou existindo durante a ditadura, por meio de debates clandestinos e ações escondidas⁴⁶.

Atualmente, esta militância ganhou novos ares, principalmente com o crescimento exponencial da tecnologia. As redes sociais e, de maneira geral a internet, vêm aumentando os movimentos e suas militâncias e assim o acesso às discussões, as conquistas de direitos diversos e o debate vem crescendo cada vez mais.

O Ciberativismo se tornou Ciberfeminismo e conforme expõe Zeila Aparecida Pereira Dutra⁴⁷, “a transposição das fronteiras, promove o deslocamento das identidades culturais, quando desloca as campanhas feministas através do espaço virtual, unindo as mulheres por meio de suas experiências e demandas em comum”.

Hoje, a revolução dos cravos talvez não levasse este nome. E, na época, nada mais feminino do que os cravos vermelhos, utilizados em gesto simbólico durante a revolução, distribuídos por uma jovem chamada Celeste Caieiro aos soldados do Movimento das Forças Armadas (MFA). Ao oferecer cravos aos soldados, eles aceitaram, e acabaram

⁴⁶ ALVES, Maria Elaene Rodrigues Alves. *Feminismo e mulheres na resistência à ditadura brasileira de 1964 – 1985*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/56080/36713>>. Acesso em 15 set. 2024.

⁴⁷ DUTRA, Zeila Aparecida Pereira. *A primavera das mulheres: ciberfeminismo e os movimentos feministas*. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/download/30384/17906/107026>>. Acesso em: 16 set. 2024.

colocando nos canos de suas espingardas, dando um final a uma revolução histórica contra os governos de Antônio Salazar e de Marcello Caetano⁴⁸.

O que se deseja é que os cravos vermelhos se elevem como uma importante e indispensável simbologia da democracia feminina em todo o mundo e que floresçam os direitos das mulheres cada vez mais, firmados em um verdadeiro protagonismo. Por mais representatividade histórica de personagens tão importantes como Celestes Caieiro e por mais forças políticas e ideológicas como as de Maria Teresa Horta e de muitas outras mulheres que fizeram parte deste grandioso processo.

Referências

ALVES, Maria Elaene Rodrigues Alves. *Feminismo e mulheres na resistência à ditadura brasileira de 1964 – 1985*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/56080/36713>>. Acesso em 15 set. 2024.

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. *Revolução dos Cravos. História do Mundo*. Disponível em < <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/revolucao-dos-cravos.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

CIG – Comissão para a cidadania e a igualdade de gênero. *Igualdade entre Mulheres e Homens*. 2021. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/#:~:text=Em%201980%2C%20Portugal%20ratifica%20esta,dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.>>. Acesso em 15 set. 2024.

⁴⁸ BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. *Revolução dos Cravos. História do Mundo*. [s.d.]. Disponível em < <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/revolucao-dos-cravos.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

CONTEÚDO aberto. In Wikipedia: a enciclopédia livre. *Grupo Português dos Estudos Feministas*. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo_Portugu%C3%AAs_dos_Estudos_Feministas>. Acesso em 16 set. 2024.

DALLARI, Pedro. Democracia e direitos humanos, os principais fatores da mobilização popular da Revolução dos Cravos. Coluna Globalização e Cidadania. *Jornal da USP*. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/colunistas/pedro-dallari/democracia-e-direitos-humanos-foram-principais-fatores-da-mobilizacao-popular-da-revolucao-dos-cravos/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

DUTRA, Zeila Aparecida Pereira. *A primavera das mulheres: ciberfeminismo e os movimentos feministas*. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/download/30384/17906/107026>>. Acesso em: 16 set. 2024.

MULLER, Daniela R. Valle. *Carta Capital*. 2019. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/o-apagamento-das-mulheres-na-historia-e-o-direito-a-memoria/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

RAMPINELLI, Waldir José. *Salazar: uma longa ditadura derrotada pelo colonialismo*. 2014. Disponível em <https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.32/waldir_jose_rampinelli.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

SILVA, Daniel Neves. SALAZARISMO. *História do Mundo*. Disponível em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/salazarismo.htm>>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, Guilherme Correia da. *As mulheres da Revolução dos Cravos*. DW. 2014. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/as-mulheres-da-revolu%C3%A7%C3%A3o-dos-cravos/a-17510615#:~:text=Uma%20dessas%20senhoras%20era%20a,contra%20o%20regime%20de%20Salazar.>>. Acesso em: 15 set. 2024.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. Blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas: *Mulheres na Filosofia*. V. 7, N. 2, 2021 p. 10-31. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

A REVOLUÇÃO DE 1974 E A CONSTITUIÇÃO DE 1976: SUAS IMPLICAÇÕES NO PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA

Elisabete Ferreira⁴⁹

Introdução

A Revolução de abril de 1974 pôs termo a um período ditatorial de quatro décadas em Portugal e permitiu a instituição de um regime democrático. O ideário revolucionário teve implicações no plano jurídico, a diversos níveis, começando pela entrada em vigor da Constituição de 1976. A nova Constituição consagrou o princípio da igualdade, *latu sensu*, e o princípio da igualdade dos cônjuges, no que ao âmbito da Família diz respeito. Este novo enquadramento jurídico-constitucional da mulher tornou obsoletas diversas normas jurídicas, designadamente no âmbito do Direito da Família, o que justificou a Reforma do Código Civil logo em 1977. A mulher passou então a assumir, *de iure*, o papel principal que lhe cabia, enquanto membro igualitário da família, e em particular, no domínio conjugal e da educação dos filhos.

No presente trabalho, começaremos por apresentar a situação jurídica da mulher à luz da Constituição de 1933 e do Código Civil de 1966, para em seguida evidenciar a mudança de paradigma na posição da mulher na família, decorrente da entrada em vigor da Constituição de 1976 e da Reforma do Código Civil de 1977.

Finalizaremos com as oportunas conclusões.

⁴⁹ Professora Auxiliar da Faculdade de Direito – Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa. Membro do CEID – Católica Research Centre for the Future of Law.

1. A mulher na Constituição de 1933 e no Código Civil no Estado Novo

Os sistemas políticos vigentes em Portugal no século XX, e sua inspiração doutrinária, determinaram o modo de interação e a posição relativa do homem e da mulher na família. A implantação da República, em 1910, trouxera consigo um sentimento marcadamente anticlerical e antirreligioso. Tal atitude encontrou a sua expressão última, no que respeita à dimensão da família, na consagração da possibilidade de divórcio⁵⁰, até aqui vedada por lei, e na consagração, pelo menos formal, da igualdade dos cônjuges⁵¹.

Por sua vez, o Estado Novo, um regime político ditatorial, autoritário, autocrata e corporativista de Estado, vigorou durante 41 anos ininterruptos, desde a aprovação da Constituição portuguesa de 1933 até ao seu derrube pela Revolução de 25 de Abril de 1974.

50 Com o Decreto de 3 de novembro de 1910. Este diploma representa também um passo em frente, rumo à igualdade de tratamento entre homem e mulher ao consagrar, no seu artigo 61.º, que «§1.º O adultério do marido será igualado em carácter e gravidade, ao da mulher (...)». A este respeito, tanto o Código Penal de 1852 como o de 1886 consagravam penas substancialmente diferentes para a mulher adúltera, a quem poderia ser aplicada uma pena de dois a oito anos de prisão celular, ou, em alternativa, degredo temporário e, para o marido adúltero, que podia ser condenado em pena de multa de três meses a três anos. Cfr. a este respeito os artigos 401.º e 404.º do CP de 1886. FERREIRA, José Dias, Código Civil Português Annotado, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1876, p. 237, explicava assim a diferença de tratamento entre o adultério masculino e feminino: «ainda que não venha acompanhado de circunstancias aggravantes, (...) o adultério da mulher em todo o caso póde introduzir geração estranha no seio da família, e expor o marido a tratar, como filhos legítimos, os provenientes de união reprovada e criminosa.».

51 Cfr. o artigo 39.º da Lei do Casamento, que estabelece: «A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar.». Ainda a mesma lei, no seu artigo 44.º, consagrava para a mulher casada a possibilidade de estar em juízo, sem autorização do marido, nos mesmos termos em que este o pode fazer sem outorga nem autorização da mulher. Orientação oposta seguia o Código de Seabra ao consagrar a regra de que a mulher casada não podia estar em juízo sem autorização do marido. Como nota FERREIRA, José Dias, ob. cit., p. 227, «A mulher que casa perde a faculdade de exercer só por si, sem auctorisação do marido, a maior parte dos seus direitos civis. O interesse da associação conjugal e a deferência que a mulher deve ao marido, collocam-na na obrigação de não praticar actos importantes sem a sua auctorisação.», tendência legalmente invertida pelo supramencionado preceito da Lei do Casamento.

A Constituição de 1933 representou a concretização dos ideais de Salazar, inspirados no corporativismo, na doutrina social da Igreja e nas concessões nacionalistas. De acordo com a Doutrina Social da Igreja, a família é importante para a pessoa humana e para sociedade. É vista como a célula primeira e vital da sociedade. A família é considerada a primeira sociedade natural, titular de direitos próprios e originários, é colocada no âmago da vida social, nasce da íntima comunhão de vida e de amor fundada no casamento entre duas pessoas. Também é afirmada a prioridade e precedência da família em relação à sociedade e ao Estado. Na sua função procriadora a família é mesmo condição de existência da própria sociedade. A legitimação da família está fundada na própria natureza humana e não no reconhecimento da lei civil. Ela antecede ao próprio Estado, por isto ela não existe em função do Estado, antes o contrário: a sociedade e o Estado é que existem para a família.

Muito embora não encontrássemos em qualquer disposição da Constituição de 1933 menção expressa à desigualdade dos cônjuges⁵², o mesmo não se poderia afirmar em relação às disposições do Código Civil relativas ao casamento, a começar pelo artigo 1674.º do Código Civil de 1966, que, na sua versão original, consagrava o poder marital: “O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os atos da vida conjugal comum (...)”⁵³. No preâmbulo do Projeto de Código Civil, apresentado

52 A Constituição de 1933 consagrava a igualdade dos cidadãos perante a lei, excepção feita às mulheres, atendendo às «diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família». Cfr. o artigo 5.º da Constituição de 1933. Com a revisão constitucional de 1972, ficou apenas ressalvado o primeiro fundamento.

53 Já nas ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA DO FUTURO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS, BMJ, n.º 153, 1966, p. 14, a propósito do artigo 49.º do Anteprojeto, respeitante aos nubentes menores, se fazia a afirmação de que: «a mulher solteira ignora totalmente e não pode imaginar sequer o que é viver como casada. A mulher casada é em grande parte – pode dizer-se – aquilo que o marido a faz.». Vide também o artigo 1674.º CC de 1966, na sua redacção original e respetiva anotação de PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 1975, p. 235: «A posição de supremacia atribuída ao marido na vida conjugal comum assenta em razões de ordem funcional e não em motivos de incapacidade natural da mulher. (...) É preciso ver na autoridade do chefe de família, escreve Carbonnier (ob. e vol. cit., pág.72), “um meio de assegurar, no respeito da liberdade individual da mulher, a unidade de direcção do lar”. A prova incontestável de que a solução não se filia em razões de incapacidade

em 1966, dizia-se estar consagrada uma maior independência da mulher casada, mas não ia, porém, ao «Extremo absurdo de proclamar a igualdade jurídica dos cônjuges, a qual acabaria por destruir a necessária unidade da família, além de esquecer a profunda desigualdade natural dos dois sexos, que está na base da união matrimonial.». O Código Civil de 1966 “Concretamente quanto à mulher discriminou-a relativamente ao marido, sacrificando os seus interesses pessoais, profissionais e afectivos pondo-os uma vez mais à mercê da instituição, do homem, dos filhos ou de todos conjuntamente”. (Beleza, 1990, p. 182).

O Código Civil de 1966, em matéria de Direito da Família, estabelecia ainda no artigo 1671.º que “Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de fidelidade, coabitação e assistência”. Mas o Estado Novo, com a sua autoproclamada missão de recristianizar a família, procurou pôr termo à possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial por via do divórcio e, graças ao sistema concordatário⁵⁴, na prática, quase o conseguiu, porquanto a esmagadora maioria dos casamentos em Portugal era celebrada catolicamente.

natural da mulher está não só no facto de ela se aplicar à mulher casada, mas ainda na circunstância de a mulher casada poder legalmente assumir a verdadeira chefia da família em determinados casos (cfr. art. 1678.º, 2, al. a), in fine.».

54 A Concordata de 7 de maio de 1940, assinada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, no seu artigo 24.º, determinava que: «Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que, por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos.». A Concordata, no entendimento de GOMES DA SILVA, O Direito da Família no Futuro Código Civil, BMJ n.º 65, p. 33, «veio reparar a injúria das leis de 1910 (...) e consagrar o casamento católico como exigência da consciência nacional e, portanto, como ele é na realidade – um sacramento e não mera forma de celebração.», ou seja, o casamento católico, de carácter indissolúvel, tornava praticamente inviável, de iure, a saída da mulher de uma relação conjugal abusiva.

2. A Revolução de Abril de 1974 e a Constituição de 1976 e seu impacto no papel da mulher na família

A Revolução teve reflexos legislativos quase imediatos. Primeiro, através da Constituição de 1976, relevam particularmente os artigos 13.º (que consagra o princípio da igualdade) e 36.º (ao estabelecer que “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”). Logo em seguida, vieram as alterações ao Código Civil, em 1977, mediante o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro nomeadamente no domínio do Direito da Família⁵⁵.

A Reforma de 1977 consagrou o princípio da igualdade dos cônjuges, atribuindo a direção da família a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro⁵⁶. Instituiu o dever de respeito, como dever primordial a que estão vinculados os cônjuges entre si⁵⁷. Mais tarde, graças à Revisão Constitucional de 1982, o artigo 67.º da CRP passou a defender que a família seja um lugar de realização das pessoas que a compõem, numa adesão clara a uma conceção mais individualista do casamento, ideia corroborada pela reintrodução da possibilidade de divórcio para todos os casamentos, em virtude da ratificação do Protocolo Adicional à Concordata de 1940⁵⁸. Os cônjuges passaram a poder pedir diretamente o divórcio por mútuo consentimento, sem necessidade de lhe preceder a separação judicial

55 Reformas que todos conhecemos e que procuraram adaptar o Código Civil de 1966 aos imperativos constitucionais, no que particularmente nos interessa, relativamente ao princípio da igualdade dos cônjuges.

56 Conferir o artigo 1671.º do CC.

57 Conferir o artigo 1672.º do CC.

58 Conferir o DL n.º 187/75 de 4 de abril, em que a Santa Sé «recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio.». Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 261/75 de 27 de maio, revoga o preceito que vedava o divórcio aos casamentos celebrados catolicamente, desde 1 de agosto de 1940 – data em que entrou em vigor a Concordata – e altera diversos artigos do Código Civil, de forma a permitir aos cônjuges casados catolicamente e separados de pessoas e bens a conversão da separação em divórcio.

de pessoas e bens e, no que concerne ao divórcio litigioso, passou a admitir-se o mesmo com fundamento em causas objetivas, designadamente por via da rutura da vida em comum, nos termos do artigo 1781.º do CC (Pereira, ANO, p. 14).

No que concerne à educação e à manutenção dos filhos, a Reforma de 1977 instituiu o princípio do exercício conjunto das responsabilidades parentais (à data, poder paternal), na vigência do casamento, nos termos do artigo 1901.º do CC: “1- Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais. 2 - Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação” e, mais tarde, também em caso de divórcio, referindo-se o exercício conjunto, neste caso, nos dias de hoje, às questões de particular importância, nos termos definidos pelo artigo 1906.º do CC.

A Reforma do Código Civil de 1966, em matéria de Direito da Família, representa a passagem do modelo da grande família, para o modelo da família nuclear ou célula. “Acompanhava-se, de resto, idêntica evolução quanto ao casamento cuja concepção foi da tradicional (...) à moderna, que o considera simples associação de pessoas que procuram antes de mais, a sua realização pessoal” (Pereira Coelho *apud* Beleza, Teresa Pizarro, p. 192). Diga-se, todavia, em pleno séc. XXI, há forças sociais que teimam em resistir à mudança: veja-se a terminologia empregue pelo STJ, em abril de 2001, a propósito da Revista n.º 4068/00, da 7ª secção, que afirma ainda que “A vida em comum implica aos cônjuges a comunhão de mesa, leito e o *débito conjugal* (itálico nosso)”, como se o relacionamento sexual de uma estrita obrigação se tratasse.

Em suma, é legítimo afirmar que a era pós 25 de Abril traduziu-se, *de iure*, para a mulher, na sua ascensão à condição de cidadã de pleno direito e no reconhecimento legal

de iguais direitos, comparativamente ao homem, nomeadamente no âmbito do direito da família.

Considerações finais

No presente trabalho, tivemos oportunidade de nos referirmos à situação jurídica em que a mulher se encontrava inserida à luz da Constituição de 1933 e do Código Civil de 1966, essencialmente no que à família diz respeito. Uma posição que classificaríamos de menoridade face ao homem – o *pater familias* a quem quase tudo era permitido. Demos ainda conta da importância do contributo da revolução de 25 de abril de 1974 para a mudança de paradigma nesta posição de subordinação da mulher, para a defesa da paridade decisória e de direitos na esfera familiar, uma vez que abril trouxe consigo a necessidade de reconfiguração de grande parte do ordenamento jurídico português, a começar pela entrada em vigor da Constituição de 1976 e, um ano depois, através da Reforma do Código Civil de 1977.

Abril representa o respeito pelos valores da liberdade e da igualdade, se não *de facto*, pelo menos, *de iure*. E esses valores tiveram acolhimento constitucional, desde logo pela consagração expressa do princípio da igualdade e pelo reconhecimento a todos os cidadãos, de direitos fundamentais que cabe ao Estado respeitar e assegurar. Entre eles se encontram os direitos das mulheres, na sociedade, mas também na família, onde o seu papel de facto foi sempre decisivo, na educação e no cuidado dos filhos, e a quem agora, a lei dá voz, em pé de igualdade com o homem. Mas o caminho que fez o legislador é ainda um percurso em construção na realidade social. Urge tornar efetiva a igualdade entre o homem e a mulher, em todas as dimensões da vida em sociedade.

Referências

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA DO FUTURO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS, BMJ, n.º 153, 1966.

BELEZA, Teresa Pizarro, Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra, Lisboa: AAFDL, 1990.

COELHO, Francisco Pereira, Casamento e Família no Direito Português, in Temas de Direito da Família, Coimbra, 2001.

FERREIRA, José Dias, Código Civil Portuguez Annotado, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1876.

PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 1975.

SILVA, Gomes da, O Direito da Família no Futuro Código Civil, BMJ n.º 65.

50 ANOS DE IGUALDADE? CENÁRIO LUSO-BRASILEIRO APÓS A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS

Jeanne Carla Rodrigues Ambar⁵⁹

Introdução

Em 1974, há exatos 50 anos, a população portuguesa e jovens militares – com flores de cravos nos canos de suas armas – se uniram para derrubar o governo militar, iniciando o que se conhece pela Revolução dos Cravos. A revolução representou um marco na história de Portugal, uma vez que este movimento derrubou o regime salazarista, de forma a instituir as liberdades democráticas, com promessas de transformações sociais no país. No entanto, a Ditadura Militar portuguesa encerrou o sistema republicano em 1926 e teve Antônio de Oliveira Salazar à frente do Ministério da Fazenda, com plena autonomia das contas públicas.

Graduado em Direito e Doutor em Ciências Econômicas, Salazar exerceu cargos políticos e estabilizou a moeda durante a ditadura. Também fundou o “Estado Novo”, em 1933, composto por partido único (União Nacional), de cunho nacionalista, autoritário e inspirado no fascismo, negava espaço para o socialismo e para a corrente monárquica, enaltecia as Forças Armadas, intensificava a repressão, perseguia comunistas e promovia o exílio dos opositores. Com isso, a promulgação da Constituição de 1933, legitimou um regime político autoritário no qual todas as liberdades – de expressão, de reunião e de organização – foram abolidas.

⁵⁹ Advogada, mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/SP), ambarjeanne@gmail.com

Logo, a ditadura não alterou apenas o panorama político do país, como trouxe inúmeros impactos na vida social dos cidadãos, especialmente nas questões de gênero, porquanto as mulheres enfrentaram significantes restrições concernentes aos direitos civis e políticos. Apesar das intensas restrições, sabe-se que a trajetória das mulheres no contexto sociopolítico da época foi extremamente relevante, já que resistiram à ditadura e tiveram importante desempenho na mobilização social e política, por meio de “atividades subversivas”, como organização de protestos, redes de apoio e propagação de informações que confrontavam o regime ditatorial.

Assim, acreditando no fim da ditadura, as mulheres somaram para que a Revolução dos Cravos se tornasse real, pois este movimento prometia não somente o restabelecimento da democracia, mas, também, igualdade de gênero, já que a mulher tinha a vida controlada por homens, que exigiam obediência e atenção aos afazeres do lar e da maternidade, sem permissão para o exercício de profissões além das tradicionais, como ser professora.

Portanto, após meio século da Revolução dos Cravos, pergunta-se: existe igualdade de gênero no cenário luso-brasileiro? Para responder esta pergunta, o presente estudo tem como objetivo examinar o cenário luso-brasileiro no período pós-Revolução dos Cravos, ou seja, se, de 1974 até 2024, houve evolução no processo democrático para igualdade entre homens e mulheres tanto em Portugal quanto no Brasil, nas mais diversas áreas. Para discorrer sobre o tema, metodologicamente, foi realizada revisão bibliográfica, qualitativa e exploratória, por meio de doutrinas portuguesas e brasileiras, além de abordar fatos históricos.

1. A vida das mulheres portuguesa e brasileira durante o Regime Militar

Antes do golpe militar, Portugal e Brasil similarmente se depararam com questões relacionadas a instabilidade política, social e econômica, atreladas ao desejo de transformação, que alimentaram o plano de golpe militar⁶⁰. A ditadura militar portuguesa teve início em 1926, perdurando 48 anos, enquanto no Brasil durou 21 anos, de 1964 até 1985.

Diante do golpe de Estado, a população de ambos os países se deparou com um regime autoritário, militar, violento, dotado de censura, que não permitia a participação popular nas decisões políticas e muito menos a liberdade de expressão, de reunião ou de organização⁶². Da mesma forma, a ditadura não admitia oposições políticas e reprimia seus opositores com medidas graves, tratando como “subversivas” todas as pessoas contrárias ao regime implantado⁶³.

Assim, buscando reorganização, estabilidade estatal e munidos de um arranjo jurídico composto por militares e juristas, o governo de Portugal e do Brasil conferiu legalidade às arbitrariedades e ao amplo domínio nas esferas política, econômica e social,

⁶⁰ Santos, P. B. (2019). A Constituição de 1933 e a composição da sua estrutura económico-social. Em *Economia e História – estudos em homenagem a José Maria Brandão de Brito* (pp. 73-90). Edições Colibri. p. 74.

⁶¹ Ambar, J. C. R. (2024). O assassinato da mulher transexual e travesti – reflexões acerca da Lei do Feminicídio (pp. 45-58). Editora Thoth. p. 45.

⁶² Simpson, D. (2018). A “avó triste”, o “Português simples mas honesto”, e o “bom filho da Pátria”: cartas de denúncia na década final do regime de Salazar. *Análise Social*, 53(226), 6–27. p. 10. Disponível em: <https://doi.org/10.31447/AS00032573.2018226.01>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁶³ Ambar, J. C. R. (2024). O assassinato da mulher transexual e travesti – reflexões acerca da Lei do Feminicídio (pp. 45-58). Editora Thoth. p. 46.

agindo de forma repressora e autoritária, com chancela do novo sistema político-institucional⁶⁴⁶⁵⁶⁶.

As forças armadas ofuscavam possíveis “ruídos” sociais, evitando a perturbação do exercício do regime militar, e, mesmo que em épocas diferentes, ser mulher nestes cenários – português e brasileiro – violentos, privados de liberdade, excludentes e dominados por homens, significava enfrentar desafios ainda maiores.

Frente ao panorama de repressão e controle, a mulher se viu com a vida ainda mais limitada e sem poder exercer os direitos fundamentais, principalmente devido às imposições do sistema político vigente, as quais direcionavam as mulheres para papéis tradicionais e conservadores, no exercício da maternidade e para o desempenho de tarefas domésticas, que visavam como pano de fundo a conservação do “bem familiar”⁶⁷.

Para Tavares e Vilas Boas⁶⁸ “na ótica do Estado Novo, as mulheres casadas deviam estar ocupadas com o seu lar, o que as afastaria, à partida, de um desempenho profissional adequado”. Ou seja, o casamento se tornou um entrave na evolução da mulher enquanto profissional, restringindo o acesso à educação, mercado de trabalho e vida política. Porém,

⁶⁴ Santos, P. B. (2019). A Constituição de 1933 e a composição da sua estrutura económico-social. Em *Economia e História – estudos em homenagem a José Maria Brandão de Brito* (pp. 73-90). Edições Colibri. p. 77.

⁶⁵ Richter, D., & Farias, T. S. (2019). Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 11(3), 381-405. p. 387. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a32019.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁶⁶ Ambar, J. C. R. (2024). O assassinato da mulher transexual e travesti – reflexões acerca da Lei do Feminicídio (pp. 45-58). Editora Thoth. p. 47.

⁶⁷ Tavares, S., & Vilas Boas, M. (2023). O 25 de abril em Portugal e a condição feminina. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁶⁸ Tavares, S., & Vilas Boas, M. (2023). O 25 de abril em Portugal e a condição feminina. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 14 set. 2024.

mesmo antes do Golpe Militar português, a mulher, inclusive a alfabetizada, era impedida de participar da política⁶⁹.

Gomes⁷⁰ afirma que o Estado Novo foi um tempo no qual a mulher sofreu com o conservadorismo para atender à organização política e social, além de conferir aos homens e mulheres “funções sociais ‘naturalmente’ dissemelhantes”. No Brasil, era o mesmo molde, porém, os movimentos estudantis – clandestinos e “subversivos” – buscavam não apenas derrubar o militarismo, como também almejavam a reconstrução sociopolítica brasileira, aliada à modificação dos valores e costumes de maneira igualitária entre os gêneros⁷¹.

Brasil e Portugal partilharam modelos ditatoriais com ideais comuns, centrados na família e na igreja, deixando as mulheres à margem das decisões, do exercício profissional e político, com evidente “apologia do regresso ao lar, a glorificação da maternidade e de um certo modelo de família enquanto função primordial”⁷². Em ambos os países, houve afastamento ainda maior da igualdade entre homens e mulheres durante o militarismo, e a

⁶⁹ Abadia, D. M. (2010). *O jornal Combate e as lutas sociais autonomistas em Portugal durante a Revolução dos Cravos (1974-1978)* (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Goiás, Pós-graduação em História, Goiânia, Brasil. P. 22. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/088630df-0688-4833-87d4-5d9da246aeb6/content>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷⁰ Gomes, M. (2019). O lado feminino da Revolução dos Cravos. *Storia e Futuro, Rivista di Storia e Storiografia Contemporanea online*, 51. Disponível em: <https://storiaefuturo.eu/lado-feminino-revolucao-dos-cravos/>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷¹ Gianordoli-Nascimento, I. F., Trindade, Z. A., & Santos, M. F. S. (2007). Mulheres brasileiras e militância política durante a Ditadura Militar: a complexa dinâmica dos processos identitários. *Interamerican Journal of Psychology*, 41(3), 359-370. p. 360. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rip/v41n3/v41n3a11.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷² Cova, A., & Pinto, A. C. (1997). O Salazarismo e as mulheres – uma abordagem comparativa. *Penélope*, 17, 71-94. p. 01. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2656445>. Acesso em: 14 set. 2024.

mulher teve seus direitos castrados, de acordo com os princípios de “família ordeira disciplinada, branca e heterossexual”⁷³.

A mulher – filha ou esposa – devia obediência ao homem e teria que manter-se “pura” até o casamento, pois, do contrário, o casamento seria anulado; além disso, a mulher era considerada um patrimônio no qual o homem poderia adquirir e devolver (por razões legais) ao chefe da família, o provedor que administrava os bens, e, na constância do matrimônio, a prole pertencia ao pai⁷⁴.

Fora da esfera privada, a mulher brasileira somente teve o sufrágio equiparado ao do homem no ano de 1965, pois, apesar do direito ao voto constar desde o Código Eleitoral de 1932, a mulher só poderia votar mediante autorização do chefe da casa⁷⁵. Ou seja, a mulher não conseguiu sair debaixo da prerrogativa masculina de decidir sobre sua própria vida, permanecendo as decisões na esfera privada. Para a mulher portuguesa o cenário não era diferente, porquanto “o direito ao voto era, genericamente, vedado às mulheres casadas, solteiras economicamente dependentes ou às ‘sem reconhecida idoneidade moral’⁷⁶.

Com relação aos crimes sexuais, a vida das mulheres portuguesas e brasileiras passou pela mesma situação, pois Portugal e Brasil endossavam o machismo, visto que a honra e a honestidade tinham mais valor que a liberdade sexual feminina, logo, diante de um crime

⁷³ Oliveira, D. G. (2015). História das mulheres portuguesas: exílios e deslocamentos. Projeto História, 52, 307-317. P. 307. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/24071>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷⁴ Tavares, S., & Vilas Boas, M. (2023). O 25 de abril em Portugal e a condição feminina. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷⁵ Limongi, F., Oliveira, J. S., & Schmitt, S. T. (2019). Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. Revista de Sociologia e Política, 27(70), 1-22. P. 02. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷⁶ Tavares, S., & Vilas Boas, M. (2023). O 25 de abril em Portugal e a condição feminina. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 14 set. 2024.

sexual seguido de casamento entre a vítima e o agente, ocorreria a extinção da punibilidade⁷⁷⁷⁸.

A submissão da mulher, a condição social patriarcal tradicional, o machismo e o desejo de libertação da nação marcaram os períodos ditatoriais português e brasileiro, uma vez que os movimentos feministas tiveram papel fundamental na conscientização da população sobre a função da mulher na sociedade, de forma a se buscar uma nova identidade igualitária entre os gêneros⁷⁹. Após a ascensão do regime militar, a atuação feminina na vida pública revelou engajamento para enfrentamento da ditadura e anseio em combater a separação entre os gêneros, a hierarquização patriarcal e a submissão feminina.

Assim, o próximo capítulo analisará se no período pós-Revolução dos Cravos, de 1974 até 2024, houve mudança na vida da mulher, ou seja, se houve evolução do processo democrático no cenário luso-brasileiro no que concerne à igualdade de gênero nos âmbitos citados no capítulo 1.

2. A vida da mulher portuguesa e brasileira após a Revolução dos Cravos

A data de 25 de abril de 1974 é uma data cívica muito importante em Portugal, passando a ser lembrada e comemorada pela Revolução dos Cravos, símbolo do fim do regime militar do Estado Novo e instauração do regime democrático, após 48 anos sob a

⁷⁷ Tavares, S., & Vilas Boas, M. (2023). O 25 de abril em Portugal e a condição feminina. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷⁸ Brasil. (1940). Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷⁹ Colepicolo, S. C. (2007). Transgressão em Novas Cartas Portuguesas (Dissertação de mestrado). Universidade de São Paulo, Pós-graduação em Literatura Portuguesa, São Paulo, Brasil. P. 09. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8150/tde-13032008-132155/publico/TESE_SHEILA_CRISTINA_COLEPICOLO.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

égide ditatorial que defendia o envolvimento do Estado na proteção dos valores da Igreja Católica e da instituição familiar, por meio da “subordinação do interesse coletivo, interpretado e definido pelo Estado, a uma ideia de finalidade espiritual da nação, também ela interpretada e definida pelo Estado e que andou de par com a ideia da moral pública”⁸⁰.

Antes do dia 25 de abril, conforme visto no capítulo anterior, Portugal não tratava homens e mulheres igualitariamente, cabendo à mulher o dever de obedecer ao chefe da casa e o exercício do bem-estar familiar, tendo sua vida controlada, com pouco acesso ao estudo ou a vida profissional.

Corroborando, Lalanda⁸¹ apresentou dados do censo de 1960, com mais de 60% da população analfabeta e a discrepância se deu especialmente entre homens e mulheres, sendo 36,7% de mulheres analfabetas contra 24,8% dos homens e a autora analisou que o efeito da escolarização obrigatória, no processo de democratização pós-ditadura, surtiu efeito positivo com decréscimo destes números, em 2001, com 10,4% para mulheres e 5,6% para homens.

No entanto, apesar de melhores resultados, a autora pondera sobre a atuação portuguesa no cenário europeu, pois em 2004, enquanto 79,7% das mulheres europeias com 25 anos de idade possuíam ensino superior, Portugal apresentava 58,8% de mulheres que terminaram o ensino secundário ou superior e considerou significativo distanciamento da média europeia no nível de estudo da população feminina⁸².

⁸⁰ Santos, P. B. (2019). A Constituição de 1933 e a composição da sua estrutura económico-social. p. 89.

⁸¹ Lalanda, P. (2006). A população feminina e as transições familiares através da demografia. Revista de Estudos Demográficos, 38, 5-29. p. 10. Disponível em: https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_estudo_det&menuBOUI=13707294&contexto=es&ESTUDOSest_boui=106257&ESTUDOSmodo=2&selTab=tab1. Acesso em: 14 set. 2024.

⁸² Lalanda, P. (2006). A população feminina e as transições familiares através da demografia. Revista de Estudos Demográficos, 38, 5-29. p. 10. Disponível em: https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_estudo_det&menuBOUI=13707294&contexto=es&ESTUDOSest_boui=106257&ESTUDOSmodo=2&selTab=tab1. Acesso em: 14 set. 2024.

Já a Fundação Francisco Manuel dos Santos⁸³ revelou que Portugal possui a geração mais escolarizada de todos os tempos devido a democratização do acesso a graus de ensino mais elevados, o que resultou em um número cinco vezes maior de estudantes de 1978 (82 mil estudantes) a 2023 (446 mil estudantes), sendo as mulheres protagonistas no ensino e ultrapassando o número de homens nos bancos das universidades e cursos politécnicos.

No Brasil, o cenário é outro, pois o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁸⁴ demonstrou a precariedade do ensino no censo de 2022 para a população de 25 anos de idade, com 35,5% dos homens analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, contra 32,7% das mulheres na mesma situação. A educação superior ficou com 21,3% de mulheres.

Com relação ao âmbito profissional, o processo democrático de Portugal, assim como no Brasil, implementou medidas protetivas, como o direito à greve, salário-mínimo, férias e permitiu o acesso da mulher ao mercado de trabalho. De acordo com os dados da Fundação Francisco Manuel dos Santos⁸⁵, nos anos 1970, mulheres portuguesas acima de 15 anos de idade ocupavam 25% das estatísticas trabalhistas e esse número saltou para 46% em 2021.

⁸³ Fundação Francisco Manuel dos Santos. (2024). 50 anos da Democracia em números. Disponível em: https://ffms.pt/pt-pt/atualmentes/50-anos-de-democracia-em-numeros?_gl=1*18pvsch*_up*MQ.*_ga*MTAyNjQxMDM5Ni4xNzI2NDIwMzMx*_ga_N9RLJ8M581*MTcyNjQyMDMzMC4xLjEuMTcyNjQyMDQwNS4wLjAuMA. Acesso em: 14 set. 2024.

⁸⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (2024). Estatísticas de Gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil, 38. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

⁸⁵ Fundação Francisco Manuel dos Santos. (2024). 50 anos da Democracia em números. Disponível em: https://ffms.pt/pt-pt/atualmentes/50-anos-de-democracia-em-numeros?_gl=1*18pvsch*_up*MQ.*_ga*MTAyNjQxMDM5Ni4xNzI2NDIwMzMx*_ga_N9RLJ8M581*MTcyNjQyMDMzMC4xLjEuMTcyNjQyMDQwNS4wLjAuMA. Acesso em: 14 set. 2024.

A participação feminina no mercado de trabalho brasileiro foi de 53,3%, enquanto a de homens foi de 73,2%, em 2022, de acordo com o IBGE⁸⁶, que revelou ainda que a mulher dedicou 21,3 horas do seu tempo semanal para cuidar da casa e de outras pessoas, enquanto os homens exerciam a mesma atividade em 11,7 horas semanais, ou seja, 9,6 horas a menos que a mulher. Este dado demonstra que as mulheres brasileiras possuem carga de trabalho desigual, na tentativa de conciliar o trabalho remunerado com a vida familiar e doméstica, e por esse motivo, 28% das mulheres trabalham menos horas, em serviços remunerados de até 6 horas diárias, recebendo menores salários, enquanto quase metade desse número, 14,4%, refere-se aos homens.

No âmbito político, a representatividade feminina portuguesa, em 2024, corresponde a 32,6% das 230 vagas, com a presença de 75 mulheres, enquanto 155 homens se sentam nas cadeiras⁸⁷. No Brasil, a Câmara dos Deputados, possui 17,5% de representação feminina, em um total de 90 mulheres e 423 homens, com a discrepante marca de 82,5% de predominância masculina, e no Senado Federal, das 81 cadeiras, 67 pertencem aos homens e 14 às mulheres, com apenas 17,3% de ocupação⁸⁸.

Na esfera privada, a Fundação Francisco Manuel dos Santos (2024) também apresentou dados constatando que a mulher passou a contrair matrimônio e exercer a maternidade em idade tardia em comparação à época antes da Revolução dos Cravos, indo de 24 para 31 anos de idade, em 2022, revelando autonomia no planejamento e no poder de decisão para constituir família, além de redução da prole. O mesmo ocorreu no Brasil, com

⁸⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (2024). Estatísticas de Gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil, 38. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

⁸⁷ Inter-Parliamentary Union. (2024). Portugal – Assembly of the Republic. Disponível em: <https://data.ipu.org/parliament/PT/PT-LC01/>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁸⁸ Inter-Parliamentary Union. (2024). Brazil – Chamber of Deputies and Federal Senate. Disponível em: <https://data.ipu.org/parliament/BR/BR-LC01/data-on-women/>. Acesso em: 14 set. 2024.

redução significativa de 42,9% no número de nascimentos entre mulheres de até 19 anos, entre 2010 e 2022⁸⁹.

Assim, diante todo o exposto neste estudo, não se pode negar que o período após a Revolução dos Cravos e a consequente democratização dos processos sociais, políticos e econômicos, promoveu, mesmo que lentamente, modernização e mudanças no universo feminino. A mulher viu sua condição social se alterando, passou a ter acesso à educação, com abertura ao direito de votar, podendo colocar em prática o direito a autonomia da vontade para escolher a profissão que gostaria de exercer, bem como decidir casar-se ou não, ter filhos ou não, dentre outras que antes não constavam como opção para a mulher, uma vez que era tida como um patrimônio do chefe da família, refém de suas decisões.

As cicatrizes que estes fatos deixaram jamais poderão ser apagadas ou esquecidas com as mudanças que vieram com o fim da ditadura e, ainda que a “liberdade” tenha sido conquistada, não é suficiente, pois o despotismo marcado no passado das mulheres com machismo, assédios e preconceitos, remete aos dias atuais e ainda se faz presente, visto que o paradoxo entre os gêneros persiste evidenciando as desigualdades nas mais diversas esferas social, política e econômica, por meio de baixa representatividade, baixos salários e índices educacionais que precisam de melhora.

Considerações finais

O regime salazarista perpetrado em Portugal por meio de um golpe militar (1926) e do Estado Novo (1933), refletiu em uma época de retrocesso social, de características

⁸⁹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (2024). *Estatísticas de Gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil*, 38. p. 13. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

fascistas, marcada por nacionalismo, censura, perseguição política, violência, autoritarismo e exclusão de liberdades.

Para confrontar o sistema vigente, diversos grupos sociais se uniram aos jovens militares contrários ao regime ditatorial, em prol de um bem comum: a liberdade. Flores de cravos foram usadas nos canos das armas dos soldados no dia da derrubada do governo militar, em demonstração de um movimento pacífico para a população, motivo pelo qual a revolução recebeu o nome de Revolução dos Cravos.

Apesar das restrições políticas e sociais enfrentadas por toda a população durante a ditadura, a Revolução dos Cravos prometia mudanças sociais, com a consolidação da democracia no país, emancipação feminina e igualdade de gênero. E para somar no sucesso do movimento, as mulheres – esgotadas de terem seus direitos suprimidos e de levarem uma vida cheia de restrições e imposições sociais e morais – galgavam atuação feminina nos mais variados ambientes e acabaram participando ativamente de todo o processo, tendo papel de destaque nas organizações políticas consideradas clandestinas.

Assim, em 1974, a Revolução dos Cravos pôs fim a ditadura militar portuguesa e após 50 anos deste movimento revolucionário e consequente implantação da democracia, buscou-se verificar se houve evolução do processo democrático no cenário luso-brasileiro no que concerne à igualdade de gênero.

Os dados apresentados neste estudo revelam que, apesar de o processo de instituição e consolidação da democracia no período pós-Revolução dos Cravos ter promovido certo desenvolvimento em termos de direitos e representatividade, a vida das mulheres portuguesa e brasileira continua permeada de contrastes em relação ao homens, refletindo um cenário ainda de muitas desigualdades nas mais diversas esferas, à medida que observa-se números discrepantes nas estatísticas nas esferas social, política e

econômica, com pequena visibilidade, salários menores que dos homens e índices educacionais abaixo do esperado.

Deixar de ser um patrimônio familiar não é suficiente. Portanto, meio século depois da Revolução dos Cravos, a igualdade entre homens e mulheres revela-se inacabada, sendo ainda um anseio para a construção de uma sociedade civil livre da dominação masculina, pautada no desenvolvimento democrático.

As conquistas femininas alcançadas até aqui evidenciam que ainda há muitos desafios para que as mulheres alcancem o ideal de equidade, especialmente nos espaços de poder e tomada de decisão. Mas, para que a mulher participe ativamente da vida pública, seja protagonista no aumento das estatísticas no nível de ensino e do mercado de trabalho, são necessários combater os fatores que impedem o acesso das mulheres em ambientes ainda de predominância masculina, como o legislativo, por exemplo.

Referências

Abadia, D. M. (2010). *O jornal Combate e as lutas sociais autonomistas em Portugal durante a Revolução dos Cravos (1974-1978)* (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Goiás, Pós-graduação em História, Goiânia, Brasil. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/088630df-0688-4833-87d4-5d9da246aebe/content>. Acesso em: 14 set. 2024.

Ambar, J. C. R. (2024). O assassinato da mulher transexual e travesti – reflexões acerca da Lei do Feminicídio (pp. 45-58). Editora Thoth.

Brasil. (1940). *Código Penal Brasileiro*, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

Colepicolo, S. C. (2007). *Transgressão em Novas Cartas Portuguesas* (Dissertação de mestrado). Universidade de São Paulo, Pós-graduação em Literatura Portuguesa, São Paulo, Brasil. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8150/tde-13032008-132155/publico/TESE_SHEILA_CRISTINA_COLEPICOLO.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

Cova, A., & Pinto, A. C. (1997). O Salazarismo e as mulheres – uma abordagem comparativa. *Penélope*, 17, 71-94. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2656445>
Fundação Francisco Manuel dos Santos. (2024). *50 anos da Democracia em números*. Disponível em: https://ffms.pt/pt-pt/atualmentes/50-anos-de-democracia-em-numeros?_gl=1*18pvsch*_up*MQ.*_ga*MTAyNjQxMDM5Ni4xNzI2NDIwMzMx*_ga_N9RLJ8M581*MTcyNjQyMDMzMzMC4xLjEuMTcyNjQyMDQwNS4wLjAuMA. Acesso em: 14 set. 2024.

Gianordoli-Nascimento, I. F., Trindade, Z. A., & Santos, M. F. S. (2007). Mulheres brasileiras e militância política durante a Ditadura Militar: a complexa dinâmica dos processos identitários. *Interamerican Journal of Psychology*, 41(3), 359-370. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rip/v41n3/v41n3a11.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

Gomes, M. (2019). O lado feminino da Revolução dos Cravos. *Storia e Futuro, Rivista di Storia e Storiografia Contemporanea online*, 51. Disponível em: <https://storiaefuturo.eu/lado-feminino-revolucao-dos-cravos/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Inter-Parliamentary Union. (2024). *Portugal – Assembly of the Republic*. Disponível em: <https://data.ipu.org/parliament/PT/PT-LC01/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Inter-Parliamentary Union. (2024). *Brazil – Chamber of Deputies and Federal Senate*. Disponível em: <https://data.ipu.org/parliament/BR/BR-LC01/data-on-women/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. *Mulheres brasileiras na educação e no trabalho*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/atualidades/20459-mulheres-brasileiras-na-educacao-e-no-trabalho.html#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,32%2C7%25%20das%20mulheres>. Acesso em: 14 set. 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (2024). *Estatísticas de Gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil*, 38. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

Lalanda, P. (2006). A população feminina e as transições familiares através da demografia. *Revista de Estudos Demográficos*, 38, 5-29. Disponível em: https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_estudo_det&menuBOUI=13707294&contexto=es&ESTUDOSest_boui=106257&ESTUDOSmodo=2&selTab=tab1. Acesso em: 14 set. 2024.

Limongi, F., Oliveira, J. S., & Schmitt, S. T. (2019). Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, 27(70), 1-22. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Acesso em: 14 set. 2024.

Oliveira, D. G. (2015). História das mulheres portuguesas: exílios e deslocamentos. *Projeto História*, 52, 307-317. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/24071>. Acesso em: 14 set. 2024.

Richter, D., & Farias, T. S. (2019). Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 11(3), 381-405. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a32019.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

Santos, P. B. (2019). A Constituição de 1933 e a composição da sua estrutura económico-social. Em *Economia e História – estudos em homenagem a José Maria Brandão de Brito* (pp. 73-90). Edições Colibri.

Simpson, D. (2018). A “avó triste”, o “Português simples mas honesto”, e o “bom filho da Pátria”: cartas de denúncia na década final do regime de Salazar. *Análise Social*, 53(226), 6–27. Disponível em: <https://doi.org/10.31447/AS00032573.2018226.01>. Acesso em: 14 set. 2024.

Tavares, S., & Vilas Boas, M. (2023). O 25 de abril em Portugal e a condição feminina. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 14 set. 2024.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS

Ana Sofia Portela de Sá Pereira⁹⁰

Introdução

A evolução dos direitos das mulheres no âmbito do Direito Civil português reflete um longo processo histórico de lutas e conquistas, resultando num quadro jurídico mais igualitário, mas ainda sujeito a desafios significativos.

Durante grande parte da história do nosso país, o ordenamento jurídico português era caracterizado por normas que institucionalizavam, acentuavam e perpetuavam a desigualdade de género, colocando as mulheres numa posição de absoluta subordinação em relação aos homens, especialmente no contexto familiar e patrimonial.

Com efeito, a partir do século XX começaram a ocorrer reformas importantes, as quais foram introduzidas no ordenamento jurídico português, com o escopo de as desigualdades, até então patentes. Neste conspecto, Constituição democrática de 1976 foi um marco significativo (porventura “o” marco), na evolução dos direitos das mulheres, ao

⁹⁰ Investigadora do CEID - Católica Research Centre for the Future of Law (CEID). Doutoranda em fase de elaboração de dissertação (direito civil) Escola Doutoral – Direito – Universidade Católica Porto, com projeto de tese aprovado por unanimidade em 31.01.2023, intitulada: “Os efeitos do exercício do direito de resolução”. Conclusão da Fase Curricular do Programa Doutoral da Escola Doutoral – Direito – Universidade Católica Porto. Mestre em Direito, pela Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto com a Dissertação de Mestrado em direito civil, intitulada «A resolução por incumprimento contratual e a extensão do dever de indemnizar», publicada Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro-Dezembro 2022 - Ano LXII (XXXVI da 2.ª Série) N 1-4, pág.s 235 e seguintes. Licenciada em Direito pela Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto. Docente do Ensino Superior - Direito - ISCET - Instituto Superior de Ciências Empresariais e Turismo: Direito Civil e Direito das Sociedades Comerciais. Advogada. Contacto: anasapereira@msn.com

consagrar, de forma inovadora entre nós, a igualdade de género e ao determinar que o Estado deve promover a igualdade efetiva entre homens e mulheres.

Além disso, o Código Civil sofreu alterações profundas, com a reforma do Código Civil operada pelo DL 496/77, de 25.11, que aboliu a figura do "chefe de família" e que conferiu maior autonomia às mulheres casadas em questões de gestão patrimonial e responsabilidade parental.

No entanto, apesar desses avanços legislativos, formais, persistem desafios na aplicação prática desses direitos.

A realidade hodierna demonstra que questões como a violência doméstica e a disparidade salarial ou o acesso a lugares de topo continuam a afetar desproporcionalmente as mulheres, sugerindo a necessidade de um reforço nas políticas públicas de igualdade de género e no combate às práticas discriminatórias ainda muito enraizadas na sociedade portuguesa.

Dessa forma, este artigo pretende analisar a evolução dos direitos das mulheres no Direito Civil português, destacando as principais conquistas e desafios persistentes, com o objetivo de contribuir para uma compreensão mais profunda do estado atual e das perspetivas futuras nesse campo.

Desenvolvimento

A “*tradição*” da menorização da Mulher pelo Direito tem raízes ancestrais e profundas, podendo localizar-se a sua génese no Direito Romano em que à mulher era negada a capacidade jurídica.

Ora, tal influência foi passando e tem – até à atualidade perpassado diversos diplomas legais e mantém, lamentavelmente, uma força vital tal que a fez alastrar até aos nossos dias, por mais incrível que nos possa parecer.

Em Portugal, também no direito, a igualdade entre homens e mulheres faz o seu percurso, na lei e na aplicação da lei. E o direito civil não escapa a este calvário evolutivo.

Não fora a existência de sucessivas alterações legislativas no sentido de aproximar o estatuto da mulher ao do homem, e, por exemplo, as mulheres casadas não poderiam publicar sem a autorização de um homem, o seu cônjuge.

Estado de coisas que só o advento da implantação da República viria a alterar, mais concretamente através da entrada em vigor na nossa ordem jurídica das denominadas *Leis da Família de 1910*.

Releva ressaltar que existiram e ainda existem gerações e gerações de julgadores e legisladores educadas sob a influência direta ou indireta do Código de Seabra e Código Civil português na sua versão de 1966, anterior à a Reforma de 1977, onde sobressaia, claramente uma limitação ostensiva da capacidade da mulher, sendo patente uma predominância do papel do homem (o denominado “*Chefe de Família*”), o qual exercia o “*poder marital*”.

A mulher estava, pois, legalmente talhada para ser coisificada, porquanto era objeto de direitos, ao invés de ser, como o homem que era sujeito de direitos (centro de imputação de direitos). Assim, que a mulher largava a sua condição de menina e deixava de “pertencer” aos pais, que sobre os filhos exerciam o designado “*poder paternal*”, passava estar subjugada ao marido, com quem decidia estabelecer “*comunhão*” de vida, sendo este o elemento do casal que efetuava a administração do património.

Este “*poder marital*” havia de permanecer intocado, entre nós, até à Reforma, já que o Código Civil português de 1966 o acolheu em toda a sua magnitude, em detrimento e com

evidente prejuízo para os direitos das mulheres. Assim se percebe que, em Portugal, até muito recentemente, o cônjuge marido detinha o poder de decisão sobre todos os atos da vida do casal.

No Código Civil do Visconde de Seabra o estatuto da mulher estava ainda muito próximo daquele que a mesma possuía no domínio de vigência das Ordenações (a mulher não podia prestar determinadas garantias, como era o caso da fiança, por ser considerado um “*espírito débil*” para as tarefas de cariz mercantil e comercial; à mulher estava também vedada a possibilidade de ser procuradora em juízo; bem como lhe estava interdito o exercício de funções de tutora ou, sequer, de vogal do Conselho de Família, o qual era exclusivamente composto por homens).

No domínio de vigência do Código de Seabra o sistema patriarcal surge na sua plenitude ao prever-se, de forma expressa, o dever de obediência do cônjuge mulher ao marido, sendo legítimo ao marido lançar mão de um mecanismo de entrega coerciva da mulher, acaso esta o deixa o lar conjugal.

Deve a este respeito fazer-se sublinhar que, no domínio dessa mesma legislação, a mulher não podia, em circunstância alguma, dispor dos seus bens e no que respeita à celebração de negócios jurídicos esta não era possível sem a necessária prévia autorização do cônjuge marido, sob pena de invalidade, porquanto eram feridos de nulidade. Mas, de igual modo, lhe estava interdita a administração de qualquer género de bens, quer os bens do casal; quer os bens próprios, ou, até mesmo os proventos do seu próprio trabalho. Esta regra nunca poderia ser afastada integralmente. Mais se salientando, ainda, que, no que respeita às mulheres na condição de viúva, mas com descendência e que voltassem a casar, assim que completassem os cinquenta anos de idade, ficavam limitadas quanto à possibilidade de dispor dos seus bens. Já no caso dos homens, esta mesma limitação não encontrava lugar paralelo.

A dependência da mulher relativamente ao Marido era, como se acaba de descrever, bastante acentuada, até pela ausência de possibilidade de subsistir economicamente e, da qual, nem por via do instituto do Divórcio se podia libertar.

Com efeito, o Divórcio, enquanto instituto jurídico, nem sequer tinha previsão legal.

Na letra da lei apenas estava prevista a separação judicial de pessoas e bens, desconhecendo-se a sua aplicação na prática.

Neste ponto, importa revisitar os seus fundamentos, pois dos mesmos podemos extrair que o legislador, minorizava a mulher. Tome-se como exemplo a separação que tivesse por fundamento o adultério. Neste particular, se ao homem bastava a sua invocação, sem mais, já a mulher necessitava, entre outras razões também degradantes para a sua dignidade, que o seu marido o praticasse com público escândalo, o que era um desencorajamento importante para que a mulher o requeresse, pois a situação era demasiado vexatória, invasiva e até mesmos dilacerante para a sua honra e “cotação”, numa sociedade onde era nitidamente oprimida e, em toda a linha, inferiorizada.

Aliás, com acerto, pode ler-se no texto do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015, o qual visou uniformização de jurisprudência, “(...) o regime *pretérito ao Código Civil de 1966* estabelecia um regime discriminatório, concedendo ao marido amplos poderes de administração dos bens conjugais.”⁹¹

No papel de mãe não era diferente. A lei também tratava a mulher de forma desigual, no sentido da minorização, já que era ao Pai, na qualidade de *Chefe de Família* (figura que o Código de 1966 manteve) o responsável por todas as decisões e tarefas de relevo na vida

⁹¹ Acórdão para uniformização de Jurisprudência, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 02-07-2015, disponível em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (dgsi.pt).

dos filhos, possuindo “*voto de qualidade*” sempre que não houvesse concordância entre os dois progenitores.

Curiosamente, este foi o estatuto de subalternização que o legislador pátrio reservou para a mulher até 1977, gizou uma sociedade opressora e iniqua para a mesma e com uma indesejável afirmação da preponderância do homem, fragilizando – de forma inaceitável, injustificada e ultrapassada (já que ao nível do direito comparado e do direito internacional a tendência era a de serem forjadas normas no sentido de um estatuto paritário) – a condição da feminina.

O Código de 1966, não só não ampliou os direitos das mulheres, tomando por termo de comparação os – poucos - que estavam previstos no Código de Seabra, mas, por outro lado, alargou os seus deveres. Com a entrada em vigor do Código Civil português de 1966 – estamos em crer que por força do ingresso da mulher no mercado de trabalho –, para esta ter passado a emergir da celebração do Contrato de Casamento a obrigação de contribuir com os proventos do seu trabalho para as despesas da casa.

Logo, adicionalmente ao desempenho profissional, “*fora de portas*”, era ainda a mulher, a responsável pelas tarefas domésticas e na sua veste de “*Dona de Casa*”, era à mulher quem competia o governo da casa. O Código de 1966 evidencia também um certo desprezo pela função da maternidade, claramente tratando o ventre materno e o corpo da mulher como mero objeto que permite prosseguir os fins de procriação, para a perpetuação da espécie, mas aniquilando qualquer poder decisório que à mesma pudesse e devesse caber, na defesa e proteção dos interesses dos seus filhos.

Esta visão absolutamente castradora construiu toda uma mentalidade coletiva, percorrendo o tempo até à Reforma de 1977, facto que não é de menosprezar.

Só com a chegada da democracia ao nosso país o Código Civil português de 1966 sujeitou-se ao “bisturi” e conheceu uma transformação no âmbito do direito da família,

alteração essa que se demonstrou necessária por forma da alteração constitucional, que remonta a 1976 e de forma inovadora, em Portugal, veio assegurar a necessidade do respeito pela igualdade entre homens e mulheres, perante a lei civil.

Como refere Pedro Filipe Gomes Rodrigues: “O princípio da igualdade constitui, como já referimos, um princípio estruturante do constitucionalismo, bem como do Estado de Direito, enquanto elemento essencial da liberdade e da ideia de justiça, sendo estes elementos comuns dos direitos fundamentais.”⁹²

Algo de inultrapassável resultou da reforma de 1977: o estatuto da Mulher saía fortalecido, no sentido da igualdade entre mulheres e homens, o que ficou patente, principalmente, na configuração jurídica dada ao contrato de casamento. Desde logo porque, surge a novidade da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, nas modalidades de extinção do vínculo do casamento, na maior valorização do trabalho feminino, na alteração dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente (sem distinção se se tratava do homem ou da mulher), numa maior igualdade da situação da mulher, enquanto mãe (não obstante ter permanecido a terminologia “*poder paternal*” ao invés da atualmente utilizada “*responsabilidade parental*.”, o que só muito mais tarde viria a ser modificado, mas que não nos ocupará nesta análise).

Em rigor, estamos em face de uma Reforma absolutamente revolucionária.

Considerações finais

É com facilidade palmar que se tem de concluir que só com a igualdade efetiva, não apenas formal, em direitos e dignidade, para Homens e Mulheres, se poderá criar uma

⁹² Rodrigues, Pedro Filipe Gomes O princípio da igualdade na Constituição da República Portuguesa de 1976: a concretização (?) do princípio da igualdade na participação política, p.88, in Coleções [ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 03 (Janeiro-Junho 2021).

sociedade em que todos se respeitem, com cariz de reciprocidade, encarando-se, sobretudo, como Seres Humanos.

De tudo o quanto aqui se deixou consignado percebemos também que, ainda hoje, passados todos estes anos sobre a Reforma do Código Civil, as palavras sobreditas são um enunciado bastante ambicioso, mas pelo qual ninguém – e mormente a comumente denominada “comunidade jurídica” – deve cessar de pugnar para que seja realizado, como realidade substancial e efetiva.

Na esteira do jurista Hugo de S. Vítor – mencionado por Elina Guimarães no seu texto «A mulher portuguesa na legislação Civil»⁹³ –, o estatuto que reclamamos para a mesma é tão-só este: *“Nec Domina, nec Ancilla, sed Socia”*.

E importa que não se volte, como refere a autora à época em que a mulher devido à “«debilidade e inexperiência, do seu sezo, ou qualquer outro eufemismo, a mascarar a opinião generalizada sobre a idiotice congénita do sexo feminino, tinha, qualquer que fosse o seu estado, uma capacidade civil inferior à do homem, a situação era injusta, mas era lógica.”⁹⁴

Hoje, a mulher adquiriu já pouco mais ou menos perante a lei a situação e dignidade de pessoa humana, e aquela só passa a considerá-la como idiota a partir do seu casamento. Daqui poder-se-iam tirar efeitos humorísticos fáceis, de que nos absteremos.

Em jeito de balanço é de questionar se o espírito da Reforma já penetrou tão profundamente quanto se desejaria na sociedade portuguesa.

Pensamos que há ainda um longo caminho a percorrer, rumo à igualdade efetiva, para que as mulheres sejam, na sua plenitude, encaradas como seres humanos, iguais aos

⁹³ Guimarães, Elina, A situação jurídica da mulher e a futura reforma do Código Civil, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 5.º, N.ºs 2 e 3.

⁹⁴ Idem, p.87.

homens em direitos e dignidade e que muito há a fazer na supressão das desigualdades e na erradicação da violência que contra as mesmas é, quotidianamente, perpetrada, para que se possa dar alma à Reforma do Código.

Mas estamos em crer que a tendência progressista, rumo à igualdade efetiva se afirmará e que nem os mais recentes eventos disruptivos, que a “nova” ordem mundial tem produzido, poderão permitir travar a força desta conquista, por estarmos perante um imperativo de Justiça.

Sobretudo, tudo quanto não poderemos – responsabilizando-se com particular acuidade os juristas – é ficar quedos, mudos e cúmplices ante as injustiças a que as mulheres ainda estão, inaceitavelmente, sujeitas.

Referências

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (uniformização de jurisprudência), datado de 02-07-2015, disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a3a0ca94abff8b480257ed500585c3f?OpenDocument>

GUIMARÃES, Elina. A situação jurídica da mulher e a futura reforma do Código Civil, p.87, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 5.º, N.ºs 2 e 3.

RODRIGUES, Pedro Filipe Gomes. O princípio da igualdade na Constituição da República Portuguesa de 1976: a concretização (?) do princípio da igualdade na participação política, p. 88, in Coleções [ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 03 (Janeiro-Junho 2021).

CONDIÇÃO FEMININA NO DIREITO ROMANO E O DESCOMPASSO CONTEMPORÂNEO LUSO-BRASILEIRO: RETROCESSOS VIOLENTOS E VIGÍLIA CONSTANTE

Alcione Pereira Santos⁹⁵

Carolina Hannud Medeiros⁹⁶

Discussões

A equidade de gênero não é sonho, é retomada urgente em razão de retrocesso histórico cumulativo — e, portanto, vigília que se faz constante — nas sociedades machistas, patriarcais e desiguais luso-brasileiras em prol de todas as mulheres que ainda se encontram desguarnecidas de vida digna e plena capacidade civil no ano de 2024. A humanidade adormeceu, extasiada com o Cristianismo, o Capitalismo e a falsa ideia de que os direitos femininos já estavam garantidos, e deixou de vigiar direitos outrora conquistados. Isto porque, 1.500 anos antes da Revolução dos Cravos, cidadãs romanas de determinada casta social (casadas sob determinado regime, não prostitutas e de classes sociais mais

⁹⁵ Mulher preta quituteira e vendedora de água no semáforo durante muitos anos; portanto, contraventora penal do crime de vadiagem de acordo com o artigo 59 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 brasileiro. Mãe de Maria Eduarda e Gabriel. Empresária da área da beleza e advogada autônoma desde 2018 nas áreas de Família e Sucessões e Cível. Pós-graduada em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale e pós-graduação em Direito Processual Civil pela Fundação Getulio Vargas em curso. E-mail: <alcioneadvocacia@gmail.com>

⁹⁶ Mulher branca não honesta segundo o Código Civil Brasileiro de 1916, divorciada pela capacidade concedida pelo Código Civil de 2002, *mastres familiarium* de Gabriela e Maria, Professora das Escolas de Direito da Fundação Getulio Vargas de São Paulo e do Rio de Janeiro, mediadora de conflitos, designer jurídica e de prevenção e gestão de disputas, litígios e conflitos, bem como advogada. Possui especialização pela Universidade de Coimbra. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Premiada na categoria "Destaques" do Prêmio Esdras de Ensino do Direito de 2020. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Mulher e Democracia: Renda e Justiça de Gênero do IDP no Brasil. Atualmente, é Head de Consultoria do Grupo Pact Insights, *Distinguished Neutral* e membra do *Brazilian Advisory Board* do *Institute for Conflict Prevention and Resolution* (CPR). E-mail: <carolina.medeiros@fgv.br>

abastadas) — identificadas pelo uso da vestimenta *stolae* — já gozavam de completa autonomia e participavam da vida social e política. A falta de personalidade jurídica e a insana incapacidade para a prática dos atos da vida civil atribuída às mulheres pelo “natural futilidade”⁹⁷, já haviam se esvaído na época do Império Romano. Tal período histórico nos permite constatar o quanto os direitos femininos jamais são garantidos e o tanto que o descompasso contemporâneo violento exposto em condutas empresariais e ministeriais brasileiras, bem como em muitas disposições legislativas portuguesas antes da Revolução dos Cravos, espantaria até mesmo os seres humanos que viveram milhares de anos atrás.

Afinal, com a passagem do casamento *cum manu* (com o poder marital) para o casamento *sine manu* (sem o poder marital) como a prática social do Império Romano, as mulheres romanas que podiam vestir *stolae* conquistam liberdade e capacidade civil, situação ainda impensável em muitos países do mundo no ano de 2024 e absolutamente ilegal em Portugal há 50 anos ou no Brasil pré-constituente do ano de 1988. Não custa lembrarmos que até 25 de abril de 1974 as mulheres portuguesas precisavam de autorização de seus maridos para terem seus próprios negócios, saírem do país ou abrirem contas bancárias. Havia, também, profissões legalmente vetadas às mulheres portuguesas, como a magistratura ou a diplomacia, pressupondo incapacidade para a vida política diametralmente oposta à condição de determinadas mulheres romanas do Império.

A mulher casada *sine manu* continuava sob o pátrio poder do seu ascendente ou, caso não tivesse mais antepassados do sexo masculino vivos, ficaria sob a tutela de um agnado (alguém também sujeito ao pátrio poder originário). No entanto, até o ápice do período imperial, a mulher não necessita mais da assistência de um tutor para praticar atos jurídicos, ficando, inclusive, isenta de tutela. O casamento *sine manu* viabilizou o

⁹⁷ SABINO JUNIOR, Vicente. *A Emancipação Sócio-Jurídica da Mulher*. São Paulo: Juscredi, 1973. p. 22.

surgimento da figura da *matres familiarium* e da disposição de bens e livre capacidade civil das mulheres romanas, aptas a participar livremente da vida social e política, posto que “na sociedade romana, o papel da mulher difere: participa das reuniões sociais, toma seu lugar nos banquetes, interfere na *política, no governo...*”⁹⁸.

Porém, a extraordinária condição da mulher no Direito Romano não se limitava à capacidade civil. O divórcio — para espanto, horror e pânico de muitas pessoas e seus Estados (imaginários ou reais) religiosos de nosso tempo — se consolida no Império como rota alternativa ordinária e absolutamente viável à união não mais desejada. A legislação romana, de forma revolucionária e inovadora, permitiu que as mulheres transferidas em casamento *sine manu* (isto é, sem o poder marital) pudessem solicitar o divórcio ou simplesmente separar-se, sem qualquer punição. Desaparecendo o consenso de convivência e a afeição — *affectio* —, a dissolução do casamento era o caminho tido como absolutamente natural e legítimo para ambas as partes. A mesma vontade que criara o casamento poderia já desfazê-lo, algo ainda impensado em diversas partes do mundo neste ano de 2024.

No âmbito brasileiro contemporâneo, o horrendo Código Civil de 1916 retrocedeu milhares de anos e atribuiu à mulher a posição de subordinação ao homem: considerada relativamente incapaz, a legislação designava o marido como único chefe conjugal e estabelecia que ao casar-se a mulher perderia a capacidade plena e que o instituto do casamento era indissolúvel. O artigo. 6º, inciso II de referida legislação brasileira estabelecia que “*são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal*” (Código Civil brasileiro de 1916, art. 6º, inciso II, grifo nosso), e também previa a possibilidade de devolução da esposa à família

⁹⁸ SABINO JUNIOR, Vicente. A Emancipação Sócio-Jurídica da Mulher. São Paulo: Juscredi, 1973. p. 66.

paterna e anulação do matrimônio porventura “contraído com mulher já deflorada” em seu artigo 178, § 1º. A ausência do hímen no sistema reprodutor feminino, portanto, constituía motivo para a anulação matrimonial e devolução da “coisa” — *res* em latim; mulher no Brasil — até a instituição do Código Civil brasileiro de 2002. Afinal, sendo “*mulher deflorada*”, havendo “*desonestidade da filha*” ou inexistindo sua adequação ao conceito absolutamente lunático de “*mulher honesta*” (ficção jurídica violenta sobre a qual muitas de nossas companheiras foram mortas), a *res* feminina seria digna de não valoração e devolução. Ao mesmo tempo, durante a vigência deste Código, doutrinadores e juízes entendiam que o homem, diante do dever de relacionamento sexual advindo com o matrimônio, não cometia crime de estupro caso constrangesse sua propriedade, sua *res* feminina, à conjunção carnal.

No tocante ao divórcio, caminho ordinário e natural para muitas romanas milhares de anos atrás, apenas com o advento da emenda n.º 09 à Constituição de 1967 e a promulgação da Lei n.º 6.515 é que a possibilidade para o encerramento do vínculo matrimonial começa a se descortinar no Brasil. No entanto, tratava-se de procedimento bastante burocrático, demorado (ao menos cinco anos de separação de fato, a princípio). Apenas em 2010 é que a Emenda Constitucional n.º 66 à Constituição Federal de 1988 descortina a possibilidade de divórcio unilateral, permanecendo, porém, a competência ao Estado juiz de pôr fim ao matrimônio. Segue, portanto, a existência de contornos de limite para o divórcio unilateral; mesmo que séculos depois da vivência de liberdade conferida às mulheres romanas que se vestiam de *stolae*.

No entanto, os retrocessos contemporâneos no tocante à condição feminina no Brasil não se limitam às legislações acima citadas, muitas das quais já revogadas. Durante a pesquisa e a elaboração deste artigo, estas autoras e toda sociedade brasileira acompanham de maneira vigilante a apuração judicial acerca da alegação por parte do

Ministério Público Federal, do Ministério Público de Minas Gerais, do Ministério Público do Espírito Santo, da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Espírito Santo sobre a violação de capacidade civil feminina e adoção ilegal do modelo de família patriarcal como parâmetro para a reparação de danos às comunidades afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco — controlada pelas empresas Vale e BHP Billiton —, às 16h20 do dia 05 de novembro de 2015, em Mariana, Minas Gerais. Considerada a maior tragédia ambiental do Brasil, o desastre matou pessoas, engoliu comunidades e plantações, poluiu cursos d'água e deixou um rastro de destruição em toda a bacia do rio Doce, Minas Gerais, com reflexos até a foz de tal curso d'água no estado do Espírito Santo e até mesmo no Oceano Atlântico.

A Ação Civil Pública amplamente noticiada pelas assessorias do Ministério Público envolvidas no processo judicial em curso perante a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte contra a Fundação Renova “entidade de direito privado, sem fins lucrativos constituída com o exclusivo propósito de gerir e executar os programas e ações de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão”⁹⁹, a Samarco, a Vale e a BHP Billiton requer ao Poder Judiciário mineiro a indenização de R\$135.552,00 por danos materiais e R\$36.000,00 por danos morais para cada mulher afetada, além de R\$3,6 bilhões por danos morais coletivos.

Referida Ação Civil Pública segue as diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, (CNJ, 2021, n.27, p.1) e destaca a

⁹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *ACP pede indenização de pelo menos R\$3,6 bilhões por danos morais coletivos causados a mulheres atingidas no caso Samarco*. 2024. Disponível em < <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/acp-pede-indenizacao-de-pelo-menos-r-3-6-bilhoes-por-danos-morais-coletivos-causados-a-mulheres-atingidas-no-caso-samarco.shtml> >. Acesso em: 13 set. 2024.

invisibilização das mulheres durante o processo de reparação, apontando falhas na integração com políticas públicas, exclusão de atividades laborativas femininas das matrizes de reparação, baixa participação feminina no cadastro e nas entrevistas realizadas pela Fundação Renova e a adoção de um modelo patriarcal como parâmetro sistemático, dificultando o acesso das mulheres aos seus dados e à correção de informações, chegando até mesmo a exigir a autorização de seus maridos para certos atos, algo absolutamente vedado pela legislação brasileira vigente e pelas conquistas advindas com a Revolução dos Cravos. Nesse sentido, a Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais¹⁰⁰ notícia que a Fundação Renova “adotou conceitos machistas, patriarcais e meramente econômicos no cadastro para indenizações do caso Samarco” e informou que “as mulheres foram invisibilizadas e, portanto, prejudicadas por uma série de violações de direitos”.

O Poder Judiciário de Minas Gerais entendeu pertinente a concessão de medida liminar face à farta comprovação de discriminação institucional e violência de gênero perpetuada pelos Réus às mulheres afetadas pelo desastre de Mariana¹⁰¹. A decisão judicial afirmou que a política da Fundação Renova violava os direitos humanos das vítimas e determinou a atualização dos cadastros das mulheres, o acesso imediato ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), ao Programa de Indenização Mediada (PIM) e ao Sistema Indenizatório Simplificado (Novel), bem como o pagamento integral das verbas devidas. O magistrado, aliás, fundamentou sua decisão apontando que a liberdade financeira das

¹⁰⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Direito das mulheres: decisão reconhece que Fundação Renova cometeu discriminação institucional contra atingidas. 2024 Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/2024/direito-das-mulheres-decisao-reconhece-que-fundacao-renova-cometeu-discriminacao-institucional-contratingidas-1>. Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁰¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. *Justiça reconhece discriminação de gênero cometida no desastre da Samarco*. Disponível em: < <https://www.defensoria.es.def.br/justica-reconhece-discriminacao-de-genero-cometida-no-desastre-da-samarco> > Acesso em: 13 set. 2024.

atingidas foi suprimida e que o condicionamento do exercício de atos civis das mulheres à supervisão de seu marido, como se incapazes, retrocede aos exatos termos do Código Civil de 1916, já revogado.

Porém, nossos retrocessos contemporâneos e nossa necessidade de vigília constante no país que “*odeia meninas e mulheres*”¹⁰², infelizmente, não se limitam aos atos da vida civil brasileira gravemente violados por corporações em cenários de catástrofe ambiental. Cá deste lado do Oceano Atlântico, imaginávamos que o atual governo viabilizara um possível descanso de nossa vigília constante. Pensávamos poder dormir, afinal, o sonho das justas e, enfim, atingirmos — todas, consideradas todas nossas interseccionalidades — o nível de capacidade e liberdade civil das romanas de *stolae*. Afinal, o Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania era Silvio de Almeida, Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e professor universitário expoente do debate antirracista e da defesa dos direitos humanos. Porém, para as mulheres brasileiras, o tempo é sempre de vigília. Enquanto este artigo foi redigido, o presidente Luiz Inácio da Silva optou por demitir Silvio de Almeida do cargo, após acusações de assédio sexual contra diversas vítimas, inclusive sua colega Anielle Franco, ministra da Igualdade Racial¹⁰³. Após a demissão de Silvio de Almeida, ainda sem mencionar a acusação contra o agora ex-ministro, Anielle “*agradeceu a ação contundente de Lula*” e expressou que “não é aceitável relativizar ou diminuir episódios de

¹⁰² RIBEIRO, Djamila. O País que Odeia Meninas e Mulheres. *Folha de São Paulo*. 21 de agosto de 2020. Disponível em: < https://www.pressreader.com/brazil/folha-de-s-paulo/20200821/281573768068082?srltid=AfmBOOp7jUI1IFLU0fZoLPAlzGQ7kipAFSdZlco1L8_Xc4ffEI08edMu > . Acesso em 13 set. 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/silvio-almeida-veja-a-cronologia-da-crise-que-derrubou-ministro/> > . Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁰² BBC. *Quem é Silvio Almeida, ministro demitido por Lula após ter sido acusado de assédio sexual*. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdjw04k9mgko> > . Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁰³ CNN. *Silvio Almeida: veja a cronologia da crise que derrubou o ministro*. Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/silvio-almeida-veja-a-cronologia-da-crise-que-derrubou-ministro/> > . Acesso em: 13 set. 2024.

violência. Reconhecer a gravidade dessa prática e agir imediatamente é o procedimento correto”¹⁰⁴.

O ano é 2024, mas a condição feminina retrocede e demanda nossa vigília constante, pois a mulher ainda é tratada e categorizada como *res* no Brasil; este país machista e patriarcal, carregado de preconceitos, em que mulher alguma jamais atingiu a capacidade civil e a liberdade das romanas de *stolae* do período imperial.

Questões de paridade não dizem respeito apenas às mulheres, dizem respeito à sociedade como um todo. Uma sociedade paritária é uma sociedade muito mais sustentável do ponto de vista econômico e mais estável politicamente. No entanto, somos todas tratadas como *res* e sujeitas a abusos e violências físicas, patrimoniais e psíquicas constantes.

Não somos propriedade dos homens, somos sujeitos de nossos próprios destinos, que devem ser criados e costurados por nós mesmas em nossa plena capacidade de autodeterminação para que conceitos morais e religiosos que insistem em limitar nossa dignidade e nossa capacidade de agir e existir no mundo deixem de ser legais e legítimos.

Muitos obstáculos para a reconquista da equidade de gênero que já existiu em Roma para aquelas que se vestiam de *stolae* ainda persistem. É preciso evitar retrocessos, consolidar conquistas e desbravar o caminho com a vigilância atenta e forte — justamente porque é doce, comunitária e poética — retratada pela obra do artista plástico brasileiro Guto Lacaz “benTV - bem-te-vi”, em que o interior da câmera de segurança é retirado e a ele se “acopla um pequeno poleiro para que, assim transformadas, as já bem posicionadas câmeras se transformem em um confortável habitat para os passarinhos; que serão nossos

¹⁰⁴ BBC. *Quem é Silvio Almeida, ministro demitido por Lula após ter sido acusado de assédio sexual*. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdjw04k9mgko> >. Acesso em: 13 set. 2024.

sentinelas a nos avisarem com seu canto o perigo que nos espreita” (Galvão, 2018, p.17).
Sejamos todos passarinhos, e não passarão!

Referências

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil brasileiro*. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm acesso:16 set. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. *10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: < <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf> >. Acesso em 13 set. 2024.

BBC. *Quem é Silvio Almeida, ministro demitido por Lula após ter sido acusado de assédio sexual*. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdjw04k9mgko> >. Acesso em 13 set. 2024.

CNN. *Silvio Almeida: veja a cronologia da crise que derrubou o ministro*. Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/silvio-almeida-veja-a-cronologia-da-crise-que-derrubou-ministro/> >. Acesso em 13 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil brasileiro*. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso: 16 set. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. *Justiça reconhece discriminação de gênero cometida no desastre da Samarco*. Disponível em: < <https://www.defensoria.es.def.br/justica-reconhece-discriminacao-de-genero-cometida-no-desastre-da-samarco> > Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. *Conselho Nacional de Justiça do Brasil*. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível < em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> >. Acesso em: 14 de set. de 2024.

FUNDAÇÃO RENOVA. *Fundação Renova Informa Transição na Presidência da Instituição*. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/release/fundacao-renova-informa-transicao-na-presidencia-da-instituicao/#:~:text=A%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Renova%20%C3%A9%20uma,ro mpimento%20da%20barragem%20de%20Fund%C3%A3o.>> >. Acesso em: 13 set. 2024.

GALVÃO, Dila. Art lab críticas. Disponível em: < <http://www.gutolacaz.com.br/2018/08/textos/criticas/Art%20lab.pdf> >. Acesso em 15/09/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *ACP pede indenização de pelo menos R\$3,6 bilhões por danos morais coletivos causados a mulheres atingidas no caso Samarco*. 2024. Disponível em < <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/acp-pede-indenizacao-de-pelo-menos-r-3-6-bilhoes-por-danos-morais-coletivos-causados-a-mulheres-atingidas-no-caso-samarco.shtml> >. Acesso em: 13 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Direito das mulheres: decisão reconhece que Fundação Renova cometeu discriminação institucional contra atingidas. 2024 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/2024/direito-das-mulheres-decisao-reconhece-que-fundacao-renova-cometeu-discriminacao-institucional-contratingidas-1>. Acesso em: 13 set. 2024.

Ministério Público Federal. Violência de gênero: ação pede indenização de pelo menos R\$3,6 bilhões por danos morais coletivos causados a mulheres no caso Rio Doce. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/violencia-de-genero-acao->

pede-indenizacao-de-pelo-menos-r-3-6-bilhoes-por-danos-causados-a-mulheres-no-caso-rio-doce. Acesso em: 13 set. 2024.

PINHO, Leda. A Mulher no Direito Romano: Noções Históricas Acerca de Seu Papel na Constituição da Entidade Familiar *in Revista Jurídica Cesumar*, V. II. Maringá: UniCesumar, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>. Acesso em: 13 de set. 2024.

RIBEIRO, Djamila. O País que Odeia Meninas e Mulheres. *Folha de São Paulo*. 21 de agosto de 2020. Disponível em: < https://www.pressreader.com/brazil/folha-de-s-paulo/20200821/281573768068082?srsltid=AfmBOop7jUI1IFLU0fZoLPAIzGQ7kipAFSdZlco1L8_Xc4ffEI08edMu >. Acesso em: 13 set. 2024.

SABINO JUNIOR, Vicente. *A Emancipação Sócio-Jurídica da Mulher*. São Paulo: Juscredi, 1973.

TEIXEIRA, Édeni de Lima. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021 Volume III, jan./jun. 21.

THOMAS, Marky. *Curso Elementar de Direito Romano*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

UNRV Roman History. STOLA. Disponível em: <https://www.unrv.com/culture/stola.php>. Acesso em: 13 set. 2024.

OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NA CONJUNTURA DA CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Karla Patricia Matos Correia¹⁰⁵

Introdução

Os direitos reprodutivos das mulheres representam um dos pilares fundamentais na promoção da igualdade de gênero e no exercício da autonomia reprodutiva das mulheres. Historicamente vinculados às discussões sobre saúde e autodeterminação, esses direitos são compreendidos como a liberdade de escolha sobre questões relacionadas à reprodução ou a não reprodução, incluindo o planejamento familiar, bem como o acesso a informações e métodos contraceptivos. No Brasil, o reconhecimento formal desses direitos ganhou força com a Constituição de 1988, que consagrou o planejamento familiar como um direito fundamental.

Neste contexto, a "Carta das Mulheres aos Constituintes" surge como um marco histórico de reivindicação feminina, fruto do trabalho de 26 mulheres eleitas para a Assembleia Nacional Constituinte. Este documento expressou a luta pela inclusão de direitos reprodutivos, igualdade no ambiente familiar e de trabalho, além de proteção à maternidade, servindo como base para as conquistas alcançadas na Carta Magna de 1988.

¹⁰⁵ Mestre em Direito pela UNICHRISTUS, Advogada, autora do livro O direito de não ter filhos: A Autodeterminação Reprodutiva das Mulheres no Brasil após a Lei do Planejamento Familiar (Lei nº9263/96) e a Justiça de Gênero. E-mail: patycasaco@gmail.com.

A partir desse panorama, exploramos ao longo do trabalho, a evolução dos direitos reprodutivos, destacando sua importância na legislação brasileira e as influências de pactos e convenções internacionais que ajudaram a moldar o conceito de autodeterminação reprodutiva.

1. O conceito de Direitos Reprodutivos na história e sua existência na Carta das Mulheres aos Constituintes

Os direitos reprodutivos são entendidos como uma representação dos princípios e as leis de direitos humanos que asseguram o exercício privativo “[...] livre e responsável da sexualidade e reprodução humana” (Ventura, 2009). A denominação mencionada se assemelha ao conceito de direitos reprodutivos aludido por Mattar (2008), no entanto, acredita-se que não caberia incluir a expressão “livre exercício da sexualidade”, uma vez que os direitos sexuais são autônomos em relação aos direitos reprodutivos¹⁰⁶. Ainda para Mattar (2008), direitos reprodutivos simbolizam a possibilidade de decidir livremente e conscientemente, com responsabilidade, a quantidade, o distanciamento e o momento de ter filhos. Ademais, diz respeito ao acesso à informação e aos métodos para o exercício da decisão e definição do momento de ter filhos.

Na visão de Ávila e Côrrea¹⁰⁷ a expressão “direitos reprodutivos” veio ao conhecimento público no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, sediado em Amsterdã, em 1984. Após esse evento, convencionou-se que esse seria o termo mais

¹⁰⁶ CORREIA, Karla. O direito de não ter filhos: A Autodeterminação Reprodutiva das Mulheres no Brasil após a Lei do Planejamento Familiar (Lei nº9263/96) e a Justiça de Gênero, Rio de Janeiro – RJ. Editora Lúmen Juris. 2023.

¹⁰⁷ ÁVILA, Maria Betânia; CORRÊA, Sonia. O movimento de saúde e direitos reprodutivos no Brasil: revisitando percursos. In: GALVÃO, Loren; DIAZ, Juan (orgs.). Saúde sexual e reprodutiva no Brasil: dilemas e desafios. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 70-103.

coerente e completo para se referir à autodeterminação reprodutiva das mulheres, substituindo “saúde da mulher”, anteriormente utilizada.

A Constituição de 1988 foi a primeira a trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I). A respeito dos direitos reprodutivos das mulheres, a equidade reprodutiva entre os gêneros está presente no teor do art. 226, §7º, como último item do capítulo 1, o planejamento familiar como um direito fundamental.

Em 1984, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher reforçou o princípio de extrema importância, que é o da igualdade de direitos, contribuindo na construção de práticas afirmativas, no intuito de propiciar a referida igualdade.

O grande marco igualitário de direitos e obrigações entre os homens e mulheres que consta na Carta Magna de 1988 foi resultado do trabalho de 26 mulheres eleitas em 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte, instalada no ano seguinte e responsável pela elaboração da nova Carta da República.

Conforme aborda Pimentel¹⁰⁸, no Brasil apesar de estar longe de representar naturalmente uma nação que luta por interesse de grupos e de classes, havia uma expressão vultuosa na busca por garantias e direitos, a exemplo do movimento sindical, o movimento das mulheres e o movimento negro.

Nesse ínterim, as 26 (vinte e seis) mulheres, incluindo Pimentel (1987), que fez parte do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, coordenado por Jaqueline Pitanguy, reuniram-se e debateram por meses, somaram forças na elaboração das reivindicações descritas ao

¹⁰⁸ PIMENTEL, Silvia. A Mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora e EDUC, 1987.

longo da Carta das Mulheres com os pontos a respeito da família, do trabalho, da saúde, da educação e cultura, da violência, bem como as questões nacionais e internacionais ao texto constitucional, por fim foi pleiteado a alterações de caráter liberal da Carta Magna vigente à época, uma vez que esta não era compatível às desigualdades sociais, econômicas e culturais dos brasileiros.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 seja considerada um marco na igualdade entre homens e mulheres, incluindo o fato de que a Carta das Mulheres aos Constituintes funcionaram como um fator de auxílio na equidade, é perceptível que algumas reivindicações não foram atendidas na Carta Magna de 1988 e que os direitos reprodutivos tiveram uma menção pontual na Constituição Federal de 1988 no art. 266, § 7º, no entanto, para o contexto histórico-social da época, esse dispositivo demonstrou relevância, sendo este o principal quando falamos sobre autodeterminação reprodutiva e direitos reprodutivos das mulheres.

O resultado normativo presente na Constituição Federal de 1988, relaciona-se diretamente com os elementos de construção dos fatores sociais da época, por isso é entendemos ser de relevante importância conectar os aportes teóricos dos movimentos feministas à realidade social, ou seja, a concretização das reivindicações por meio de política pública, com o objetivo de possibilitar não só a existência dos direitos das mulheres e sim a efetividade deles.

Entendemos que o art. 226, § 7º, funcionou como um elemento de condução dos posteriores direitos das mulheres assegurados em outros diplomas normativos, como por exemplo da lei nº 11.340/06, a lei 9.263/96 e portarias a respeito do direito ao parto humanizado.

No cenário das conjunturas históricas nas quais se inserem os direitos reprodutivos, apresenta-se como ponto de partida o ano de 1919, quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu a proteção à maternidade e instituiu limitações à atividade laboral das mulheres grávidas.

A OIT compõe o sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), em uma de suas agências, com a responsabilidade de promover a justiça social e a internacionalização dos direitos humanos relativos ao trabalho. Dessa maneira, a OIT foi precursora na determinação dos direitos referentes à reprodução, tais como o direito à licença maternidade, ao acesso à saúde reprodutiva, à amamentação, à proteção contra a discriminação de mulheres na idade reprodutiva, à proteção da família, o que se deu por meio das Convenções nº 3/1919, nº 103/1952 e nº 183/2000, assim, a OIT assegurou o direito à dignidade reprodutiva e à maternidade.

A Convenção da OIT nº 3/1919 discorreu sobre o emprego das mulheres antes e depois do parto. A proteção à maternidade foi ratificada em 26 de abril de 1934 e promulgada através do Decreto nº 423 de 12 de novembro de 1935. A Convenção nº 103/1952 trouxe o conteúdo referente ao direito à maternidade, sendo ratificada no Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada por meio do Decreto nº 58.820 de 18 de junho de 1966 e, em 2019, foi revogada pelo Decreto nº 10.088 de 2019.

O objetivo desde o advento da primeira Convenção da OIT foi resguardar os direitos das mulheres empregadas, seja qual fosse a ocupação ou o local de trabalho, assim como as formas exercidas de trabalho atípicas que não possuem nenhuma proteção nesse sentido.

Em 1952, a Convenção da OIT de nº 183 ampliou a proteção dos direitos a todas as mulheres empregadas grávidas, estabelecendo o direito à licença maternidade pelo período de 14 semanas, entendendo que o período de descanso após o parto é fundamental na assistência à saúde da mulher e do bebê, por isso, esse dispositivo significa o intuito de proteger efetivamente a saúde da mulher gestante e do bebê.

Assim, a Convenção dispôs, no art. 3º, a proteção à mulher empregada que esteja amamentando e, por fim incluiu no art. 5º, o direito à licença pós-parto complementar em caso de doença, complicações ou riscos relativos à gravidez. Ao longo da Convenção nº 183 existem

as previsões de outros direitos, que tem o intuito de resguardar a mulher mãe: o direito a prestações pecuniárias, objetivando compensar a perda de renda em decorrência da pausa na execução de atividades econômicas, não podendo ser inferiores a dois terços da renda anterior, a ser oferecido pela previdência social, por meio de fundos públicos ou da forma que a lei determinar, entre outras disposições normativas que protegem o direito reprodutivo da mulher e a maternidade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1952).

A proteção à maternidade, assistência à saúde da mulher e do bebê, assim como a proteção à família, também consta ao longo da Carta das Mulheres aos Constituintes, mais especificamente nas “Reivindicações específicas – Família e Saúde”, inclusive no item 6 (seis) da seção Família, a carta menciona que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos do seu desempenho”, o que entendemos ser um indício de demonstrar a existente e óbvia igualdade entre homens e mulheres, principalmente no contexto reprodutivo.

Na Carta das Mulheres aos Constituintes, a “Saúde” figurou em seção específica em dez reivindicações, o princípio “a saúde como um direito de todos e dever do Estado”, particularmente às mulheres, deve ser garantida as ações de saúde prestadas à população sejam entendidas como atos de coparticipação entre todos e o Estado, envolvendo direitos e deveres de ambos”¹⁰⁹.

Entre as dez reivindicações, destacamos “a garantia de Assistência Integral à Saúde da Mulher em todas as fases da sua vida, independentemente de sua condição biológica de procriadora, através de programas governamentais discutidos, implementados e controlados com a participação das mulheres”, que objetiva a importância de assegurar o

¹⁰⁹ BRASIL. Carta aos Constituintes de 1987, Assembleia Nacional Constituinte, Congresso Nacional. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Ministério da Justiça – Edifício Sede – Sala 458 – Esplanada dos Ministérios, BRASILIA – DF.

direito à saúde ainda que a mulher não esteja em condição reprodutiva, ao nosso sentir essa medida é avançada para a época em questão, uma vez que naquele período não era debatido com frequência “o direito de não ter filhos, a maternidade por escolha”.

Compreendemos a falta de debate a respeito do tema, visto que as mulheres brasileiras vivenciavam o desrespeito aos direitos reprodutivos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1986, havia 5.900.238 mulheres esterilizadas, com o intuito de evitar filhos, equivalendo ao percentual de 15,8% das mulheres brasileiras na idade de 15 a 54 anos e a 27% das mulheres brasileiras que possuíam algum tipo de vínculo marital, seja união legal, informal ou passada (Brasil, 1993). Contudo, considerando o cenário de mulheres que foram induzidas a fazer a esterilização, pois não eram informadas sobre a existência de outra opção contraceptiva reversível, entende-se que o fator central para a situação de esterilizações compulsórias foi o modo como esses procedimentos ocorreram, não tendo sido disponibilizada às mulheres outra opção contraceptiva reversível (Brasil, 1993).

Os riscos do procedimento e do pós-operatório não eram esclarecidos, tampouco eram informadas a respeito da irreversibilidade da técnica cirúrgica, em regra, da cirurgia de laqueadura. Havia, da mesma forma, número expressivo de esterilizações feitas durante cesáreas, que eram indicadas com único e exclusivo intuito de realizar também a esterilização na mulher (Brasil, 1993).

Conforme depoimento prestado pelo médico José Aristodemo Pinotti, Ex- Secretário de Saúde de São Paulo, à “CPMI Esterilização”, havia, da mesma forma, uma considerável quantidade de mulheres arrependidas até 25 anos após o procedimento de esterilização cirúrgica, aproximadamente 50%, o que revela que não lhes eram oferecidas informações e nem tempo para a ponderação sobre o procedimento. Resta comprovado o desrespeito à

autodeterminação reprodutiva da mulher, com o intuito de limitar o direito de ter filhos (Brasil, 1993).

O relatório nº 2/1993 recomendou, entre outras ações, a edição de uma lei que regulamentasse o instituto do planejamento familiar, garantido pela CF/88, no art. 226, §7º. Destacamos que inexistente, na legislação brasileira, dispositivo que conceitue categoricamente o termo “direitos reprodutivos”. Essa definição é encontrada no Plano de Ação da CIPD, que aconteceu no Cairo, em 1994, e no §94 da Plataforma de Ação de Beijing, de 1995.

Posteriormente, no dia 12 de janeiro de 1996, foi sancionada a lei nº 9.263/96, do planejamento familiar, que regulamenta, até os dias de hoje, o dispositivo constitucional art. 226, §7º. É o único documento normativo federal que dispõe sobre os direitos reprodutivos e explicitamente dispõe sobre a saúde da mulher e do homem. Este diploma normativo trouxe uma série de mudanças relacionadas às políticas de saúde da mulher e do homem, dentre elas, a preocupação com as políticas de esterilização compulsória.

Os Pactos e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos sempre foram de notável importância para o fortalecimento e garantia dos direitos reprodutivos. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, assegurou que ninguém será submetido a intervenções na sua vida privada, na sua família ou no seu lar de forma compulsória (art. 12). Também assegurou que homens e mulheres têm o direito de contrair matrimônio e criar uma família, sem qualquer resistência, respeitando o limite mínimo de idade para tal (art.16)¹¹⁰.

No mesmo sentido, a Carta das Mulheres aos Constituintes discorre acerca da proteção, fortalecimento, garantia dos direitos reprodutivos e liberdades individuais, inclusive

¹¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 set. 2024.

sugere que a nova Constituição deverá servir de inspiração para as modificações na legislação civil, como por exemplo, a plena igualdade entre os cônjuges no que se refere aos direitos e deveres quanto à sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder, entre outros.

Embora de acordo com Pimentel¹¹¹ a Carta das Mulheres aos Constituintes seja resultado do trabalho do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher com a campanha “Mulher e Constituinte”, que atuou em todo o território nacional, percebemos as semelhanças entre as reivindicações presentes na Carta das Mulheres e os documentos normativos internacionais de direitos humanos, um ponto de convergência entre os direitos mencionados.

Defendemos que os direitos reprodutivos das mulheres deveriam ser percebidos como princípio basilar e inicial para a efetividade dos direitos das mulheres. Entre outras reivindicações apontadas na Carta das Mulheres aos Constituintes, os direitos reprodutivos relaciona-se diretamente com o direito da mulher à saúde, ao parto humanizado, ao acesso aos métodos contraceptivos cientificamente comprovados existentes, à assistência ao pré-natal, parto e pós-parto; ao trabalho, por exemplo quando na busca por igualdade no acesso ao mercado de trabalho, a estabilidade para a mulher gestante, bem como as licenças maternidade e paternidade, a garantia dos meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos¹¹².

¹¹¹ PIMENTEL, Sílvia. A Mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora e EDUC, 1987.

¹¹² BRASIL. Carta aos Constituintes de 1987, Assembleia Nacional Constituinte, Congresso Nacional. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Ministério da Justiça – Edifício Sede – Sala 458 – Esplanada dos Ministérios, BRASILIA – DF.

Considerações Finais

Os direitos reprodutivos são uma extensão fundamental dos direitos humanos, cujo alcance transcende questões de saúde e toca diretamente a autonomia, a dignidade e a igualdade de gênero. Ao longo das últimas décadas, esses direitos ganharam reconhecimento no cenário brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988 e da regulamentação da lei de planejamento familiar de 1996, que foram ao nosso entender passos essenciais para a promoção da autodeterminação reprodutiva e para a equidade de gênero.

Contudo, é evidente que a trajetória para a plena efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios, incluindo o reconhecimento dos direitos reprodutivos como uma esfera autônoma e o combate à persistência de práticas discriminatórias, como as esterilizações compulsórias. Nesse sentido, os movimentos feministas, a Carta das Mulheres aos Constituintes e os tratados internacionais de direitos humanos são referências essenciais para o avanço das políticas públicas que consolidem a proteção e a promoção dos direitos reprodutivos.

Para que os direitos reprodutivos sejam realmente efetivos, é crucial garantir acesso universal à educação, à saúde de qualidade e a métodos contraceptivos, bem como proteger o direito ao planejamento familiar em conformidade com os princípios da dignidade e da liberdade de escolha. Enfim, é por meio da conscientização e da ampliação do debate sobre esses direitos, que a sociedade poderá caminhar para um futuro mais justo e igualitário para mulheres e homens.

Referências

ÁVILA, Maria Betânia; CORRÊA, Sonia. O movimento de saúde e direitos reprodutivos no Brasil: revisitando percursos. In: GALVÃO, Loren; DIAZ, Juan (orgs.). *Saúde sexual e reprodutiva no Brasil: dilemas e desafios*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 70-103.

BRASIL. *Carta aos Constituintes de 1987*, Assembleia Nacional Constituinte, Congresso Nacional. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Ministério da Justiça – Edifício Sede – Sala 458 – Esplanada dos Ministérios, BRASILIA – DF.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2022. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da República Federativa*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4377&ano=2002&ato=9e4kXWq5UNNpWT242>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso 17 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa*. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

CORREIA, Karla. *O direito de não ter filhos: A Autodeterminação Reprodutiva das Mulheres no Brasil após a Lei do Planejamento Familiar (Lei nº9263/96) e a Justiça de Gênero*, Rio de Janeiro – RJ. Editora Lúmen Juris. 2023

MATTAR, Laura D. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 5, n. 8, jun., 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 103/1952. Genebra: OIT, 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235193/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

PIMENTEL, Silvia. *A Mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate*. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora e EDUC, 1987.

VENTURA, Miriam. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Fundação Mac Arthur, 2009.

IGUALDADE DE GÊNERO EM STEM (SCIENCE, TECHNOLOGY, ENGINEERING, AND MATHEMATICS): O PAPEL DA INOVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA MAIS JUSTA

Karen Machado Freire¹¹³

Raissa Amarins Marcandeli¹¹⁴

Introdução

A igualdade de gênero nas áreas de *STEM* (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática) é uma questão crítica para o desenvolvimento social e econômico global. Historicamente, essas ramificações profissionais têm sido dominadas por homens, devido a uma combinação de barreiras estruturais e culturais que limitam a participação feminina. Desde os estereótipos de gênero que desestimulam meninas a seguir carreiras em campos técnicos até a falta de políticas inclusivas no ambiente de trabalho, as mulheres enfrentam desafios significativos para ingressar e prosperar nesses setores.

¹¹³ Doutoranda (bolsista CAPES) e Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Triade/IBDFAM. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa (CNPq) Mulher, Sociedade e Direitos Humanos (UPM/São Paulo) e Mulher e Democracia: renda e justiça de gênero (IDP e Unichristus). Advogada cível atuante com perspectiva de gênero. Autora do livro “Mulheres na advocacia: home office e trabalho de cuidado durante a pandemia de COVID-19” (Lumen Juris, 2023) E-mail: karenmfreire@gmail.com.

¹¹⁴ Doutoranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa (CNPq) Mulher, Sociedade e Direitos Humanos (UPM/São Paulo) e Mulher e Democracia: renda e justiça de gênero (IDP e Unichristus). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional (NEPEDI) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada e Professora Universitária.

No entanto, nas últimas décadas, esforços substanciais têm sido feitos para reverter essa desigualdade, como, por meio de programas de incentivo à educação de meninas em *STEM*, mentorias específicas e políticas de inclusão, que estão contribuindo para o aumento da presença feminina nessas carreiras, ainda que de forma gradual.

Sob essa ótica, a participação de mulheres em *STEM* não só promove a igualdade de gênero, mas também é essencial para a inovação global, o que se pode comprovar por meio de diversas pesquisas, como que indica que equipes diversificadas, compostas por cidadãos com diferentes perspectivas e origens, tendem a ser mais criativas e eficientes na resolução de problemas complexos¹¹⁵.

Ao mesmo tempo, é evidente que a desigualdade de gênero em *STEM* não é um problema isolado, mas sim uma questão interligada a diversos fatores sociais, econômicos e culturais. Em países como Brasil e Portugal, apesar de avanços importantes, a presença feminina em carreiras tecnológicas e científicas ainda está longe de ser equitativa.

Os desafios enfrentados pelas mulheres nesses setores, desde o acesso desigual à educação até a discriminação no ambiente de trabalho, refletem as barreiras que precisam ser superadas para alcançar uma verdadeira inclusão. O impacto da inclusão de mulheres em *STEM* é crucial, pois, além de promover justiça social, a diversidade de gênero tem o potencial de alavancar o desenvolvimento tecnológico e científico, criando soluções mais inclusivas e eficazes para os desafios globais.

¹¹⁵ BRITISH COUNCIL BRASIL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC). UNBEHAUM, Sandra.; GAVA, Thaís M.; ARTES, Amélia. Panorama de educação STEM no Brasil [livro eletrônico]. 1. ed. – São Paulo, SP: British Council Brasil, 2023. Disponível em: https://www.britishcouncil.org.br/sites/default/files/relatorio_completo_panorama_stem_0.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

Portanto, a busca pela igualdade de gênero em *STEM* não é apenas uma questão de justiça, mas também uma necessidade estratégica para o futuro da inovação e da competitividade global.

Nessa esteira, o presente estudo trata da igualdade de gênero nas áreas de *STEM*, com foco nos desafios estruturais enfrentados por mulheres para ingressar e prosperar nessas áreas, bem como nas oportunidades de inclusão e no impacto que a presença feminina pode ter na inovação global. Em vista disso, o texto aborda questões históricas e sociais que influenciam a sub-representação das mulheres, analisando também como as desigualdades de gênero estão relacionadas a fatores culturais, educacionais e institucionais, tanto no Brasil quanto em outros países, como Portugal.

Outrossim, valendo-se do método de revisão bibliográfica, o artigo foi desenvolvido com o objetivo de explorar as barreiras estruturais e culturais que impedem as mulheres de participarem plenamente nas áreas de *STEM* e destacar a importância de promover a igualdade de gênero nesse setor. Ademais, o texto também busca evidenciar o impacto positivo que a inclusão de mulheres pode ter na inovação e no desenvolvimento econômico e científico global. Ao analisar dados e exemplos históricos, o estudo pretende propor soluções para superar os desafios que ainda persistem em relação à participação feminina nessas áreas.

1. A Revolução dos Cravos Portuguesa e a redemocratização brasileira

A Revolução dos Cravos, ocorrida em Portugal em 25 de abril de 1974, foi um marco fundamental na transição do país de uma ditadura autoritária para um regime democrático, “O golpe contrarrevolucionário de 25 de novembro de 1975 foi democrático, não veio pelas

botas de uma ditadura militar, embora estivesse alicerçado também num setor dos militares”¹¹⁶.

O movimento, liderado por setores militares descontentes com o regime do Estado Novo, instaurou profundas mudanças políticas e sociais e permitiu, entre outras coisas, a ampliação dos direitos civis e a abertura para novas formas de participação política, além disso, de acordo com Varela et al “O golpe restaurou a disciplina nas forças armadas, assegurou a estabilização das instituições, mantendo um Estado de direito, um Parlamento, eleições livres, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”¹¹⁷.

A transição democrática portuguesa inspirou movimentos similares em outros países, como no Brasil, que vivia sob um regime militar desde 1964. A redemocratização brasileira, consolidada com a Constituição de 1988, foi fortemente influenciada pelas demandas populares, por maior participação política e justiça social ¹¹⁸.

Na perspectiva de gênero, tanto a Revolução dos Cravos quanto o processo de redemocratização brasileiro representaram momentos de fortalecimento das lutas feministas. Em Portugal, a democratização possibilitou o surgimento de novos movimentos sociais que visavam a igualdade de gênero, reivindicavam maior participação na vida política e social do país, fomentando, assim, em 1976, o 13º da Constituição portuguesa, que consagra o princípio da igualdade ¹¹⁹.

¹¹⁶ VARELA, Raquel; SIMÕES DO PAÇO, António; ALCÂNTARA, Joana. A Revolução dos Cravos: revolução e democracia, um debate. Outros Tempos, vol. 11, n. 17, p. 212-229, 2014. p. 219.

¹¹⁷ VARELA, Raquel; SIMÕES DO PAÇO, António; ALCÂNTARA, Joana. A Revolução dos Cravos: revolução e democracia, um debate. Outros Tempos, vol. 11, n. 17, p. 212-229, 2014. p. 219-220.

¹¹⁸ ELIAS, Alice. 50 anos da Revolução dos Cravos. O movimento derrubou o regime ditatorial Salazarista, vigente desde 1933. Publicado em 25 abr. 2024, pela Editoria Hoje na História. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/169876>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹¹⁹ TAVARES, Sandra; VILAS BOAS, Mariana. O 25 de Abril em Portugal e a condição feminina. Coluna Direito e Mulher. Migalhas, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 25 ago. 2024.

No Brasil, o movimento feminista também encontrou espaço durante o processo de redemocratização. A luta das mulheres brasileiras por direitos iguais ganhou destaque no período de transição política, especialmente na década de 1980, quando o país começou a abandonar os anos de repressão do regime militar. Um dos principais legados desse período foi a incorporação de pautas feministas na nova Constituição de 1988, que estabeleceu importantes avanços legais em relação aos direitos das mulheres, como a igualdade formal entre os gêneros e a proteção contra a discriminação^{120,121}.

As conexões entre a Revolução dos Cravos e a redemocratização brasileira também se refletem nas experiências das mulheres envolvidas em ambos os processos. Em Portugal, as mulheres desempenharam um papel ativo na construção do novo regime democrático, participando de manifestações e campanhas por direitos sociais e políticos. No Brasil, as mulheres se mobilizaram para garantir que suas vozes fossem ouvidas no processo constituinte, contribuindo para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária¹²².

Ambos os processos demonstram como a luta pela democracia e pelos direitos das mulheres são interligados. Os avanços, no entanto, não ocorreram sem desafios. Em ambos os países, as mulheres continuaram enfrentando resistência tanto no âmbito político quanto

¹²⁰ MOREIRA, L. A. DIREITO E GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA A FORMAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PROCESSO DE (RE) DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 5, n. 1, 2016. p. 232. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25010>. Acesso em: 24 ago. 2024.

¹²¹ Naquele período não se falava em gênero, mas em relações entre sexos, estudos das mulheres. Grandes mulheres parlamentares, acadêmicas e da sociedade civil foram responsáveis por essas conquistas tão importantes e que, jocosamente, ficaram conhecida à época como “lobby do batom”, mas aqui lembremos dos slogans realmente importantes, como “A mulher não se engana, constituinte livre e soberana” e “Agora a gente quer constituinte com mulher!”.

¹²² MOREIRA, L. A. DIREITO E GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA A FORMAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PROCESSO DE (RE) DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 5, n. 1, 2016. p. 234. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25010>. Acesso em: 24 ago. 2024.

social. Embora a Revolução dos Cravos tenha trazido liberdade e direitos democráticos, as mulheres ainda lutam para conquistar espaço na sociedade. No Brasil, mesmo com os avanços legislativos, as desigualdades de gênero permanecem uma questão crítica, especialmente em áreas como o mercado de trabalho e a violência contra a mulher.

2. Igualdade de gênero em STEM (science, technology, engineering, and mathematics)

A internet no Brasil teve início na década de 1980, com a BITNET¹²³, uma rede acadêmica destinada a universidades, professores e alunos, paralela a outras redes de comunicação. Nos Estados Unidos, desde a década de 1960, existia uma rede mais avançada e importante, a DARPA *Internet*, mantida pelo Departamento de Defesa dos EUA, que conectava centros de projetos militares e universidades envolvidas nessas pesquisas. Embora secretos, alguns serviços eram conhecidos, como o TELNET, e o *e-mail*¹²⁴. Em 1982, houve o desenvolvimento do protocolo TCP/IP, além da criação de sistemas de domínios e de roteamento entre os “nós” da Internet.

No Brasil, a FAPESP¹²⁵ implementou o primeiro link de cabos submarinos com os EUA, e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) fez o mesmo, estabelecendo dois links internacionais e, gradualmente, o controle militar sobre a internet diminuiu, dando espaço para a crescente influência dos acadêmicos, que adicionaram novos recursos. No final da década de 1990, a internet se tornou comercial, aceitando usuários corporativos e

¹²³ A BITNET acabou sendo incorporada à DARPA Internet e, enquanto rede acadêmica, evoluiu de maneira cooperativa, com acadêmicos voluntários e autofinanciamento.

¹²⁴ MORGADO, E. M. Avaliação da implantação da Rede BitNet nas Universidades Estaduais Paulistas. Dissertação de Mestrado apresentada à FEA/USP, São Paulo, 1991.

¹²⁵ A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo é uma instituição pública de fomento à pesquisa acadêmica ligada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do governo do estado de São Paulo.

sendo mantida por recursos privados, marcando a transição para uma rede menos dependente de recursos governamentais¹²⁶.

A introdução da *internet* comercial no Brasil também foi um marco que acelerou o desenvolvimento do mercado digital e tecnológico, criando oportunidades de negócios e empregos no setor de *STEM – Cience, Technology, Engineering and Mathematics* em português: Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática. Nesse contexto, o papel das mulheres no setor de *STEM* começou a ganhar mais visibilidade, embora ainda de maneira desigual. Historicamente, as mulheres enfrentaram barreiras significativas para ingressar e se consolidar em carreiras tecnológicas e científicas no Brasil.

A cultura predominantemente masculina, aliada a estereótipos de gênero que associavam habilidades técnicas e científicas aos homens, dificultava a inserção das mulheres em áreas estratégicas como engenharia, computação e ciência de dados¹²⁷. Apesar dessas barreiras, algumas mulheres conseguiram se destacar em áreas tecnológicas, abrindo caminho para futuras gerações, como *Augusta Ada Byron King*,

¹²⁶ MORGADO, E. M. Avaliação da implantação da Rede BitNet nas Universidades Estaduais Paulistas. Dissertação de Mestrado apresentada à FEA/USP, São Paulo, 1991.

¹²⁷ Em decorrência de uma sociedade machista e patriarcal, as crianças são usualmente ambientadas ao tradicionalismo sobre papéis de gênero que tratam meninas e meninos de maneira desigual inclusive nas brincadeiras, reforçando estereótipos negativos sobre gênero e habilidades em STEM. Professores qualificados com especialização em ciências e matemática podem influenciar positivamente o desempenho e o engajamento das meninas na educação STEM, bem como seu interesse em seguir carreiras nessas áreas. Professoras mulheres em STEM trazem benefícios ainda maiores para as meninas, sobretudo como forma de representatividade.

conhecida como *Ada Lovelace*¹²⁸; *Marie Skłodowska Curie*¹²⁹; *Grace Brewster Murray Hopper* (1906-1992)¹³⁰, dentre tantas outras.

O progresso tecnológico dos anos 1990¹³¹ foi um período de grande transformação para o Brasil e evidenciou a necessidade de políticas mais inclusivas e de iniciativas que promovessem a igualdade de gênero em *STEM*. Embora progressos tenham sido feitos, ainda existe um longo caminho a percorrer para que a participação feminina em áreas tecnológicas seja plena e igualitária, tanto no Brasil quanto globalmente, mas a preocupação deve ser constante, pois, uma das consequências diretas da ausência de mulheres nesses espaços é a o consequente agravamento do *gap* entre mulheres e homens na área digital ao nível do mercado de trabalho e ao nível educacional.

Dados recentes, oriundos da pesquisa “Igualdade de Gênero em Portugal: Boletim Estatístico 2022”¹³², demonstram que, apesar do aumento de pessoas diplomada nessas áreas, o número de homens é ainda maior, embora a média de mulheres em *STEM* em

¹²⁸ Ada Lovelace: a primeira programadora da história. Espaço do Conhecimento, Universidade Federal de Minas Gerais, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/ada-lovelace-a-primeira-programadora-da-historia/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹²⁹ Marie Curie, a primeira mulher a ganhar um Prêmio Nobel em Ciências, foi quem deu nome ao termo e descobriu dois novos elementos químicos: o rádio e o polônio, pioneira da ciência. InVivo, Fiocruz, [s.d.]. Disponível em: <https://www.invivo.fiocruz.br/historia/marie-curie-pioneira-da-ciencia/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹³⁰ Grace Murray Hopper, foi uma pioneira da computação e oficial naval, mais conhecida por suas contribuições pioneiras para a programação de computadores, desenvolvimento de software e design e implementação de linguagens de programação. Enquanto trabalhava no UNIVAC I e II, Hopper foi pioneira na ideia de programação automática e explorou novas maneiras de usar o computador para codificar. Yale University, [s.d.]. Disponível em: <https://president.yale.edu/biography-grace-murray-hopper>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹³¹ No Brasil, o número de mulheres em STEM durante os anos 1990, ainda era significativamente baixo, e essa falta de representatividade refletia os desafios estruturais enfrentados pelas mulheres para acessar e se manter nessas carreiras. Os desafios para a inclusão de mulheres em profissões tecnológicas no Brasil não se limitaram apenas ao acesso à educação superior nessas áreas, mas também à superação de preconceitos no mercado de trabalho.

¹³² Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/12/BE2022_4.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

Portugal seja a maior da União Europeia, desde 2015. Interessante notar que, em Portugal, comparado ao grupo dos vinte e sete países a União Europeia (UE27), a sub-representação de mulheres em *STEM* é menos acentuada, tendo em vista sua fraca representação nas áreas das Engenharias, Indústrias (31,1%) transformadoras e Construção e não tanto nas Ciências, Matemática e Informática (47,8%) das pessoas diplomadas nessas áreas.

3. Desafios estruturais

Dados apontam que “as mulheres são maioria entre os mestres e doutores titulados no Brasil. Em 2021, a participação feminina chegou a 56,8% dos títulos de mestre concedidos e 55,6% dos doutores, maiores registros da série, que iniciou em 1996¹³³”. No Brasil, em 2024, há cerca de 199.786 mulheres registradas engenheiras, do total de 1.035.103 profissionais de engenharia registrados no país, o que não corresponde a 20% do total de profissionais da área¹³⁴.

As mulheres representam apenas 39% dos empregos no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), o que está em consonância com o “Relatório de Diversidade de Gênero no Setor de TIC”, da Brasscom, com dados de 2023, que fala acerca da falta de estímulo para que as mulheres busquem formações nesse campo desde a infância até a idade adulta é uma parte da explicação para esse cenário¹³⁵, tendo em vista os desafios estruturais significativos para ingressar e prosperar nas áreas de *STEM*.

¹³³ Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE. Brasil: Mestres e Doutores 2024. Brasília, DF: CGEE, 2024. Disponível em: <https://mestresdoutores2024.cgee.org.br> Acesso em: 26 ago. 2024.

¹³⁴ Disponível em: <https://cigre.org.br/blog/2024/07/05/dia-internacional-das-mulheres-na-engenharia-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹³⁵ “Em termos de comparação, essa presença feminina fica abaixo do percentual nos empregos nacionais, que é de 44%.” [...] Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2024/serpro-girls-in-ict-2024>. Acesso em: 26 ago. 2024.

A persistente desigualdade de gênero no campo referido reflete um conjunto de fatores que vão desde o acesso desigual à educação até a discriminação e a falta de políticas inclusivas no ambiente de trabalho e os estereótipos de gênero influenciam negativamente a entrada, retenção e progressão das mulheres em áreas de estudo e carreiras relacionadas a *STEM*, os quais estão presentes em diferentes fases da vida, desde a infância, nas interações familiares e escolares, até as escolhas universitárias das mulheres jovens, além de impactarem momentos críticos de tomada de decisão no ambiente de trabalho científico.

Desde a escola, a escolha das disciplinas é influenciada pelas preferências de meninas, meninos e identidades não-binárias, sendo que a menor atenção dos meninos aos estudos considerados “femininos” também está relacionada a estereótipos de gênero. A interseccionalidade, como uma fonte de diversidade social, exerce um papel importante nas escolhas educacionais. Por isso, ações voltadas para a construção da equidade devem considerar todos os grupos. Essa segregação horizontal de gênero na educação é amplamente reconhecida como uma das causas da segregação de gênero na ciência¹³⁶.

Isto é, desde a infância, meninas são muitas vezes desencorajadas a seguir carreiras em matemática, engenharia ou computação, sendo direcionadas para áreas consideradas mais “femininas”, como ciências humanas ou biológicas. Essa socialização diferencia papéis de gênero e cria uma percepção de que as áreas de *STEM* são intrinsecamente masculinas, o que acaba influenciando a escolha de curso no ensino superior. Para as mulheres, ao alcançarem a primeira posição acadêmica, enfrentam obstáculos específicos que dificultam seu avanço na profissão científica. Além disso, as expectativas sociais em

¹³⁶ UNESCO. Uma equação desequilibrada: aumentar a participação das mulheres na STEM na LAC. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. 2022. p. 25.

relação ao momento certo para constituir uma família, juntamente com os determinantes do relógio biológico, impõem decisões difíceis durante a chamada “hora de ponta”¹³⁷.

Conquanto tenha havido alguns avanços quando se está a pensar acerca da divisão do trabalho doméstico, ela ainda não é igualitária, visto que as mulheres assumem a maior parte dessas responsabilidades para si ou a delegam para outrem (carga mental), o que reflete não apenas os estereótipos de gênero persistentes, mas também na ausência de instalações organizacionais e estruturais adequadas nas instituições de ensino superior (como creches, por exemplo), uma vez que o trabalho de cuidado não é visto como uma questão de responsabilidade coletividade, mas sim das famílias, do privado.

Como consequência, mulheres enfrentam barreiras significativas para o desenvolvimento de suas carreiras e, embora as restrições econômicas e as disposições socioinstitucionais variem entre países e regiões, esses fatores, juntamente com o apoio familiar, têm forte influência na continuidade e no avanço das mulheres em carreiras científicas¹³⁸.

Da mesma maneira, as mulheres estão sub-representadas em cargos de liderança e em posições de tomada de decisão, tanto em órgãos de governança e avaliação, como membros de conselhos e instituições científicas, quanto em altos cargos acadêmicos, o chamado teto de vidro é o que impede as mulheres de ascender a partir de determinado

¹³⁷ Entre 1992 e 2015, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, os resultados constataam uma tendência crescente da postergação da maternidade no Brasil e que mulheres com mais chances de adiar a maternidade são brancas, solteiras, residentes em áreas urbanas, metropolitanas e na região Sudeste. Entre os principais fatores que contribuem para essa tendência, estão o investimento em capital humano e a participação no mercado de trabalho, preponderantes para o adiamento da maternidade (SILVA DA CUNHA, M.; PAULA ROSA, A. M.; ROBERTO VASCONCELOS, M. Evidências e fatores associados ao fenômeno de adiamento da maternidade no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de População*, [S. l.], v. 39, p. 1–24, 2022. DOI: 10.20947/S0102-3098a0187. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1857>. Acesso em: 8 set. 2024).

¹³⁸ UNESCO. Uma equação desequilibrada: aumentar a participação das mulheres na STEM na LAC. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. 2022. p. 26.

patamar da hierarquia empresarial, uma metáfora à invisibilidade de barreiras que poucas mulheres têm conseguido transpor¹³⁹.

Medidas direcionadas para promover a igualdade de gênero ou políticas como cotas, incentivos financeiros ou outras, podem aumentar a participação de meninas e mulheres na educação e nas carreiras *STEM*. Em 2023, António Guterres, secretário-geral da ONU¹⁴⁰, em seu discurso no Dia Internacional das Mulheres e Meninas na Ciência, lembrou que as mulheres representam menos de um terço da força de trabalho na *STEM* e apenas uma em cada cinco trabalha com inteligência artificial.

Os desafios estruturais enfrentados pelas mulheres nesse setor no Brasil e no mundo são complexos e multifacetados, exigindo ações coordenadas em diferentes níveis. É fundamental que se adote uma abordagem mais inclusiva e proativa para enfrentar essas desigualdades, promovendo a participação feminina desde a educação básica até os níveis mais altos do mercado de trabalho e da pesquisa, permitindo que possa haver real superação desses obstáculos estruturais não apenas para alcançar a igualdade de gênero, mas também visando aproveitar todo o seu potencial inovador e tecnológico das mulheres.

¹³⁹ Estudo publicado na revista *Science Advances*, com base nos resultados do International Student Assessment (PISA) de 2018, que envolveu 500.000 estudantes de 72 países ao redor do mundo verificou que, mesmo em regiões onde há grande avanço nas políticas de gênero, persistem estereótipos que retratam os homens como mais brilhantes e talentosos do que as mulheres, levando meninos e meninas a desenvolverem determinadas atitudes e preferências. A pesquisa ainda revela que os estereótipos são mais fortes entre estudantes de alto desempenho e em países mais desenvolvidos ou com igualdade de gênero.

¹⁴⁰ ONU. Mulheres e Meninas na Ciência trazem ainda mais resultados, diz ONU Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809607>. Acesso em: 08 set. 2024.

4. Oportunidades de inclusão e o impacto na inovação global

As oportunidades de inclusão de mulheres no setor de *STEM* têm se mostrado essenciais não apenas para a promoção da igualdade de gênero, mas também para o avanço da inovação global. A diversidade de perspectivas trazida pela inclusão feminina em campos historicamente dominados por homens tem potencial para revolucionar o desenvolvimento tecnológico, científico e econômico, gerando soluções mais criativas e eficazes para os desafios contemporâneos.

Ao passo que as mulheres encontram mais oportunidades de ingressar e prosperar em carreiras de *STEM*, os impactos positivos são sentidos em várias esferas, desde a inovação científica até o empreendedorismo tecnológico, sendo uma das principais oportunidades de inclusão a educação. Programas de mentoria, *workshops* de capacitação tecnológica e projetos educacionais focados em empoderar meninas no campo das ciências têm sido implementados em vários países¹⁴¹. Essas iniciativas são fundamentais para superar os estereótipos de gênero que tradicionalmente afastam as mulheres dessas áreas.

Quando as meninas são expostas a modelos de sucesso feminino em *STEM* e recebem apoio para desenvolver suas habilidades desde cedo, as barreiras à sua inclusão são gradualmente derrubadas, abrindo caminho para uma participação mais equilibrada e equitativa no setor e o impacto da inclusão feminina no setor vai muito além do fortalecimento da igualdade de gênero; ele é crucial para a inovação global. Estudos

¹⁴¹Governo Federal promove inclusão de meninas e mulheres na ciência. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-promove-inclusao-de-meninas-e-mulheres-na-ciencia>. Publicado em: 08 mar. 2024. Acesso em: 26 ago. 2024.

mostram que equipes diversas, compostas por indivíduos de diferentes gêneros, origens e perspectivas, tendem a ser mais inovadoras e produtivas¹⁴².

No entanto, mulheres ainda enfrentam desafios substanciais para obter financiamento e apoio para seus empreendimentos. Aumentar o acesso das mulheres ao capital de risco e a redes de mentoria no setor de tecnologia é uma estratégia fundamental para fomentar o crescimento de *startups* lideradas por mulheres, o que, por sua vez, impulsiona a inovação global. Em suma, as oportunidades de inclusão de mulheres no setor de *STEM* são um imperativo não apenas para promover a igualdade de gênero, mas também para fortalecer a inovação global.

À medida que mais mulheres são incluídas e apoiadas em suas jornadas profissionais em *STEM*, o potencial para o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos e serviços que beneficiam toda a sociedade é exponencialmente ampliado. O impacto da diversidade de gênero no setor de inovação é inegável, e, por isso, continuar a criar e expandir oportunidades para as mulheres é uma das chaves para enfrentar os desafios do futuro e garantir um progresso tecnológico mais inclusivo e sustentável.

Considerações finais

O estudo da intersecção entre a Revolução dos Cravos e a redemocratização brasileira, bem como a análise das questões de gênero em *STEM*, revela um panorama complexo onde as lutas por democracia e igualdade de gênero se entrelaçam profundamente com o desenvolvimento social e tecnológico. A inclusão de mulheres em

¹⁴² SEBRAE. Diversidade nas empresas aumenta produtividade. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/conteudos/posts/diversidade-nas-empresas-aumenta-a-produtividade,0dd6485417d05810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 26 ago. 2024.

setores estratégicos, como *STEM*, não apenas responde à necessidade de justiça social e equidade, mas também se mostra crucial para o avanço da inovação global.

No entanto, os desafios estruturais enfrentados por mulheres no Brasil, desde o acesso desigual à educação até as barreiras no mercado de trabalho, destacam a urgência de políticas públicas inclusivas e a promoção de uma cultura mais acolhedora e equitativa nas áreas tecnológicas.

A superação desses obstáculos demanda esforços coordenados entre governos, instituições educacionais e o setor privado para promover a participação feminina em todas as etapas do desenvolvimento tecnológico. Iniciativas como programas de mentoria, incentivos fiscais para empresas inclusivas e a implementação de políticas de apoio à conciliação entre carreira e vida pessoal são passos fundamentais para transformar o cenário atual.

Portanto, garantir que as mulheres tenham pleno acesso às oportunidades em *STEM* é essencial não apenas para alcançar a igualdade de gênero, mas também para alavancar o potencial inovador do Brasil e do mundo. A diversidade, em todas as suas formas, é a chave para enfrentar os desafios contemporâneos e construir um futuro mais inclusivo, sustentável e tecnologicamente avançado.

Referências

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Governo Federal promove inclusão de meninas e mulheres na ciência**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-promove-inclusao-de-meninas-e-mulheres-na-ciencia>. Publicado em: 08 mar. 2024. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRITISH COUNCIL BRASIL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC). UNBEHAUM, Sandra.; GAVA, Thaís M.; ARTES, Amélia. **Panorama de educação STEM no Brasil** [livro eletrônico]. 1. ed. – São Paulo, SP: British Council Brasil, 2023. Disponível em: https://www.britishcouncil.org.br/sites/default/files/relatorio_completo_panorama_stem_0.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

CAVALIERE, Irene. **Marie Curie: Pioneira da Ciência**. Museu da Vida – InVivo, FioCruz. Disponível em: <https://www.invivo.fiocruz.br/historia/marie-curie-pioneira-da-ciencia/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS (CGEE). **Brasil: Mestres e Doutores 2024**. Brasília, DF. Disponível em: <https://mestresdoutores2024.cgee.org.br> Acesso em: 26 ago. 2024.

ELIAS, Alice. **50 anos da Revolução dos Cravos. O movimento derrubou o regime ditatorial Salazarista, vigente desde 1933**. Publicado em 25 abr. 2024, pela Editoria Hoje na História. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/169876>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MOREIRA, L. A. **Direito e gênero: A contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro**. Gênero & Direito, [S. l.], v. 5, n. 1, 2016. p. 232. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25010>. Acesso em: 24 ago. 2024.

MORGADO, E. M. **Avaliação da implantação da Rede BitNet nas Universidades Estaduais Paulistas**. Dissertação de Mestrado apresentada à FEA/USP, São Paulo, 1991.

ONU. **Mulheres e Meninas na Ciência trazem ainda mais resultados**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809607>. Acesso em: 08 set. 2024.

SEBRAE. **Diversidade nas empresas aumenta produtividade**. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/conteudos/posts/diversidade-nas-empresas-aumenta-a-produtividade,0dd6485417d05810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SILVA DA CUNHA, M.; PAULA ROSA, A. M.; ROBERTO VASCONCELOS, M. **Evidências e fatores associados ao fenômeno de adiamento da maternidade no Brasil.** *Revista Brasileira de Estudos de População*, [S. l.], v. 39, p. 1–24, 2022. DOI: 10.20947/S0102-3098a0187. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1857>. Acesso em: 8 set. 2024.

SOUZA, João Thomaz M. C. **Ada Lovelace: A primeira programadora da história.** Espaço Conhecimento UFMG - Núcleo de Astronomia. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/ada-lovelace-a-primeira-programadora-da-historia/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

TAVARES, Sandra; VILAS BOAS, Mariana. **O 25 de Abril em Portugal e a condição feminina. Coluna Direito e Mulher.** Portal Migalhas, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/385327/o-25-de-abril-em-portugal-e-a-condicao-feminina>. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNESCO. **Uma equação desequilibrada: aumentar a participação das mulheres na STEM na LAC.** Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. 2022. p. 25.

VARELA, Raquel; SIMÕES DO PAÇO, António; ALCÂNTARA, Joana. **A Revolução dos Cravos: revolução e democracia, um debate.** *Outros Tempos*, vol. 11, n. 17, p. 212-229, 2014. p. 219.

YALE UNIVERSITY. **Biography of Grace Murray Hopper.** Disponível em: <https://president.yale.edu/biography-grace-murray-hopper>. Acesso em: 25 ago. 2024.

NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EMPRESARIAIS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Tatiane Neves Alves¹⁴³

As instituições empresariais desempenham um papel importante na sociedade, contribuindo para a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico. No entanto, dependendo das políticas empresariais adotadas, elas também podem impactar negativamente a sociedade, especialmente nos âmbitos ambiental e social.

O direito atua como um importante limitador e orientador da atividade empresarial, estabelecendo regras, diretrizes e limites para o exercício da liberdade econômica. A legislação brasileira compreende um conjunto de normas trabalhistas, tributárias, consumeristas, ambientais e empresariais que as empresas devem observar em suas atividades, com mecanismos estabelecidos para a fiscalização e cumprimento dessas regras.

Esse conjunto normativo não só protege a sociedade contra impactos e danos que poderiam ser causados pela atividade empresarial, caso não fosse limitada ou orientada, mas também oferece segurança jurídica às empresas. Normas bem estabelecidas permitem que o empresário compreenda os riscos de sua atividade, os mecanismos de mitigação e responsabilização, e fornecem uma base para a organização operacional e financeira do empreendimento.

¹⁴³ Tatiane Neves Alves é Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Pós-Graduada em Direito Empresarial pelo Insper e Mestranda em Direito e Tecnologia pela Fundação Getúlio Vargas. Atualmente, Gerente de Impacto e Sustentabilidade no iFood. E-mail: tatiane_tna@yahoo.com.br.

Um dos grandes eixos de responsabilidade corporativa diz respeito ao impacto social gerado pelas empresas, especialmente no tocante à diversidade, inclusão e igualdade.

Alguns dados e pesquisas nos ajudam a compreender a complexidade do cenário e a necessidade de políticas públicas voltadas para promoção de diversidade, inclusão e igualdade nas empresas. A pesquisa Panorama Mulheres do Talenses Group¹⁴⁴ revela que apenas 17% dos cargos de presidente nas empresas brasileiras são ocupados por mulheres. Uma análise da professora Janaína Feijó¹⁴⁵ sobre os dados da PNAD Contínua do IBGE aponta que apenas 5 de cada 10 mulheres estão no mercado de trabalho, em comparação com 7 de cada 10 homens; nesta mesma análise, a professora aponta que a porcentagem de mulheres em cargos de gerência é de 39,2%, enquanto a de homens é de 60,8%, evidenciando não apenas uma lacuna na inserção no mercado de trabalho, mas também na ascensão.

Considerando a interseção de gênero e raça, as mulheres negras enfrentam desafios ainda maiores. Uma outra análise também da professora Janaína Feijó¹⁴⁶ revela que apenas 51,5% das mulheres negras estão ocupadas com trabalho formal e que a participação delas entre os 10% com maiores salários é de apenas 9,2%. Mulheres negras enfrentam barreiras significativas tanto para entrar no mercado de trabalho formal, quanto para alcançar salários maiores.

Atualmente, os mecanismos utilizados pelas empresas para abordar essa questão são os programas de diversidade e inclusão. Quando existentes, esses programas

¹⁴⁴ TALENSES GROUP. Panorama Mulheres no Mercado de Trabalho 2023. *Talenses Group*. Disponível em: <https://talensesgroup.com/panorama-mulheres/>. Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁴⁵ FEIJÓ, Janaína. Diferenças de gênero no mercado de trabalho. *Blog do IBRE*. 29 ago. 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/diferencas-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁴⁶ FEIJÓ, Janaína. Participação das mulheres negras no mercado de trabalho. *Blog do IBRE*. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 13 set. 2024.

geralmente fazem parte do eixo de responsabilidade social das empresas, estabelecendo metas relacionadas à ocupação de cargos por gênero e raça. No entanto, essa abordagem tem sérias limitações, pois vincula as empresas apenas no aspecto reputacional, sem consequências operacionais ou financeiras para o não cumprimento das metas de diversidade, o que pode fazer com que o comprometimento com essas pautas seja secundário em relação a outras prioridades.

Além disso, essa dinâmica foca apenas na representatividade dos grupos historicamente sub-representados, negligenciando outros aspectos igualmente relevantes, como pertencimento, valorização e ascensão nas carreiras desses profissionais, bem como o enfrentamento das micro agressões, que minam a autoestima e conduzem a um processo de desgaste psicológico profundo.

Dados de pesquisa realizada pelo VAGAS.COM e Talento Incluir¹⁴⁷ demonstram a baixa efetividade dos programas de diversidade e inclusão nas empresas: 60% dos respondentes afirmam que suas empresas não possuem um programa estabelecido de diversidade, e 62% acreditam que suas empresas não estão totalmente preparadas para lidar com a diversidade. Ou seja, muitas empresas não têm programas de diversidade estabelecidos e, quando os têm, têm a liberdade de formular e definir metas de acordo com suas conveniências, com baixo risco de consequências em caso de não cumprimento.

Analisando os últimos 50 anos, o direito brasileiro evoluiu em questões importantes para promover a igualdade de gênero, especialmente com a Constituição Federal de 1988¹⁴⁸, que consagra os direitos fundamentais de igualdade e dignidade humana; o Código Civil de

¹⁴⁷ INSTITUTO ETHOS. Guia temático: compromisso com a diversidade – uma visão das 500 maiores empresas do Brasil. 2018. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2018/06/VAGAS-Diversidade-20.06.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

2002¹⁴⁹, que reformula os direitos e deveres dentro da sociedade conjugal, equiparando homens e mulheres; e a Lei Maria da Penha de 2006¹⁵⁰, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

No entanto, embora essas normas sejam essenciais para garantir o pleno exercício e fruição da vida e liberdade pelas mulheres, tanto na esfera pública quanto privada, ainda são limitadas as propostas que visam à inclusão da mulher no mercado de trabalho e à correção das desigualdades históricas relacionadas à sua ascensão profissional em comparação à vida conjugal.

Um recente avanço é a Lei 14.611/2023, conhecida como a lei da igualdade salarial, que estabelece a igualdade de salários e critérios remuneratórios entre homens e mulheres. Sem dúvida, um marco importante para a igualdade de gênero. No entanto, considerando os princípios constitucionais, especialmente o art. 5º, inciso I, que determina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”¹⁵¹, a igualdade salarial é apenas um, dentre vários, aspectos relevantes para alcançar a igualdade plena de gênero. Outros aspectos, como a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho e a igualdade de oportunidades de carreira, também são essenciais e precisam ser normatizados.

O direito brasileiro ainda não avançou na criação de um instrumento normativo abrangente para orientar ações antidiscriminatórias nas empresas, como regras sobre a

¹⁴⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Planalto*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

¹⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

inclusão, permanência e valorização de grupos sub-representados, com mecanismos de fiscalização e cumprimento.

No seu livro *Tratado de Direito Antidiscriminatório*¹⁵², Adilson José Moreira aborda a importância de aprofundar a intersecção entre Direito Constitucional, Direito Corporativo e Direito Antidiscriminatório. Ele apresenta a ideia do constitucionalismo corporativo, que se refere às normas de direito societário para a criação e gestão de empresas, semelhantes às normas constitucionais, pois definem direitos e obrigações dentro da corporação. Essas normas empresariais devem estar em harmonia com as normas jurídicas e buscar não apenas objetivos econômicos, mas também valores e princípios da ordem social, como a justiça social. O desenvolvimento econômico e humano também é promovido por meio das iniciativas de diversidade e inclusão nas empresas.

Diante da ideia apresentada pelo professor Adilson e das questões levantadas em relação aos programas de diversidade e inclusão, defende-se a necessidade de normatizar a obrigatoriedade de políticas de igualdade de gênero e raça dentro das empresas. É fundamental que essas políticas incluam diretrizes claras e critérios a serem atendidos, além da previsão de aplicação de multas para as empresas que não cumprirem os programas estabelecidos.

Uma alternativa viável seria a criação de uma normativa que abrangesse empresas públicas e privadas de médio a grande porte, exigindo a implementação de um programa de diversidade e inclusão e a publicação de relatórios anuais de transparência sobre o cumprimento do programa.

¹⁵² MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. Edição Kindle. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

A normativa deve estabelecer critérios mandatórios para os programas. No processo de contratação, é essencial focar em políticas de atração e seleção de candidatos, assegurando que o processo não seja discriminatório e que candidatos de grupos historicamente sub-representados estejam sempre incluídos na lista de candidatos a serem entrevistados. No aspecto de retenção e pertencimento, é necessário implementar treinamentos obrigatórios para todos os funcionários, criar grupos de afinidade e garantir a existência de um canal de denúncias íntegro, com investigações imparciais, para assegurar que as violações sejam devidamente reportadas e investigadas. O comitê responsável pela decisão das sanções aplicadas em casos de denúncia deve ser composto por pessoas de grupos sub-representados, a fim de evitar que as decisões perpetuem a lógica do privilégio. Além disso, programas de desenvolvimento e planos de carreira devem ser obrigatórios para pessoas de grupos sub-representados, garantindo a ascensão objetiva dessas pessoas ao longo do tempo. Todos esses critérios devem estar vinculados a métricas e indicadores, e deve-se assegurar a participação dos colaboradores de grupos sub-representados na elaboração dessas políticas e iniciativas.

Por fim, é necessário estabelecer padrões de reporte para garantir que não haja omissão ou vantagem indevida em relação ao formato escolhido para a divulgação dos resultados.

Essas ideias representam uma proposta inicial para avançar na intersecção entre o Direito Corporativo e o Direito Antidiscriminatório. O objetivo é normatizar a adoção de políticas de diversidade e inclusão nas empresas, tornando-as mais robustas, justas, mensuráveis, auditáveis e sujeitas a penalidades em caso de não cumprimento.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Planalto. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

FEIJÓ, Janaína. Diferenças de gênero no mercado de trabalho. Blog do IBRE. 29 ago. 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/diferencas-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 13 set. 2024.

FEIJÓ, Janaína. Participação das mulheres negras no mercado de trabalho. Blog do IBRE. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 13 set. 2024.

INSTITUTO ETHOS. Guia temático: compromisso com a diversidade – uma visão das 500 maiores empresas do Brasil. 2018. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2018/06/VAGAS-Diversidade-20.06.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. Edição Kindle. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

TALENSES GROUP. Panorama Mulheres no Mercado de Trabalho 2023. Talenses Group. Disponível em: <https://talensesgroup.com/panorama-mulheres/>. Acesso em: 13 set. 2024.

"JOVENS OCIDENTALIZADAS": A CRENÇA NA IGUALDADE DE GÉNERO ENQUANTO MOTIVO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Fátima Pacheco¹⁵³

Discussões

A UE constitui um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, no respeito dos direitos fundamentais. Neste contexto, para além de assegurar a ausência de controlos de pessoas nas suas fronteiras internas, foi-lhe atribuída uma competência para desenvolver e assegurar uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto jurídico uniforme a nacionais de Estados terceiros que necessitem de proteção internacional, garantindo a observância do princípio da não-repulsão. Com efeito, nos termos do artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o qual constitui o catálogo de direitos fundamentais da União, «ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes», ainda que não reúna os requisitos para que lhe seja atribuído um estatuto de proteção internacional.

A política comum de asilo desenvolvida pela União deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra de 1951¹⁵⁴ e o Protocolo de Nova Iorque de 1967, relativos ao

¹⁵³ Doutora em Direito da União Europeia (Universidade Católica), docente no ISCAP (Politécnico do Porto), investigadora do JUSGOV (Universidade do Minho), do CEOS.PP, CEI-ISCAP.

¹⁵⁴ Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 28 de Julho de 1951, disponível em: <https://bit.ly/3ezXMm0>. O Protocolo Adicional de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, eliminou a restrição temporal da convenção relativamente a situações ocorridas antes de 1 de Janeiro de 1951, ou seja, para os refugiados resultantes da II guerra mundial. V. Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 31 de Janeiro de 1967, disponível em: <https://bit.ly/381CWcK>. Portugal aderiu a esta convenção em 22 de dezembro de 1960, pelo Decreto-Lei n.º 43.201, de 1 de outubro e ao protocolo adicional, pelo Decreto-Lei n.º 207/75, de 17 de abril.

Estatuto dos Refugiados, constituindo ambos a pedra angular do seu regime jurídico internacional. Não obstante, ainda que os procedimentos para a concessão ou retirada dos referidos estatutos de proteção internacional sejam fixados pela União, cabe a cada um dos Estados-membros a análise dos pedidos de asilo, bem como o controlo da entrada, residência e permanência de estrangeiros nos seus territórios.

Assim sendo, caso uma pessoa seja forçada a fugir do seu Estado de origem ou residência por motivos de perseguição ou por outra situação de ofensa grave dos seus direitos humanos, tem o direito humano de requerer asilo a outro Estado. Por via deste direito, proclamado no artigo 14.º da DUDH¹⁵⁵, deverá tal migrante forçado ser acolhido e permanecer em território seguro. Trata-se, igualmente, de um direito fundamental garantido pelo artigo 18.º da CDFUE, com força de direito primário, o qual declara que «*É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*».

Por sua vez, a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que integra o SECA (Sistema Europeu Comum de Asilo), estabelece as condições a preencher por nacionais de países terceiros ou por apátridas para beneficiarem de proteção internacional no seio da União Europeia, mediante o reconhecimento à atribuição de um “estatuto uniforme para refugiados” ou para “pessoas elegíveis para proteção subsidiária”, fixando o conteúdo mínimo de tal proteção.

Não fique por dizer que o segundo parágrafo do preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE) afirma que o processo de integração europeia se inspira «(...) no património

¹⁵⁵ A qual proclama que “1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas”.

cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito». Por conseguinte, deve ser sublinhado que também no âmbito da política de asilo os valores europeus presidem à atuação da União e dos Estados-membros¹⁵⁶.

Nos termos da Convenção de Genebra sobre o Estatuto de Refugiados o estrangeiro tem de estar presente no Estado onde solicita a proteção e tem de preencher, positiva e cumulativamente, os seguintes requisitos: *i)* Estar fora do seu país; *ii)* Ter fugido por receio sério de ser perseguido; *iii)* A perseguição deve ser grave e motivada em qualquer um dos seguintes critérios: Raça, religião, nacionalidade, pertença a grupo social específico ou opinião política¹⁵⁷. Deve, ainda, existir um nexo de causalidade entre os referidos motivos e os atos de perseguição sofridos pelo perseguido. Trata-se, pois, de um instituto baseado na ideia de receio fundado de ser perseguido, a nível individual, em função de um dos cinco motivos indicados, o que limita o seu âmbito pessoal e material de proteção. Tal circunstância restritiva, levou a que a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011 (Diretiva Qualificação), ampliasse o seu âmbito de

¹⁵⁶ Nos termos do artigo 2.º do TUE, “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”. Sobre este tema ver nosso trabalho “O fundamento axiológico da União Europeia: os valores e princípios positivados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, In Revista Minerva Universitária, 1 Março 2023. <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais> e bibliografia aí incluída.

¹⁵⁷ Analisando tais requisitos GIL, Ana Rita «Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança», in Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo, Petrony, 2021, pp. 223-233; OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto, O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – âmbito de Protecção de um Direito Fundamental, Coimbra Editora, 2009, pp 258-319; PACHECO, Fátima “Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo”, in E.REI pp. 7-9. V. com interesse, proc. Y (C-71/11) e Z (C-99/11)(GC)) sobre o conteúdo de “atos de perseguição”.

proteção englobando na sua previsão pessoas relativamente às quais se acredite que se voltarem ao seu país de origem ou residência habitual (se apátridas), poderão correr um risco real de sofrer uma ofensa grave, como a pena de morte ou a execução; tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante; ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno, caso se não aplique a tais pessoas as exceções previstas no artigo 17.º (v.g. prática de crimes graves).

Ora, a questão que se nos levantou foi precisar o que o TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) entendia por “grupo social específico”, nos termos da Diretiva Qualificação, a qual se baseia na Convenção de Genebra, relativa ao Estatuto de Refugiado, de 1951 - como já foi referido. Isto para aferir sobre se as questões relacionadas com o género, nomeadamente a crença na identidade de género e a não concordância com tradições conducentes à mutilação genital feminina, casamento e esterilização forçada ou aborto forçado, podem sustentar uma situação de receio fundado de perseguição que dê causa ao reconhecimento do Estatuto de Refugiado, pelo facto da pertença a um género específico na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d) da Diretiva.

Com efeito, o artigo 10.º n.º1, alínea d) da Diretiva considera um grupo social específico, quando «os membros desse grupo partilham uma característica inata ou uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem», tendo, por isso, uma identidade distinta no país em questão, devido a ser diferente dos membros da sociedade. Acrescentando que “[...] Para efeitos da determinação da pertença a um grupo social específico ou da identificação de uma característica desse grupo, são tidos devidamente em conta os aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género”.

Foram, portanto, dois os objetivos que nortearam esta investigação e que constituem o objeto concreto da nossa apresentação. Quais sejam:

I) Referir, muito brevemente, as respostas da União Europeia (UE) no que concerne à implementação do seu objetivo de estabelecer gradualmente um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça aberto a acolher as pessoas que procuram proteção internacional entre os seus Estados-membros.

II) Aferir sobre se duas jovens irmãs, de nacionalidade iraquiana, que tenham vivido, desde 2015, nos Países Baixos numa fase das suas vidas crucial para a formação da sua identidade – tendo adquirido os valores ocidentais devido a tal permanência, fazendo com que não se revejam, nem se conformem com os costumes sociais ou práticas religiosas que discriminam com base no género, de modo tal que tenham interiorizado uma crença na igualdade de género como fundamental para a sua identidade - poderão ser consideradas membros de grupo social específico, enquanto motivo apto à obtenção do estatuto de refugiadas e à proteção da não-repulsão para o Iraque.

I - O artigo 1.º da Convenção de Genebra de 1951, sobre o estatuto de refugiado vem definir o conceito de refugiado, afirmando que *«Qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele»*. Para alguém beneficiar do estatuto terá de se estar perante atos de perseguição que consubstanciem violações graves dos seus direitos fundamentais, ou do grupo onde o perseguido se insira. Acresce que as autoridades do país onde se encontre o requerente devem apreciar individualmente os factos alegados, ainda que recaia sobre o requerente

demonstrar que caso não fugisse do seu país (ou a ele regressasse) poderia ser submetido a perseguição, por um dos cinco motivos tipificados na sua letra. Nos termos da Convenção é ainda necessário a verificação dos pressupostos negativos previstos no ponto F (v.g. não ter cometido crime contra a paz), que viabilizam aos Estados excluir da proteção solicitada, os requerentes se encontrem consciente e pessoalmente envolvidos. A Diretiva 2011/95/EU (Diretiva Qualificação), que tem como base jurídica o artigo 78.º, n.º 2. al. a) e b) do TFUE, por sua vez, vem indicar os critérios comuns de identificação das pessoas que necessitam de proteção internacional e um número mínimo de benefícios a que as mesmas têm direito, criando mecanismos subsidiários de âmbito pessoal e material mais abrangentes que a referida convenção de Direito Internacional. Com efeito, o seu artigo 2.º criou o “estatuto de proteção subsidiária”, aplicável a indivíduos que não sendo perseguidos, corram um risco real de sofrer ou puderem vir a sofrer uma ofensa grave dos seus direitos fundamentais, caso sejam devolvidos aos seus países.

Por outro lado, nesta Diretiva os motivos de perseguição já não são exaustivos, como o eram em Genebra. Assim, nos seus próprios termos, a caracterização de grupo social específico deve ser lida como um conceito evolutivo, permitindo aos Estados reconhecer grupos de pessoas que se integrem nos objetivos que presidiram à feitura do diploma, qual seja a proteção internacional das pessoas que dela necessitem. No caso concreto, os membros do grupo devem ter uma «*característica inata*» ou uma «*crença fundamental*» para a identidade do grupo não podendo exigir-se que a ela renunciem, possuindo elementos distintos da sociedade do seu país de origem. Nestes termos, as mulheres poderão ser consideradas como um subgrupo social muitas vezes vítimas de discriminação sistémica por relação com os homens.

Acresce que no quadro do sistema europeu de asilo, sempre que seja impossível atribuir-se a alguém um estatuto uniforme, os Estados devem permitir que o requerente

permaneça no seu território, não o devolvendo ao estado de origem ou a qualquer outro, sempre que haja um sério risco de perseguição ou violação dos seus direitos humanos. Nisto consiste, em sentido lato, o princípio da não repulsão.

II) O que estava em causa, mais do que admitir que as mulheres poderiam ser incluídas em grupo social específico¹⁵⁸, era aferir o que se entendia por característica ou crença, de modo a englobar nesses conceitos a adoção de valores específicos, para depois determinar se tais características ou crenças poderiam ser consideradas fundamentais para a identidade de uma pessoa, de modo tal que não seria exigível que a elas se pudesse renunciar. Com efeito, a identidade de uma pessoa é algo de carácter psicossocial, formando-se ao longo da adolescência e – é de tal modo estrutural – que subjaz a todas as escolhas fundamentais de vida. Nessa medida, a residência de longa duração nos Países Baixos, proporcionou às duas jovens a adoção de valores e os comportamentos típicos das jovens da sua idade, profundamente diferentes dos jovens do seu país de origem, ficando por isso mesmo «*ocidentalizadas*», na expressão do TJUE.

Ora, tal questão revela a maior importância já que o artigo 2.º e o artigo 3º, n.º 3, do TUE consagram a igualdade de género como um dos valores e objetivos da União Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) já a declarou como um princípio fundamental do direito da União. Acresce que o artigo 21.º da Carta prevê o direito de não ser discriminado em razão do sexo, e o 23.º reconhece o direito à igualdade entre homens e

¹⁵⁸ Segundo jurisprudência constante do TJUE, para um grupo social ser considerado específico – nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95 – as pessoas que o constituem devem partilhar pelo menos «característica inata», «uma história comum que não pode ser alterada», ou «uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem». Acresce que esse grupo deve ter uma «identidade distinta» no país de origem, «porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia», sobre este assunto v. Ac. de 16 de janeiro de 2024, Intervyuirasht organ na DAB pri MS (Mulheres vítimas de violência doméstica), proc. C-621/21, em especial parágrafo 40, e Ac. de 3 de março de 2022, Secretary of State for the Home Department (Estatuto de refugiado de um apátrida de origem palestina), C-349/20, par. 64.

mulheres em todos os domínios da sua atuação. Assim sendo, uma vez que a permanência das irmãs (desde tenra idade) num Estado-membro da União Europeia foi longa, parece poder afirmar-se que foram aceitando e absorvendo uma crença na igualdade de género, de inspiração europeia, de modo tal que a referida crença se transformou em parte incindível das suas identidades.

Ademais, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Diretiva em causa, incumbia ao órgão jurisdicional nacional apreciar se o grupo social específico em causa teria uma identidade distinta no país de origem, ou seja, deveria indagar se as mulheres no Iraque eram consideradas como diferentes da sociedade onde se inseriam. Nesse contexto, a Agência da União Europeia para o Asilo («EUAA»)¹⁵⁹, divulgou orientações sobre o Iraque referindo que as mulheres que creem na igualdade de género são vistas como diferentes pela restante sociedade, e, quando transgridem os bons costumes sociais, são consideradas amorais, e, por força disso mesmo, são estigmatizadas com isso correndo um risco de ofensa grave.

Na verdade, as relações sexuais praticadas fora do casamento, ser vítima de violação, recusar casar com um homem escolhido pela família, usar vestuário inadequado, não aderir a um credo, ter opinião política e direito a manifestá-la, e assumir empregos não domésticos são práticas ou situações que a sociedade iraquiana desaprova, podendo as mulheres que assim se comportem ou que participem na internet ou na vida pública ser acusadas de desonrar as suas famílias e sofrer toda a forma de assédio, difamação sexual e estigmatização.

Assim sendo, ainda que tais jovens não conseguissem demonstrar claramente o motivo de perseguição exigível pela Convenção de Genebra e pela Diretiva Qualificação,

¹⁵⁹ O Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) 439/2010 (JO 2021, L 468, p. 1), criou a EUAA.

seria uma evidência que caso voltassem ao Iraque poderiam vir a sofrer atos equivalentes a atos de perseguição, na aceção do artigo 9.º da mesma Diretiva. Nessa medida, a análise das condições necessárias para as requerentes beneficiarem de proteção internacional teria de ter em conta as circunstâncias referidas, levando a que não devesse ser indeferido o pedido por falta de fundamento.

Nestes termos, o TJUE viria a afirmar que devido às condições do país de origem, as mulheres pertencem a «um grupo social específico», que integra um «motivo de perseguição» que pode justificar o reconhecimento do estatuto de refugiado às mulheres iraquianas ocidentalizadas, que partilhem *«como característica comum a sua identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens, ocorrida durante a sua estada num Estado-Membro»*.

Eis, portanto, apresentada de forma necessariamente breve, a forma como o conceito amplo e indeterminado de “grupo social específico” previsto na Diretiva pode ser preenchido de forma evolutiva, assim protegendo as mulheres que possuam características pessoais distintas das tradições culturais da sociedade onde se insiram, evitando que as mesmas possam ser perseguidas em razão da sua profunda crença na identidade de género. Uma vez mais o TJUE transformou a Convenção de Genebra e a Diretiva Qualificação num “instrumento vivo” ao serviço dos Direitos Humanos.

Referências

GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In: *Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo*, Petrony, 2021, pp. 223-233.

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – âmbito de Protecção de um Direito Fundamental. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp 258-319.

PACHECO, Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. In: E.REI, pp. 7-9.

PACHECO, Fátima. O fundamento axiológico da União Europeia: os valores e princípios positivados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. In: *Revista Minerva Universitária*, 1 Março 2023. <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais>.

REPENSANDO LA DEMOCRACIA CON UNA MIRADA DE MUJERES EN EL ACUERDO DE PAZ DE 2016 EN COLOMBIA

Yaneth Vargas Sandoval¹⁶⁰

Colombia enfrentó un conflicto armado que duro más de 50 años; que representó el dolor y a la pérdida de cientos de vidas, de acuerdo al Informe final de la Comisión de la Verdad, se plantea que alrededor de 8.775.884 personas fueron víctimas del Conflicto Armado; perdieron la vida entre los años 1985 al 2018 alrededor de 450.664 personas, siendo los responsables grupos guerrilleros, paramilitares y agentes del Estado.

Este conflicto armado represento la violación de derechos humanos como homicidios, desaparición forzada, secuestros, reclutamientos y desplazamiento forzado. De acuerdo con el boletín de datos para la Paz de la Unidad para las víctimas de julio del 2024, las víctimas del desplazamiento forzado hasta el 31 de diciembre del 2023 son alrededor de 8.578.296, en dicho boletín, igualmente se puede determinar que el 50,2% de las víctimas son mujeres.

Sin lugar a duda, quienes sufrieron en mayor medida la violencia directa o indirecta fueron las mujeres; a quienes el conflicto armado colombiano les marcara en sus vidas y sus cuerpos, ya que, de acuerdo con el Registro único de víctimas se presentaron 32.446 actos

¹⁶⁰ Abogada, Doctora en Ciencias Sociales y Jurídicas de la Universidad Rey Juan Carlos, Madrid, España. Máster en Dirección y Gestión de los Sistemas de Seguridad Social en la Universidad Alcalá de Henares-OISS. Máster en Relaciones Iberoamericanas e Internacionales, Universidad Rey Juan Carlos, Madrid. España. Docente Universitaria en pregrado y posgrado. Investigadora en Seguridad Social, Género y Violencias Laborales de la Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, Miembro de la Red Mulheres, Renda, Democracia y Justicia de Brasil. Bogotá, Colombia. Email: yanvargass@hotmail.com ORCID: 0000-0002-9188-1477.

en contra de la libertad y la integridad sexual siendo las mujeres y las niñas quienes representan un mayor porcentaje con el 92%.

Las Mujeres en su gran mayoría fueron víctimas del conflicto armado. Pero, no se debe desconocer que las Mujeres también formaron parte de los grupos armados en conflicto.

Desvelar la verdad vivida por las Mujeres en el conflicto armado, es producto de los movimientos de Mujeres que reclamaron su participación en el Acuerdo de Paz, ya que, en los primeros acercamientos entre el Estado de Colombia y las FARC-EP, no se tenía la participación de ninguna mujer en las mesas de negociación.

Un aspecto importante que impulso la inclusión de las Mujeres en el proceso de paz, fue el activismo de mujeres por la paz, que desde la sociedad civil comenzaron a hacer visible la necesidad de que las Mujeres fueran tenidas en cuenta en las negociaciones de la Paz.

Otro aspecto importante fue que en Colombia se realizaran dos cumbres Nacionales de Mujeres y paz, la primera en el año 2013 en la cual se incluye la mesa de conversaciones: “las mujeres no queremos ser pactas sino ser pactantes”; en la cumbre se plantea la necesidad de que las mujeres sean incluidas en el proceso de paz en Colombia, como actores políticos en el marco de las conversaciones de paz.

La segunda Cumbre Nacional será realizada en el año 2016, en la que se plantea que: “la paz requiere a las Mujeres” señalando que la participación de las Mujeres es un elemento fundamental en la ampliación de la democracia, el logro de la justicia social y la paz; resaltando que se necesita la paz para defender la vida, afianzar la democracia, para garantizar la participación activa de las Mujeres.

Ya avanzadas las negociaciones, se obtuvo la participación del 15.69% de Mujeres en la mesa de negociación, frente al 84,31% de hombres¹⁶¹. Aun cuando la participación de las Mujeres fue baja, se logró un gran precedente dentro de los acuerdos de Paz a nivel internacional, ya que, es uno de los primeros acuerdos en incluir la perspectiva de género.

Esta nueva inclusión de la mirada de las Mujeres en este proceso de Paz, fue posible, en parte, por el impacto que ha tenido a nivel internacional la Resolución 1325 del 31 de octubre del 2000 del Consejo de Seguridad de Naciones Unidas, se resalta la importancia que tienen las Mujeres en la prevención, solución de los conflictos; en la construcción de una paz duradera y la seguridad internacionales; incluye la perspectiva de género en la construcción de paz.

La inclusión de la perspectiva de género en el Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera en Colombia plantea repensar las Mujeres dentro de una adecuada participación en Política y la construcción de una democracia participativa e igualitaria.

Dentro del texto del acuerdo final se incluye la necesidad de que se superen las barreras estructurales que han tenido que enfrentar las Mujeres en la participación política por lo que se hace un llamado a realizar medidas afirmativas para la participación política y social de ellas. Sumado a que se plantea la necesidad de fortalecer la ciudadanía de las mujeres teniendo en cuenta sus diferencias sociales y culturales; reafirmando la promoción y defensa de sus derechos.

Dentro de los compromisos que se hacen, se encuentra en propender porque las mujeres superen los obstáculos del trabajo de cuidado y reproducción que no les permite la

¹⁶¹ CHAPARRO, N.; M. Martínez. “Negociando desde los márgenes. La participación de las mujeres en los procesos de paz en Colombia 1982-2016”, Ideas para construir la paz, Documentos 29, Bogotá, Dejusticia, 2016. p. 79.

participación activa en la política. Sumado a lo anterior, se menciona la necesidad de tomar medidas para una efectiva participación en lo público de las Mujeres.

Dentro de la redacción del Acuerdo, incluye lo planteado por la Resolución 1325 del 31 de octubre del 2000 del Consejo de Seguridad de Naciones Unidas, en lo que respecta de la participación fundamental que tienen las Mujeres en la prevención y solución del conflicto armado, y en la consolidación de una paz duradera.

En estos años de desarrollo del Acuerdo de paz con una mirada de Mujeres se ha podido visibilizar la nueva construcción participativa de las Mujeres en unas nuevas formas de construirse después del conflicto.

Para Anabel Garrido Otalora en su artículo¹⁶²: “El papel de las mujeres en los acuerdos de paz en Colombia: la agenda internacional” la participación de las mujeres en organizaciones sociales, plantea una nueva oportunidad de participación como sujeto activo en la lucha política, prueba de ello son las Mujeres de la Ruta Pacífica, que se resignificaron de víctimas a “sobrevivientes” en el concepto de Mujeres que se empoderan en política en la construcción de una nueva realidad.

Las Mujeres están retomando la participación en lo político de múltiples formas dentro de ellas se encuentra las Tejedoras de Mampuján quienes relatan el conflicto armado ejerciendo el bordado sobre telas, en la región de los Montes de María al Norte de Colombia, con lo que impactan en la economía de su comunidad.

¹⁶² GARRIDO, A. El papel de las mujeres en los acuerdos de paz en Colombia: la agenda internacional. 2020. Disponible en: El papel de las mujeres en los acuerdos de paz en Colombia: la agenda internacional (campus-estudiosparalapaz.org). Acceso en: 20 set. 2024.

Por su parte, las Mujeres de San Juan Nepomuceno quienes participan en el colectivo Narrar para vivir, ellas realizan encuentros para reparación psicosocial esto les permite empoderarse y planear una verdadera construcción de paz.

Sumado a que las mujeres víctimas de los falsos positivos de Soacha, participaran desde lo público a través del teatro mostrando su dolor por medio de la obra de teatro: Antígona Tribunal de Mujeres.

Estos, entre muchos otros casos, nos permiten percibir como las Mujeres aportan a la construcción de democrática, participativa y solidaria en la paz duradera en Colombia, desde la visión y construcción de ser Mujeres resilientes.

Por otro lado, el acuerdo de paz igualmente, creará una Jurisdicción Especial para la Paz, mediante el Acto Legislativo 01 del 2017, Constituye el componente de justicia del Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición.

La Jurisdicción Especial para la Paz, tiene dentro de sus objetivos satisfacer el derecho de las víctimas a la justicia, ofrecer verdad a la sociedad Colombiana, contribuir con los logros de una paz estable y duradera. (Artículo 2 de la Ley Estatutaria de la Administración de Justicia en la Jurisdicción especial para la Paz. Ley 1957 del 2019)¹⁶³.

Orientada en la Justicia restaurativa para el año 2024 ha abierto el macro caso 11 mediante el cual pretende investigar la violencia basada en género que se desarrolló en el conflicto armado colombiano.

En este macro caso, se pretende investigar, juzgar y sancionar a los que cometieron violencias basadas en el género incluyendo la violencia sexual y reproductiva en la cual intervinieron todos los actores del conflicto armado. Este caso será fundamental en el

¹⁶³ COLOMBIA. Ley 1957 del 2019. 2019. Disponible en: Ley 1957 de 2019 - Gestor Normativo - Función Pública (funcionpublica.gov.co). Acceso en: 20 set. 2024.

esclarecimiento de las violencias que sufrieron cientos de mujeres, lo que conllevará a visibilizar la realidad vivida por ellas.

Analizar el desarrollo que ha tenido el Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera en Colombia, frente a la participación de las Mujeres y el impacto de perspectiva de género. Plantea el repensar a las Mujeres en la participación política como sujetos políticos en la vida pública. Como se plantea en el mismo texto del acuerdo: *“una sociedad en la que las mujeres participen activamente es una sociedad más democrática”*.

Referências

BOLETÍN DE DATOS PARA LA PAZ DE LA UNIDAD DE VÍCTIMAS DE JULIO DEL 2024. BDPP N16 (unidadvictimas.gov.co). Acesso em: 20 set. 2024.

CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA. Mujeres de Mampujan. El pueblo que sanó con telares - Centro Nacional de Memoria Histórica (centrodememoriahistorica.gov.co). 2024. Acesso em: 20 set. 2024.

CHAPARRO, N.; M. Martínez. “Negociando desde los márgenes. La participación de las mujeres en los procesos de paz en Colombia 1982-2016”, Ideas para construir la paz, Documentos 29, Bogotá, Dejusticia, 2016. Acesso em: 20 set. 2024.

COLOMBIA. Acuerdo final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera. Microsoft Word - NuevoAcuerdoFinal(M).docx (cancilleria.gov.co), 2016. Acesso em: 20 set. 2024.

COLOMBIA. Acto Legislativo 01 del 2017. Acto Legislativo 01 de 2017 Congreso de la República - Gestor Normativo - Función Pública (funcionpublica.gov.co). 2017. Acesso em: 20 set. 2024.

COLOMBIA. Ley 1957 del 2019. Ley 1957 de 2019 - Gestor Normativo - Función Pública (funcionpublica.gov.co). 2019. Acceso em: 20 set. 2024.

COLOMBIA. Comisión de la Verdad. Informe Final Comisión de la Verdad. Inicio | Informe Final Comisión de la Verdad (comisiondelaverdad.co). 2022. Acceso em: 20 set. 2024.

CUMBRE NACIONAL DE MUJERES Y PAZ. Primera Cumbre Nacional de Mujeres y Paz. 1ra Cumbre - 2013 - Cumbre de Mujeres y Paz (cumbrenacionaldemujeresypaz.com.co)
Cumbre Nacional de Mujeres y Paz. (2016). Segunda Cumbre Nacional de Mujeres y Paz. Imprimir (cumbrenacionaldemujeresypaz.com.co). 2013. Acceso em: 20 set. 2024.

GARRIDO, A. El papel de las mujeres en los acuerdos de paz en Colombia: la agenda internacional. El papel de las mujeres en los acuerdos de paz en Colombia: la agenda internacional (campus-estudiosparalapaz.org). 2020. Acceso em: 20 set. 2024.

INFORME FINAL DE LA VERDAD Analítica de datos (información y recursos) | Informe Final Comisión de la Verdad (comisiondelaverdad.co). Acceso em: 20 set. 2024.

JUSTICIA ESPECIAL PARA LA PAZ. Macro caso 11 Caso 11: Violencia basada en género, violencia sexual, violencia reproductiva, y otros crímenes cometidos por prejuicio basados en la orientación sexual, la expresión y/o identidad de género diversa en el marco del conflicto armado colombiano (jep.gov.co). 2024. Acceso em: 20 set. 2024.

MUSEO DE MEMORIA HISTÓRICA. Antígona Tribunal de Mujeres. Antígonas tribunal de mujeres : Museo de Memoria de Colombia. 2024. Acceso em: 20 set. 2024.

NARRAR PARA VIVIR. Mujeres Narrar para vivir. Inicio - (narrarparavivir.org). 2024. Acceso em: 20 set. 2024.

ONU. Resolución 1325 del 31 de octubre del 2000 del Consejo de Seguridad de Naciones Unidas. Resolución 1325 del 2000. S/RES/1325 (acnur.org). 2020. Acceso em: 20 set. 2024.

REGISTRO ÚNICO DE VÍCTIMAS. Víctimas del conflicto armado. Registro Único de Víctimas (RUV) | Unidad para las Víctimas (unidadvictimas.gov.co). 2024. Acceso em: 20 set. 2024.

UNIDAD PARA LA VICTIMAS. Boletín Datos para la Paz. Boletines – Datos para la paz (unidadvictimas.gov.co). 2024. Acceso em: 20 set. 2024.